ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA

O Ministério Público como litigante habitual: Uma atuação estratégica?

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Dra. Susana Henriques da Costa

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo - SP
2019

ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA

O Ministério Público como litigante habitual:

Uma atuação estratégica?

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Processual, sob a orientação da Prof^a. Dra. Susana Henriques da Costa.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO SÃO PAULO - SP 2019

Catalogação da Publicação Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

De Almeida, Ananda Palazzin
O Ministério Público como litigante habitual: uma
atuação estratégica? ; Ananda Palazzin De Almeida ;
orientadora Susana Henriques da Costa -- São Paulo,
2019.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

1. Acesso à justiça . 2. Litigância repetitiva. 3. Litigante habitual. 4. Vantagens estratégicas. 5. Legitimado extraordinário . I. Costa, Susana Henriques da , orient. II. Título.

Nome: ALMEIDA, Ananda Palazzin de

Título: O Ministério Público como litigante habitual: uma atuação estratégica?

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito (Área de concentração: Direito Processual).

Aprovada em:

Banca Examinadora

| Prof.(a) Dr.(a): | | |
|------------------|--|--|
| Instituição: | | |
| Julgamento: | | |
| | | |
| Prof.(a) Dr.(a): | | |
| Instituição: | | |
| Julgamento: | | |
| Prof.(a) Dr.(a): | | |
| Instituição: | | |
| Julgamento: | | |
| | | |
| Prof.(a) Dr.(a): | | |
| Instituição: | | |
| Iulgamento: | | |

AGRADECIMENTOS

A apresentação desse trabalho encerra um ciclo de concretização de sonhos e de enorme aprendizado e amadurecimento.

Agradeço a todos aqueles que estiveram ao meu lado e que acompanharam os anos de dedicação que a pesquisa requer – minha, de professores, além de consideráveis recursos públicos empregados para a minha educação desde a graduação na São Francisco.

Ao Gustavo, por todo o amor, companheirismo, pelas horas e pela compreensão. Obrigada por me mostrar que, mesmo não sendo fácil aprender o equilíbrio, é possível ter uma família tão amada e ter espaço para realizar todos os meus outros sonhos. Ao Rufus e Don, meus companheiros de manhãs e madrugadas, pelo carinho e companheirismo.

Aos meus pais, que seguiram e me entregaram a concepção de que a maior riqueza que me deixariam seria a minha educação. Esse trabalho não deixa de ser parte de todos os seus esforços para me proporcionar essa base.

À Dri, El e Ana, que me deram amor, me encorajaram e depositaram confiança em mim durante toda a minha vida. Ao Mau, Márcia e Roberto, por terem endossado esse movimento nos últimos anos.

Caio e Má, obrigada pelo companheirismo, as risadas e as melhores discussões sobre o direito e a vida.

Cris, Renato, Cá e Gu, obrigada pelo enorme exemplo profissional e por terem me dado a força, o espaço e a paciência pelas horas de escuta sobre o Ministério Público.

Agradeço à Professora Susana, pela oportunidade – sem o seu voto de confiança, os seus ensinamentos, a sua dedicação e paciência, nada disso seria possível. Obrigada pelo enorme exemplo que nos dá como docente e pesquisadora. Muito obrigada por tudo.

Ao grupo de orientandos, João Eberhardt, João Lavrador, Paulo Ostia, Fernando, Lara, Marcos, Débora, Paulo Neder, Mariana, Paula, Nubia e Marco, pelo grande aprendizado e apoio.

Agradeço também à Professora Maria Tereza Sadek pelo ensinamento e pelo apoio com a parte metodológica do trabalho, bem como aos Professores Paulo Eduardo e Carlos Alberto de Salles, pelo aprendizado na banca de qualificação.

RESUMO

DE ALMEIDA, Ananda Palazzin. **O Ministério Público como litigante habitual**: uma atuação estratégica? 2019. 401p. Dissertação (Mestrado. Direito Processual) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

A pesquisa examinou o Ministério Público de São Paulo como litigante habitual na tutela dos interesses sociais, que podem ser sub-representados nos processos sociais. O sistema de justiça brasileiro está marcado por problemas de universalização e distributividade do acesso à justiça e está sobrecarregado por litigantes habituais que auferem vantagens na litigância, dificultando o acesso e a dispensa da prestação adequada aos interesses daqueles que sequer chegam ao sistema ou que têm a sua tutela promovida raramente. A tutela desses interesses pode enfrentar obstáculos e desvantagens, pela tendente disparidade estratégica entre as partes ou a sua dispersão, indivisibilidade ou baixa atribuição individual do bem subjacente (sub-representação). Embora a legitimidade extraordinária do Parquet presuma que agirá como bom representante, cogita-se que a aferição da qualidade da sua atuação não seja dissociada do ambiente do sistema de justiça e que possa ser mais adequada à medida em que responda, supere ou equacione potenciais desvantagens da coletividade tutelada decorrentes da forma de atuação de alguns dos seus usuários. Indagou-se se o Ministério Público do Estado de São Paulo, da forma como estruturado e normatizado, é apto a se organizar como um litigante habitual, nos termos da tipologia de Marc Galanter, e obter vantagens estratégicas no jogo da litigância, especificamente como agente na área de tutela dos interesses sociais. As hipóteses foram: (I) há algum grau de fruição e mobilização pelo Parquet Paulista das vantagens atribuídas, segundo a tipologia de Galanter, aos litigantes habituais e (II) há diferenças relevantes entre a litigância desenvolvida pelo Parquet Paulista e a atuação estratégica dos litigantes habituais. O exame foi conduzido pela análise empírica qualitativa e de marcos teóricos: a tipologia dos usuários do sistema de justiça de Galanter e o modelo de Parquet de Rogério Arantes. Para Galanter, os litigantes habituais poderiam auferir vantagens estratégicas nos litígios, associadas com um olhar informado, organizado, especializado, experiente, planejado, prospectivo e macro dos litígios, o que permitiria uma atuação seletiva, coesa e persistente em prol do atingimento de finalidades ou interesses do litigante. Tais vantagens também poderiam ser atingidas pela "reorganização das partes", com a organização dos litigantes ocasionais em grupos coesos e organizados, papel que aparenta se alinhar com o do Parquet, como tutor, agente, dos interesses sociais. Identificaram-se fatores associados à estrutura e à normatização do Parquet Paulista, quando atua como agente na tutela de interesses sociais, que ora se aproximam e ora se afastam da atuação estratégica dos litigantes habituais. Como exemplos da primeira situação há a diversidade de ferramentas disponíveis para atuação, o corpo de pessoas qualificadas, a organização burocrática permanente e a proximidade com o aparato judicial. As diferenças na litigância se relacionam com

questões como o não desenvolvimento de uma atuação seletiva – ante o princípio da obrigatoriedade -, a falta de uniformidade, persistência e planejamento – dada a independência funcional, a descontinuidade na atuação, o baixo direcionamento institucional e brando contato entre os membros -, além da atuação reativa e rotineira, em detrimento de ativa, inovadora e articulada na tutela dos interesses sociais.

Palavras chave: Ministério Público - acesso à justiça – litigância repetitiva – litigantes habituais – interesses sociais sub-representados– representatividade adequada – vantagens estratégicas.

ABSTRACT

DE ALMEIDA, Ananda Palazzin. **The State's Attorney Office as a repeat player**: a strategic action? 401p. Dissertação (Mestrado. Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

This analysis examined São Paulo State's Attorney's Office as a repeat player while advocating for social interests, which may be underrepresented in social claims. The Brazilian justice system is marked by problems of universal and distributive nature in the access to justice and is overloaded with repeat players that obtain advantages in litigating, preventing the access and provision of adequate response to the interests of those who do not even reach the system or rarely have rights awarded. The protection of such rights may face obstacles and disadvantages, due to the likely strategic disparity between the parties or their dispersion, indivisibility or low individual attribution of the right at stake (underrepresentation). Even though the extraordinary jurisdiction of the State's Attorney assumes that they will act as a good advocate, it is possible to question that the assessment of the quality of their work is not separate from the environment of the justice system and that it may be more appropriate as it responds, overcomes or equates potential disadvantages of the protected collective arising from the method of work of some of their users. The question posed is whether São Paulo State's Attorney's Office, as it is structured and regulated, is able to organize itself as a repeat player, under the terminology used by Marc Galanter, and obtain strategic advantage in the litigation game, especially as an agent in the protection of social interests. The hypotheses were: (I) there is some degree of use and mobilization of these advantages by São Paulo State's Attorney's Office to the repeat players, according to Galanter's typology and (II) there are relevant differences between the litigation carried out by São Paulo State's Attorney's Office and the strategic litigation of repeat players. The examination was conducted using qualitative empiric analysis of theoretical marks: the typology of users of Galanter's justice system and the State's Attorney's Office model by Rogerio Arantes. According to Galanter, repeat players could obtain strategic advantages in disputes, with the use of an informed, organized, specialized, experienced, planned, prospective and macro view of litigation, which could allow a selective, cohesive and persistent action to the benefit of the attainment of ends or interests of the claimant. Such advantages could also be reached by the "reorganization of the parties", with the organization of one shooters in cohesive and organized groups, a role that is apparently aligned with the State's Attorney's Office, as a protector and agent in social interests. Factors concerning the structure and regulation of São Paulo State's Attorney's Office when acting to protect social interests were identified. They alternate between close and far from the strategic action by repeat players. As examples from the first situation, there are the diversity of tools available, the group of qualified people, the permanent bureaucratic organization and the closeness to the judicial structure. The differences in litigation are related to matters such as the lack of development of selective prosecution – in light of the mandatory action principle – the absence of uniformity, persistence and planning – in light of the functional independence, the discontinuity in action, the low institutional direction and superficial contact among attorneys – in addition to the reactive and routine action, instead of active, innovative and articulate prosecution to defend social interests.

Key words: State's Attorney's Office – access to justice – repetitive litigation – repeat players – underrepresented social rights – adequate representation – strategic advantages

SUMÁRIO

| Introdução1 |
|---|
| Justificativa do tema11 |
| Metodologia de pesquisa13 |
| 1. A tipologia de Marc Galanter dos usuários do sistema de justiça e o enfoque da |
| litigância sob a perspectiva dos usuários do sistema de Justiça21 |
| 2. O modelo de Ministério Público segundo Rogério Arantes |
| 3. O Ministério Público como litigante habitual na tutela de interesses sociais 60 |
| 3.1. Os interesses sociais e a sua tutela pelo Ministério Público60 |
| 3.2. A aderência da atuação do Ministério Público na tutela dos interesses sociais |
| à tipologia de Galanter e a relevância da sua estruturação para uma atuação estratégica71 |
| 3.2.1 Desenvolvimento da pesquisa75 |
| 4. Ministério Público: elementos para uma atuação estratégica79 |
| 4.1. O papel do Ministério Público na tutela dos interesses sociais: litigante |
| habitual que age na reorganização das partes79 |
| 4.2. Recursos humanos: expertise, especialização e capacidade de mobilização |
| de recursos jurídicos89 |
| 4.3. Distribuição territorial: visão ampla do litígio e atuação coordenada no seu |
| equacionamento101 |
| 4.4. Infraestrutura material e humana: recursos para a dedução e manutenção |
| da litigância109 |
| 4.5. As vias de acesso das questões coletivas ao Ministério Público de São Paulo |
| |
| 4.5.1. Racionalização e seletividade140 |
| 4.5.1.1. Tutela de interesse sociais vs demais searas de atuação do |
| Parquet Paulista141 |
| 4.5.1.2. Interveniente vs agente na tutela dos interesses sociais 143 |
| 4.5.1.3. Seleção ou priorização de casos/matérias dentro da atuação do |
| Ministério Público como agente na tutela dos interesses sociais 151 |
| 4.5.1.4. Conclusões do tópico156 |

| 4.6. | Distribuição e acompanhamento de casos: olhar amplo, persis | stência, |
|-------------|--|----------|
| continuidad | le e uniformidade | 159 |
| | 4.6.1. Distribuição dos casos entre Promotores de Justiça | 160 |
| | 4.6.2. Impactos no acompanhamento dos casos a longo prazo | 165 |
| | 4.6.3. Atuação do Parquet Paulista perante os Tribunais | 168 |
| | 4.6.3.1. Relação entre instâncias | 168 |
| | 4.6.3.2. Distribuição dos processos e funções entre os Procurado | ores de |
| | Justiça e a nova descontinuidade da atuação do Ministério Púb | olico de |
| | São Paulo | 177 |
| | 4.6.4. Conclusões do tópico | 181 |
| 4.7. | Direcionamento institucional das atividades: coordenação, | coesão, |
| uniformida | de e planejamento | 182 |
| | 4.7.1. Normas internas do Parquet Paulista e do Conselho Nacio | onal do |
| | Ministério Público | 183 |
| | 4.7.2. Notas técnicas | 189 |
| | 4.7.3. Súmulas e enunciados de entendimento | 190 |
| | 4.7.4. Planos estratégicos ou Plano Geral de Atuação | 193 |
| | 4.7.5. Modelos, peças, históricos de atuação e banco de dados | 208 |
| | 4.7.6. Boletins informativos e de jurisprudência. O tratame | nto da |
| | jurisprudência pelo Parquet Paulista | 213 |
| | 4.7.7. Organização e alimentação de informações por órgãos in | nternos |
| | | 217 |
| | 4.7.8. Comissões | 222 |
| | 4.7.9. Corregedoria | 223 |
| | 4.7.10.1. Grupos de Atuação Especial | 225 |
| | 4.7.10.2. Grupos de Trabalho, Projetos Especiais e Redes de A | Muação |
| | | 234 |
| | 4.7.11. Conclusões do tópico | 238 |
| 4.8. | Relações e trocas entre membros: coordenação, atuação unifo | orme e |
| experiente | | 240 |
| | 4.8.1. Reuniões e diálogos entre membros | 241 |
| | 4.8.2. Grupos de estudos | 245 |
| | 4.8.3. Congressos | 247 |
| | 4.8.4. Aproximação por mídias sociais: grupos de Whatsapp | 240 |

| 4.8.5. Conclusões do tópico | 250 |
|---|----------------|
| 4.9. Vias e ferramentas para a tutela dos interesses sociais | 250 |
| 4.9.1. Ferramentas disponíveis | 251 |
| 4.9.1.1. Ferramentas e a Procuradoria de Justiça | 259 |
| 4.9.2. Quando e como escolher a via para a tutela dos interc | esses sociais? |
| | 277 |
| 4.9.3. Forma de condução ou emprego dessas ferramentas: a | ativa, reativa |
| e rotineira | 292 |
| 4.9.4. Conclusões do tópico | 295 |
| 4.10. Relações institucionais facilitadoras: a proximidade ou o dis | tanciamento |
| do Poder Judiciário | 297 |
| 5. Conclusão | 307 |
| 5.1. Aproximações entre o litigante habitual de Galanter e o Minis | tério Público |
| de São Paulo, como tutor dos interesses sociais | 309 |
| 5.2. Diferenças nas litigâncias: possíveis mitigações da fruição d | le vantagens |
| estratégicas | 314 |
| Referências | 330 |
| Anexos | 356 |
| Anexo I. Dados normativos e estruturais do Ministério Público d | le São Paulo |
| | 356 |
| Anexo II. Carta Convite | 394 |
| Anexo III. Termo de consentimento e sigilo | 395 |
| Anexo IV. Roteiro das entrevistas | 396 |

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva examinar o Ministério Público do Estado de São Paulo como *litigante habitual na tutela dos interesses sociais*, os quais, como se verá, tendem a se mostrar sub-representados nos diversos processos sociais. Referido exame será conduzido a partir de análise empírica qualitativa e de dois marcos teóricos: a tipologia dos usuários do Sistema de Justiça de Marc Galanter (capítulo 01) e o modelo de Ministério Público delineado por Rogério Arantes (capítulo 02).

Sob um olhar dinâmico das partes em litígio, Galanter (1974)¹ aventa que, em razão do seu tamanho, de diferenças na situação de direito e dos recursos dos quais são dotados, determinados sujeitos podem se engajar em litígios com maior frequência.

Segundo o autor, os denominados *litigantes habituais*, que se engajariam com frequência em litígios, tenderiam a neles auferir vantagens estratégicas, que poderiam ser ampliadas ou perpetuadas pela conformação dos demais componentes do sistema jurídico (advogados, instituições passivas/sobrecarregadas e aparato normativo). Em contrapartida, os *litigantes ocasionais*, que raramente acessariam os tribunais ou se engajariam em litígios, estariam em posição de desvantagem, eis que enfrentariam obstáculos para usufruir vantagens similares em sua litigância.

Para Galanter, as referidas vantagens estratégicas estariam relacionadas com a capacidade e a expertise da parte de mobilizar recursos jurídicos, com o emprego da sua experiência para antever determinadas ocorrências relativas aos litígios e com o planejamento para estruturar-se em conformidade. O autor também menciona a possibilidade de se "jogar com as probabilidades", tendo em vista a menor importância atribuída para cada caso individual pelo litigante que se engaja em reiterados conflitos, assim como a possibilidade de se entender como resultado favorável do litígio, a obtenção de um ganho diverso daquele tangível e individual. Citam-se, ainda, como vantagens, a habilidade e os recursos para sustentar as litigâncias, disparar casos mais promissores e celebrar acordo naqueles conflitos cujos resultados possam lhe ser desfavoráveis, levando em consideração a possibilidade de que a decisão em determinado processo repercuta nos diversos outros com os quais se encontra relacionado.

¹ GALANTER, Marc. Why the "Haves" come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law and Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

Nesse cenário, de acordo com Galanter, a atuação reputada como *estratégica* dos litigantes habituais partiria de um olhar informado, organizado, especializado, experiente, planejado, prospectivo e macro dos litígios, o que permitiria a adoção de uma atuação seletiva, coesa e persistente em prol do atingimento de diferentes finalidades ou interesses eleitos pelo litigante. Os litigantes habituais poderiam, assim, dentro dos limites de sua posição estratégica, sair-se melhor ou pior nos litígios de acordo com a sua capacidade de mobilizar e utilizar tais vantagens e recursos para o atendimento dos seus interesses, a partir das condições normativas e institucionais existentes.

No Brasil, há indícios do alinhamento tipológico dos usuários que mais frequentam o sistema de justiça e que concentram a grande parcela dos processos em trâmite, com os litigantes habituais e, assim, com o auferimento de vantagens e sua mobilização estratégica¹. Da mesma forma, como se verá adiante, dados sugerem que as condições do ambiente institucional no qual a atuação desses litigantes é desenvolvida, marcadas especialmente pela sobrecarga e pela crescente outorga de efeitos ampliados às decisões judiciais, fornecem subsídios para a eventual ampliação das suas vantagens, nos termos dessa tipologia².

O Ministério Público, por sua vez, aparenta estar revestido da qualidade de litigante habitual, no sentido tipológico de Galanter. Contribuem, para essa percepção, a sua estrutura e situação de direito, que o conduz, com frequência, a buscar a tutela de direitos, dentro e fora do Poder Judiciário.

¹ "The considerations and data concerning repeat players and their lawyers reveal that such actors enjoy considerable advantages in the justice system, especially in view of its complexity and large-scale proportions" (GABBAY, Daniela Monteiro; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da. Why the 'Haves' Come Out Ahead in Brazil? Revisiting Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the Brazilian Litigation Setting, FGV Direito SP Research Paper Series, São Paulo, n. 141, p. 12, Jan. 2016. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2716242. Acesso em: 7 set. 2016. Ainda: "Although there are still few empirical studies on the topic of repeat players and repeated litigation in Brazil, findings arising from very recent researches confirm the speculation that repeat players and specially Public Administration do come ahead in litigation" (Ibid., p.8). No referido artigo ainda há menção ao papel dos advogados e aos aspectos institucionais mencionados por Galanter. Verifica-se a existência de pesquisas que apontam alguns indicativos do uso de determinadas posições estratégicas indicadas por Galanter — a exemplo da manutenção/procrastinação de demandas por litigantes habituais, quando figuram como réus (FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda; SCHUARTZ, Luis Fernando; ARGUELHES, Diego Werneck. Jurisdição, Incerteza e Estado de Direito. Revista de Direito Administrativo, v. 243, p. 86-87, 2006).

² "Estudos hoje disponíveis revelam a identidade dos principais responsáveis pelo número excessivo de processos judiciais (...) Há aqui um mecanismo perverso de retroalimentação, em que a morosidade cria incentivos para a adoção de comportamentos que agravam ainda mais a morosidade" (Ibid., p. 87). "As deficiências do aparelho judicial, somadas aos ritos processuais, criam situações de vantagem e/ou privilégios, portanto, de desigualdade. (...) É consensual entre os especialistas a avaliação de que ingressar em juízo, no caso de quem deve, é um bom negócio, seja este réu o setor público ou particulares. Apesar das críticas, todos os números referentes ao Judiciário são grandiosos" (SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 86, 2004).

Nesse sentido, o papel institucional de *agente na tutela de interesses sociais* sugere que o Ministério Público possa servir como meio para melhorar a posição estratégica de interesses sub-representados, como indicado por Galanter, ao dar voz e representar esses interesses que, em muitas hipóteses, enfrentam dificuldades ou desvantagens para serem tutelados e terem o seu acesso à justiça promovido em condições de paridade com os litigantes habituais³.

O Ministério Público acompanhou nas últimas décadas o processo de transformações sociais e jurídicas que inseriu o Poder Judiciário como um dos lugares centrais para a busca da efetivação de direitos⁴, sendo partícipe da atribuição dos contornos ao acesso à justiça e da tutela dos interesses sociais⁵, especialmente após as transformações institucionais que tiveram como ápice a Constituição Federal de 1988 e que reforçaram as suas atribuições

³ Segundo o autor, como se verá detidamente no capítulo 02, aqueles que não possuem recursos, organização e experiência estratégica em litígios, poderiam ter a sua posição tendencialmente equalizada frente aos litigantes habituais por meio da melhoria da sua posição estratégica, inclusive, por exemplo, pela sua organização ou representação para aprimorar a sua capacidade de condução de casos, de modo a atuar de modo coordenado, jogar estratégias de longo prazo, se beneficiar de serviços jurídicos de qualidade (GALANTER, 1974, p.141).

⁴ Tratando dos movimentos que conduziriam ao protagonismo dos tribunais, em um contexto de visibilidade e quebra de expectativas dos jurisdicionados, o autor aponta que "Mesmo descontando a debilidade crônica dos mecanismos de implementação, a Constituição de 1988 veio aumentar as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e as garantias, de tal forma que, a execução deficiente de muitas políticas sociais pode transformar-se num motivo de procura dos tribunais.(...) A redemocratização e o novo marco constitucional deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos" (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 22-23 e 31). Ainda sobre os movimentos que conduziram o Poder Judiciário a uma posição de centralidade, envolvendo a ampliação da sua visibilidade e acessibilidade como um prestador de serviços públicos, cf. CUNHA, Luciana Gross. What Kind of Judiciary Do We Want? The access to Justice in Brazil. **FGV Direito SP Research Paper Series,** São Paulo, n. 05, p 1-16, Out. 2013. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2335147>.

⁵ "CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. Revista Direito GV, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 399-421, Jul/Dez. 2010. Disponível em: em: 12 mar. 2017. Ainda sobre as mudanças do sistema de justiça, na demanda por e no seu interior, sendo "O Ministério Público – a maior inovação institucional – foi concebido como essencial à função jurisdicional do Estado (....)" (SADEK, Maria Tereza. Acesso à Justiça: visão da sociedade. Justitia, São Paulo, vol. 65, n. 198, p. 271-279, jan/jun. 2008. Ainda: ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário. 2014. p. 18-19. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Mencionando a relação entre as mudanças constitucionais, o fortalecimento dos referidos atores e o debate sobre o acesso à justiça: CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro (Orgs.). Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 31. A respeito da evolução dos estudos relacionados com o acesso à justiça cf. JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez.1996. Sobre as diferentes acepções do acesso à justiça e as divergências doutrinárias em torno da extensão do que se entenderia como democratização do acesso à justiça cf. CUNHA, Luciana Gross. Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 5-13. Sobre as especificidades da evolução do acesso à justiça no cenário brasileiro, cf. COSTA, Susana Henriques da. Acesso à Justiça: Promessa ou Realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no Município de São Paulo. **Civil Procedure Review**, v.7, n.2, p. 38-68, mai./ago., 2016.

como representante da sociedade, defensor dos interesses sociais e, para alguns, efetivo instrumento para a promoção do aludido acesso⁶.

Como destacado por Arantes, entre as finalidades assumidas ao longo do aludido período de "reconstrução institucional" de um Ministério Público independente e dotado de uma série de prerrogativas, a de *agente* na tutela de interesses sociais, vistos como os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ganhou destaque, contando com o seu discurso sobre a aderência dessa função à vocação do Parquet para atuar como defensor de uma sociedade civil reputada como hipossuficiente⁷.

Há previsão de que o exercício das referidas finalidades, por sua vez, seja suportado pela atuação ampla em termos geográficos, pela dotação de recursos, pela sua composição por profissionais capacitados, pela regulamentação por normas que conferem autonomia e independência aos seus membros, assim como pela disposição de amplo arcabouço normativo e de instrumentos processuais que buscam viabilizar tais finalidades institucionais, tanto pela via extrajudicial (como o inquérito civil), quanto por meio do acesso frequente ao Poder Judiciário⁸.

_

^{6 &}quot;Dentre tais instituições, a que mais sofreu modificações significativas pela Constituinte de 1987/88 foi o Ministério Público. (...) a instituição adquiriu autonomia funcional, passando a ser independente de todos os Poderes do Estado e a deter atribuições bastante reforçadas de representante da sociedade. Sem dúvida, essa mudança de status fez com que o Ministério Público fosse capaz de atuar como um relevante ator político (SADEK, 2000; ARANTES, 2002; KERCHE, 2003)" (CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália, O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política, Revista Direito GV, Paulo, 2, p. 399-421, Jul. 2010. Disponível :http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24110/22889. Acesso em: 12 mar. 2017. Sobre os papéis institucionais do Ministério Público, inclusive relacionados com a defesa dos interesses sociais cf. MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: SADEK, Maria Tereza (Org.) Uma introdução ao estudo da justiça. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 65-94. Sobre o desenvolvimento institucional e desenho dos instrumentos para atuação autônoma do Ministério Público cf. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SADEK, Maria Tereza. O Ministério Público Federal e a Administração da Justiça no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. SADEK, Maria Tereza. Cidadania e ministério público. In: SADEK, Maria Teresa (org.) Justiça e cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. p. 3-22. KERCHE, Fábio. Autonomia e Discricionariedade do Ministério Público no Brasil. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 50, n. 2, 2007, pp. 259-279, 2007. CÔRTES, Lara Barbosa Quadros, SEP O Ministério Público e a Defesa do Direito à Educação: um estudo de caso sobre a atuação dos promotores de justiça da Grande São Paulo. 2010. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010.ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, fev. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 fev. 2017.

⁷ ARANTES, Rogério Bastos. Ministério Público e política no Brasil. São Paulo: Educ: Editora Sumaré: Fapesp, 2002

⁸ "Diferentemente de outros países, onde a advocacia de interesse público é exercida primordialmente por atores da sociedade civil, no Brasil, órgãos de litígio do Estado, como o Ministério Público (estaduais e federal) e as Defensorias Públicas (estaduais e federal) ocupam, em parte, o espaço da mobilização jurídica e de uma atuação judicial temática. Esses órgãos de litígio do Estado são dotados de uma grande capacidade institucional de defesa de direitos, sem comparação em outros países. Possuem profissionais qualificados, bem remunerados,

Seja pelo volume e a frequência com que a mobilização de tais recursos e fins institucionais é demandada, seja pela natureza dos interesses sociais que são objeto de tutela, o Ministério Público é um litigante que busca tutelar direitos e dirimir conflitos por diversos canais com habitualidade, estando "burocraticamente organizado9" para tanto. Pelas mesmas razões, os impactos da tutela desses conflitos e, portanto, da atuação desse ator, tendem a ter os seus efeitos ampliados no sentido de repercutir em diversas esferas jurídicas e em variados processos ou conflitos.

Como se verá, a natureza dos interesses sociais - que, especialmente em virtude de sua dispersão, indivisibilidade ou baixa atribuição individual do bem que lhe é subjacente, tendem a ser sub-representados socialmente-, somada às funções e às ferramentas outorgadas ao Ministério Público para a sua tutela, permitem vislumbrar a existência de pontos de contato entre a atuação do Parquet como agente na tutela dos aludidos interesses e os possíveis formatos de reorganização "daqueles que não têm", como expressado por Galanter.

De acordo com essa lógica, o Ministério Público serviria como instrumento para viabilizar a tutela e a equiparação desses interesses em termos de atuação estratégica, ao figurar, ele mesmo, como litigante habitual.

Não obstante, a análise da estrutura e do desenho institucional criados para que o Parquet tutele os interesses sociais suscita questionamentos acerca da viabilidade da instituição deter ou mobilizar algumas vantagens que, segundo a tipologia de Galanter, permitiriam aos litigantes habituais empreender uma atuação estratégica. Como exemplos

_

com relativa independência de atuação, abrangente capacidade de atuação (local, estadual e nacional). (...) a sua atuação se assemelha aos elementos anteriormente mencionados como definidores da advocacia de interesse público, sobretudo o público-alvo (grupos sociais marginalizados, minoritários ou discriminados e interesses difusos, por exemplo) e a agenda temática (defesa de determinados direitos). (...) As Defensorias Públicas, por exemplo, por estarem em contato com um grande volume de demandas individuais, podem funcionar como um termômetro das necessidades de medidas coletivas. Pela abrangência de sua atuação, podem pensar em estratégias de longo prazo de caráter de reforma institucional, seja a partir de seu trabalho de litígio individual ou coletivo, seja por estratégias de negociação com órgãos públicos e privados, prévias ao litígio. O Ministério Público também possui uma série de instrumentos que possibilitam atacar problemas de reforma institucional, graças ao tratamento da dimensão coletiva dos conflitos, como nas ações civis públicas, ou nas negociações prévias ao litígio com órgãos públicos e privados, os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). Além disso, pode também realizar propostas de lei" (RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). Advocacia de interesse público no Brasil: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013, p. 17-18).

⁹ Trata-se de um dos termos utilizados por Galanter para a definição tipológica dos litigantes habituais (GALANTER, 1974, p. 41). Ronaldo Porto Macedo destaca que o Ministério Público "constituiu-se no poder organizado com atuação processual ampla e diversificada, com condições de controlar, relativizar e fiscalizar a atividade do Judiciário. (...) A partir da própria análise do texto constitucional pode-se perceber que promotor de justiça passou a definir-se fundamentalmente por suas atribuições como órgão agente em favor dos interesses sociais" (MACEDO JÚNIOR, 2010, p.11).

têm-se a independência funcional dos seus membros, que poderia impactar o desenvolvimento de uma atuação una e coesa entre si, o princípio da obrigatoriedade, que poderia influir na atuação seletiva e planejada do Parquet e a organização funcional e territorial dos seus membros, que poderia condicionar a persistência e a continuidade da sua atuação.

Outra questão que poderia influir no desenvolvimento de uma litigância reputada como estratégica por esse ator é o atual contexto institucional no qual sua atuação se desenvolve. Como se verá, para Galanter, o desenvolvimento de uma atuação estratégica é marcado também pelos contornos do ambiente institucional no qual tal litigância se realiza, que podem ampliar as vantagens do litigante habitual e influir no resultado dos litígios e no funcionamento do sistema de justiça.

O aparato institucional brasileiro hoje se depara com uma situação de, ao mesmo tempo, assoberbamento, pelo grande volume de processos em trâmite¹⁰ e a persistência da defasagem do acesso à justiça¹¹.

-

¹º ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). O uso da justiça e o litígio no Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: http://s.conjur.com.br/dl/uso-justica-litigio-brasil-pesquisa-amb.pdf. Acesso em: 11 jan. 2017. SADEK, 2004, p. 88. BRASIL, Ministério da Justiça. Gestão e funcionamento dos cartórios judiciais. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: IPEA, 2011. BRASIL, Ministério da Justiça. O Impacto da Gestão e do Funcionamento dos Cartórios Judiciais sobre a Morosidade da Justiça Brasileira: Diagnóstico e Possíveis Soluções. Brasília: MJ/SRJ, 2011. Sobre as causas internas e externas ao Judiciário para o aumento do número de demandas e indicando a relação do estudo das causas da explosão de litigiosidade com a evolução do papel do Poder Judiciário no Estado Constitucional Moderno cf. ASPERTI, 2014, p.18.

¹¹ Sobre a exclusão de parcela da população do acesso à justiça e a diferenciação da sobrecarga do aparato judicial e o amplo acesso à justiça (notadamente com a concentração de processos nas mãos de poucos usuários cf. ASPERTI, 2014, p. 22. Sobre o uso excessivo do Judiciário por alguns atores e a existência de demanda reprimida cf. SADEK, 2008, p.274. Ainda sobre a morosidade e outras causas para a deficiência no acesso à justiça, contando-se, ainda, a obtenção de vantagens do cenário por alguns litigantes: SADEK, 2004, p. 86 e FALCÃO, Joaquim. Abusar do Supremo. Jota, 2016. Disponível http://jota.uol.com.br/abusar-do-supremo>. Acesso em: 22 jul. 2016. Acerca da menção de posicionamentos doutrinários que apontam a não inserção do cenário brasileiro em certos aspectos da democratização do acesso à justiça cf. CUNHA, 2008, p. 12. Ainda, sobre a defasagem no acesso no Brasil cf. COSTA, 2016, p. 43. Ainda sobre a procura suprimida: "que é a da procura suprimida. É a procura daqueles cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para os reivindicar quando são violados (...) ficam totalmente desalentados sempre que entram no sistema judicial, sempre que contactam com as autoridades (...)" (SANTOS, 2015, p. 38). Para reflexões sobre o tema sob a perspectiva do surgimento e transformação das disputas: "the study of the emergence and transformation of disputes may lead to the judgment that too little conflict surfaces in our society, that too few wrongs are perceived, pursued, and remedied" (FELSTINER, William; ABEL, Richard; SARAT, Austin. The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claiming...Law & Society Review, vol. 15, n. 3/4, p. 631-654, Special Issue on Dispute Processing and Civil Litigation (1980 - 1981), p 632 e 637).

Se, por um lado, o volume da judicialização de conflitos trouxe consigo indícios de uma ampliação do acesso à justiça¹², por outro não há como se ignorar que, em conjunto com a morosidade e a insatisfação dos usuários com a prestação jurisdicional¹³, grande parcela desses processos estão concentrados em um número reduzido de litigantes habituais, os quais acessam ou são levados ao Poder Judiciário com frequência e são dotados de uma estrutura hábil a suportar e conduzir tais níveis de litigância em conformidade com os seus interesses¹⁴. O referido cenário está, assim, marcado pela baixa representatividade dos usuários do sistema de justiça, bem como pela disparidade de condições para a litigância entre as diferentes partes¹⁵, em que "o amplo acesso à justiça é perseguido pelo Estado que não tem condições de suportá-lo"¹⁶.

As respostas apresentadas em face desse cenário, algumas de cunho eficientista¹⁷, preocupadas em operacionalizar a célere redução do número de processos e que centralizam a "crise do Poder Judiciário" no suposto excesso de acesso à justiça¹⁸, aparentam compor

. .

¹² SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27. Ainda: "O ingresso no Judiciário também foi facilitado pelas reformas de democratização de acesso e pelo estabelecimento de novas "portas" de entrada ao sistema de justiça" (ASPERTI, 2014, p.20).

¹³ SADEK, 2008, p.271. SANTOS, 2015, p. 43. SADEK, 2044, p. 83-84. CUNHA, 2013, p. 2. SILVA, 2010, p. 30. BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Percepção Social da Justiça - Sistema de Indicadores de Percepção Social. Brasília: IPEA, 2011.

^{14&}quot;O aumento na demanda pela tutela jurisdicional sinaliza, de um lado, um maior acesso à justiça por parte da população, que encontra mais canais para reivindicar suas alegações e debatê-las em um procedimento ordenado pelas garantias do devido processo legal. Entretanto, não se trata da única medida desse acesso, que também deve estar refletido na diversidade de cidadãos que buscam e conseguem acessar as instâncias judiciais. (...). Em outras palavras, se as reformas e o reconhecimento dado pela Constituição de 1988 ao direito de acesso à justiça não foram plenamente capazes de eliminar os obstáculos que mantêm boa parte da população distante do Judiciário, acabaram facilitando a sua utilização por alguns atores com mais recursos, ocasionando um aumento no volume de demandas e a consequente morosidade do sistema" (ASPERTI, 2014, p. 21-22 e 24). Nesse sentido cf. SADEK. 2008, p. 80. Ainda sobre a concentração dos processos em poucos usuários: GABBAY; SILVA; ASPERTI; COSTA, 2006, p. 12 e GABBAY, Daniela Monteiro. Litigância repetitiva e acesso à justiça no Brasil: uma nova agenda de pesquisa In: FERRAZ, Leslie Shérida (coord.) Repensando o acesso à Justiça: estudos internacionais. Aracaju: Evocati, 2016. v. 1: As ondas de Cappelletti no século XXI, p. 88.

¹⁵ "Ou seja, de um lado, expressivos setores da população acham-se marginalizados dos serviços judiciais, utilizando-se, cada vez mais, da justiça paralela, governada pela lei do mais forte, certamente menos justa e com altíssima potencialidade de desfazer todo o tecido social. De outro, há os que usufruem em excesso da justiça oficial, gozando das vantagens de uma máquina lenta, atravancada e burocratizada" (SADEK, 2004, p.86). Sobre as constatações de que a almejada ampliação do acesso à justiça teria sido conduzida de forma tal a provocar, contraditoriamente, o decréscimo desse acesso e a denominada *crise da justiça* cf. SILVA, 2010, p. 25 e CUNHA; GABBAY, 2013.

¹⁶ SILVA, 2010, p. 25.

¹⁷ "GABBAY; SILVA; ASPERTI; COSTA, 2016, p. 14-16. Ainda: "(...) as reformas são orientadas, quase exclusivamente, pela ideia de rapidez" (SANTOS, 2015, p. 29).

¹⁸ "The analysis of the scenario focuses, as it often does, on rules and institutional facilities, to conclude that access is too broad and that procedural rules are inadequate" (GABBAY; SILVA; ASPERTI; COSTA, op. cit. p.2). "Ainda que a sobrecarga de processos e a insuficiência estrutural sejam elementos centrais na chamada 'crise do Judiciário', limitar-se a essa visão funcional seria uma atitude reducionista, útil apenas para a estruturação de respostas essencialmente pautadas na produtividade dos magistrados e dos demais servidores dos cartórios judiciais" (ASPERTI, 2014, p. 21). Indica-se, para reflexão crítica (considerando a diversidade

mais um elemento do funcionamento do aparato judicial que pode ampliar as vantagens dos litigantes habituais e as desvantagens dos litigantes ocasionais ou da promoção de determinados direitos e interesses, cujo acesso à justiça, antes já dificultado, agora é potencialmente visto como o antagonista de uma prestação jurisdicional tida como "adequada" ¹⁹.

A tônica do atual ambiente institucional é, portanto, sensivelmente diversa daquela em que as funções do Ministério Público – especialmente as voltadas ao acesso à justiça - e o desenho de diversos dos instrumentos para o seu exercício foram criados.

Assim, os atuais moldes do ambiente de atuação de litigantes que, como o Ministério Público, são desenhados para tutelar, equalizar, fazer presente e viabilizar o acesso à justiça

da conformação dos sistemas como um todo), o comentário de Galanter no sistema norte-americano sobre a "versão da explosão de litigâncias difundida por corporações, mídia e elites políticas" e a correspondente "reação contra a equalização dos direitos e a expansão do acesso à justiça" (GALANTER, 1974, p. 13-15). ¹⁹ "It is clear that repeat players enjoy advantages not only in the litigation game, as they are able to devise discourses that are influential in changes regarding procedural law and the structure of the Judiciary itself. The dominant discourse that the facilitation of access to justice is the villain of the court system crisis is a widespread one, often relating the large and always increasing number of claims to opportunistic behavior on behalf of one-shooters and its lawyers (OSs vs. RPs). Such portrait is widely purported by renowned jurists (who frequently are, as already mentioned, specialized lawyers representing repeat players in important paradigmatic cases) and accepted by public opinion, resulting in a general support to reforms that impose techniques for standardized trials, litigation filters and the search of efficiency at any cost. Such reforms are not aimed at understanding the real causes of repeated litigation, its implications nor its social impacts. (...) The judicial reform in Brazil established by the Constitutional Amendment n. 45/2004 can be considered a turning point, since its text was discussed for many years and was influenced by two different discourses, one more concerned to access to justice and the other with the searching for efficiency in the Judiciary. Courts ought to seek efficiency in order to the prompt enforcement of contracts and private property rights, which were professed as essential to assure economic growth and prosperity. Again, a discourse clearly aligned with the interests of the top litigants and key repeat players of the Brazilian court system. (...)The leading reform discourse thus sets aside the concern with the obstacles to a broad and facilitated access to justice and focuses in the search of efficiency and reduction of case congestion. Considering the purpose to reduce case dockets, courts team up with repeat players to devise campaigns and projects fight the overload of case dockets (...) As Galanter speculated, repeat player enjoy the advantage of the proximity with institutional incumbents and are therefore more able to influence institutional policies and court practices" - ainda: "Repeat players purport and promote the discourse of court efficiency and legal and institutional reforms that redefine individual access and undermine the possibility of bringing about social changes through court adjudication" (GABBAY, SILVA, ASPERTI, COSTA, 2016, p. 20-21). Ainda: GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da. Are the Haves Getting Even More Ahead Than Ever? Reflections on the Political Choices Concerning Access to Justice in Brazil in the Search of a New Agenda, FGV Direito Research **Paper** Series, São Paulo, 158, Jul. 2017. Disponível n. https://papers.csm.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2998779>. Acesso em: 7 set. 2017. Ainda: "Com as reformas que incidem sobre a morosidade sistêmica podemos ter uma justiça mais rápida, mas não necessariamente uma justiça mais cidadã. Ao contrário, com a revolução democrática da justiça a luta não será apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça). (...) E, portanto, não podemos transformar a justiça rápida num fim em si mesmo. Aliás, a justiça tende a ser tendencialmente rápida para aqueles que sabem que previsivelmente a interpretação do direito vai no sentido que favorece seus interesses. (...) O dilema entre qualidade e quantidade no que toca ao desempenho dos tribunais exige que as alterações legislativas, de organização e de gestão ultrapassem o paradigma reformista (....) que visa submeter a administração pública a critérios de eficiência, eficácia, criatividade, competitividade e serviços próprios do mundo empresarial" (SANTOS, 2015, p. 45-46 e 48).

de determinados interesses e sujeitos, somados às características afeitas à estrutura e normatização desses litigantes, revelam o interesse na análise da sua atuação e da forma pela qual "jogam o jogo da litigância" de modo estratégico e apto a superar os obstáculos mencionados, viabilizando e equalizando a tutela de interesses.

A relevância dos questionamentos em torno de uma possível atuação estratégica pelo Ministério Público na tutela dos interesses sociais, inclusive, nesse contexto, pode ser vista ou se justificar sob a perspectiva da *qualidade da representação* levada a efeito pelo Parquet, que é investido da legitimidade para a promoção desses interesses por meio de uma técnica processual que, em linhas gerais, *presume* a sua adequada representação.

Diante desse cenário e do objetivo delineado, o presente trabalho propõe-se a responder a seguinte **pergunta de pesquisa**: O Ministério Público do Estado de São Paulo, da forma como estruturado e normatizado, é apto a se organizar como um litigante habitual, nos termos da tipologia de Marc Galanter, e obter vantagens estratégicas no jogo da litigância, especificamente como agente na área de tutela dos interesses sociais?

As **hipóteses** propostas para a pesquisa foram as de que (I) há algum grau de fruição e mobilização pelo Ministério Público de São Paulo das vantagens que seriam atribuídas, segundo a tipologia de Galanter, aos litigantes habituais, quando a referida instituição atua para a tutela dos interesses sociais e (II) não obstante, há diferenças relevantes entre a litigância desenvolvida pelo Ministério Público de São Paulo e o que poderia denominar-se atuação estratégica dos litigantes habituais, as quais podem impactar a fruição das aludidas vantagens.

No ponto de partida da pesquisa, essas hipóteses foram traçadas porque, se por um lado se entendeu que questões como a estruturação prévia para a dedução de litigâncias com regularidade, a dotação de ferramentas para a obtenção de informações e equacionamento de conflitos (como o inquérito civil e a ação coletiva) e a composição dos quadros do Parquet Paulista por profissionais com qualificação técnica, poderiam conferir vantagens no jogo da litigância à instituição, por outro lado se cogitou que algumas questões presentes na litigância do Parquet Paulista poderiam ensejar diferenças ou impactos nessa atuação estratégica tipológica, especialmente aquelas associadas com:

a) a independência funcional dos membros: pensou-se que a sujeição de cada membro do Ministério Público de São Paulo "apenas à Lei" e a inexistência de uma hierarquia institucional, que tenha poderes de mando em termos de se compelir o membro do Parquet a deduzir uma tese ou encaminhar a tutela dos

interesses sociais em um determinado sentido, pudessem impactar a fruição de vantagens estratégicas relacionadas, por exemplo, com o desenvolvimento de uma atuação coesa e organizada da instituição (eis que cada membro teria liberdade para atuar em determinado sentido), com uma atuação planejada (uma vez que suscita questionamentos no que toca à *vinculação* dos membros a um plano traçado pela instituição) e com a dedução de uma estratégia macro, persistente e prospectiva sobre determinado tema (eis que poderia haver obstáculos para que fosse seguida, em um mesmo sentido, por diversos dos membros do Parquet, de forma consistente ao longo do percurso seguido pelo litígio);

- dos membros do Ministério Público de São Paulo em primeira (Promotores de Justiça) e segunda (Procurador de Justiça) instâncias, somada à independência funcional, sugeriram a possibilidade de que existissem impactos sobre a fruição de vantagens estratégicas do litigante habitual, associadas com uma atuação persistente, contínua e prospectiva (orientada, do seu início ao fim, para a consecução de um resultado determinado, tangível ou normativo), dada, justamente, a segregação do processo de resolução do conflito entre diferentes profissionais, que não estão jungidos a atuar em um mesmo sentido ou a sustentar teses específicas institucionais, podendo, portanto, dar continuidade à mesma tônica de atuação que vinha sendo adotada pelo Parquet no caso, ou não;
- c) a possível indisponibilidade dos direitos tutelados: a eventual necessidade de que haja atuação integral (sem disposição ou transação) em todos os conflitos levados à tutela do Ministério Público de São Paulo, em virtude de diretrizes afeitas à indisponibilidade dos direitos e à obrigatoriedade da atuação do Parquet, poderiam impactar a fruição de vantagens relacionadas ao desenvolvimento de uma atuação seletiva, ao "jogo com as probabilidades" e ao disparo de litigâncias voltadas à obtenção de ganhos macro, não tangíveis e imediatos; e
- d) a organização territorial baseada em Comarcas: a distribuição dos membros do Parquet Paulista para atuar a partir das atribuições do seu cargo e tendo Comarcas como seus "limites territoriais" de atuação poderia dificultar o equacionamento, de forma ampla e completa, do conflito coletivo, que pode

ser disperso e pulverizado para além dos aludidos limites territoriais, e, por consequência, a fruição de vantagens afeitas à dispensa de um olhar completo, amplo e uniforme sobre o cenário litigioso.

Como se verá, após o desenvolvimento da pesquisa, as **hipóteses** aventadas (I e II, supra) foram confirmadas.

JUSTIFICATIVA DO TEMA

A despeito da temática da acessibilidade e do funcionamento do aparato judicial ser objeto de longa investigação²⁰, as pesquisas e as pautas de reformas instituídas sobre o sistema de justiça nos últimos anos aparentam indicar o que talvez possa ser considerada uma mudança de enfoque sobre o tema. Enquanto a década de 1980 trouxe consigo o debate a respeito das técnicas e dos mecanismos para a efetivação de direitos constitucionais e da ampliação do acesso à justiça, o cenário subsequente no qual o sistema de justiça se viu imerso sugere a alteração do olhar para os vultosos números envolvendo a judicialização de conflitos²¹, que aparentam compor um cenário ao mesmo tempo de centralidade²² e de inoperância do Poder Judiciário²³.

Em um contexto de associação da aparente "amplitude demasiada" do acesso à justiça com a denominada "crise do Poder Judiciário" e de procura pelo equacionamento eficientista

Sobre o desenvolvimento da

²⁰ Sobre o desenvolvimento da linha de pesquisas envolvendo o acesso à justiça e a produção sistemática em direito e sociedade cf. JUNQUEIRA,1996. Sobre a menção de alguns dos programas, estudos e órgãos dedicados ao exame do tema vide BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário. **Atlas de acesso à justiça, indicadores nacionais de acesso à justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Ainda: "Research shows that, at least regarding the efficiency of the judiciary, with respect to time and the bureaucratization of its services, its legitimacy has been questioned since the early 1980's" (CUNHA, 2013, p. 13).

²¹ "As this essay tried to systematize, reforms in the Brazilian justice system of last three decades aimed i) to increase the access to justice, ii) to reduce the length of lawsuits and iii) to provide predictability and legal certainty to judicial decisions. However, these goals are not at all compatible and the overall trend recent reforms points towards an efficiency approach that does not converge with the goal of substantially expanding access to justice. Although generally considered as an offshoot of the original movement (the term access to justice has always been mentioned at formal announcements of reforms), this latest round actually seeks the opposite of expanding access to justice. Even reforms explicitly intended to diminish the effects of asymmetry may have their best efforts neutralized" (GABBAY, 2016, p. 18-19).

²² Sobre o protagonismo do Poder Judiciário vide SANTOS, 2015.

²³ "O debate atual sobre a administração e a distribuição da justiça pode ser organizado em torno de dois eixos principais: um no que diz respeito à posição que o sistema de justiça ocupa na arena política desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando foram alargadas as áreas sujeitas à sua apreciação, tornando-se o principal árbitro nas disputas entre os Poderes Executivo e Legislativo; e um segundo correspondente à sua eficiência na prestação de um serviço público. Sob esta ótica, o acesso à justiça é peça fundamental" (CUNHA, 2008, p. 01).

da aludida carga de litigiosidade (que poderá resultar na redução do referido acesso e na ampliação das desvantagens dos sujeitos ou matérias que já encontravam dificuldades em perseguir a tutela jurisdicional), dados empíricos e a literatura sugerem que a análise feita a partir da atuação dos usuários do sistema de justiça consista em uma via possível para que tenha em mãos uma figura mais completa da conformação do acesso à justiça e do funcionamento do aparato judicial, especialmente considerando os indícios de que a forma de atuação dos diferentes usuários do sistema de justiça pode repercutir na dinâmica da prestação jurisdicional.

Propõe-se o olhar, portanto, de quem acessa (e de como acessa) o sistema de justiça, em detrimento de um enfoque restrito aos resultados (números) do acesso por todos os usuários do sistema. A perspectiva focada apenas na busca por eficiência, celeridade e redução de acervos, poderia negligenciar reflexões sobre a equalização da posição dos diferentes usuários do sistema de justiça, assim como dos contornos do acesso à justiça e da efetivação da tutela de direitos em geral.

Nesse ponto, o Ministério Público aparenta ser uma instituição cuja análise, em determinados aspectos, é passível de auxiliar a formulação de algumas das referidas reflexões²⁴.

Como antecipado, o Ministério Público, de acordo com o perfil institucional coroado pela Constituição Federal de 1988, foi concebido como um importante instrumento para o acesso à justiça num período em que tal temática era objeto de pautas políticas e normativas, tendo recebido, para tanto, uma conformação singular.

Hoje, tanto o Ministério Público, quanto o sistema de justiça, vêm sofrendo transformações que colocam em destaque os limites e as limitações dos mecanismos existentes para a tutela de direitos e, portanto, do próprio acesso à justiça, visto no atual contexto sócio-político e institucional.

Estima-se, assim, que o olhar sobre os elementos que possam qualificar a atuação do Parquet como estratégica - a qual, de acordo com Galanter, permitiria a determinados

²⁴ Em conjunto com as observações tecidas acerca do interesse de se olhar para as partes, há quem anote que

Ministério Público apenas na tradicional função de custos legis, salvo quando se abordam questões envolvendo a legitimidade para ações coletivas" (DIDIER JÚNIOR., Fredie; GODINHO, Robson Renault. Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no processo civil. **Revista de Processo**, vol. 237, nov. 2014, p. 2).

algumas implicações da atuação do Ministério Público no processo civil carecem de exploração, a despeito do seu desenvolvimento institucional significativo nas últimas décadas, o que se coloca como mais um ponto de interesse para estudar a forma de atuação desse ator: "É interessante observar que o Ministério Público, mesmo após a Constituição de 1988, ainda não é percebido como um personagem multifacetado no processo civil, com toda uma nova dimensão jurídica advinda de diversos textos normativos e da própria prática institucional. Essa visão restritiva decorre também de certo silêncio da doutrina, que, em linhas gerais, persiste na análise do Ministério Público apenas na tradicional função de custos legis, salvo quando se abordam questãos envolvendo

litigantes auferir vantagens para a melhor efetivação de seus interesses-, mostra-se pertinente na medida em que, em princípio, permitirá que sejam jogadas luzes sobre os papéis institucionais desenvolvidos, os mecanismos passíveis de serem mobilizados e as barreiras existentes para a efetivação e a tutela de direitos que foram constitucionalmente eleitos como relevantes, no contexto em que uma das vias para tal promoção (o acesso à justiça, mediante a atuação do Ministério Público) está sofrendo transformações.

Além disso, entende-se que os resultados da análise proposta possam ser ponto de partida à reflexão sobre a legitimidade da técnica processual eleita para a tutela dos interesses sociais, na medida em que viabilize ou não o acesso à justiça e/ou a representação de interesses tendencialmente sub-representados em diversos dos processos sociais, em condições de igualdade com os interesses que lhes são usualmente contrapostos.

METODOLOGIA DE PESQUISA

Recorte do Ministério Público de São Paulo e da função de agente na tutela de interesses sociais: o Ministério Público do Estado de São Paulo, objeto de análise do presente trabalho, é qualificado como "um dos mais importantes e articulados Ministérios Públicos estaduais do país"²⁵, sendo, ainda "o maior, mais rico e um dos mais influentes" das unidades estaduais do Ministério Público²⁶, de modo que a sua grandeza, importância e abrangência de atuação, apontam para a relevância do foco no seu estudo.

A escolha para a preponderância da unidade estadual de São Paulo do Ministério Público também se deveu pelas limitações de tempo, espaço e recursos, não sendo possível ou viável que a pesquisa fosse realizada, pela pesquisadora, individualmente, com todas as unidades do Parquet brasileiro.

Essa também foi a razão pela qual não se pretendeu executar uma pesquisa generalizante, mas, sim, qualitativa, centrada especialmente na unidade paulistana. Frise-se que, se, por um lado, alguns dados relacionados à estrutura e normatização do Parquet como um todo institucional são, como tais, passíveis de serem refletidos na unidade de São Paulo, por outro, não se pretendeu, a partir dessa pesquisa, extrapolar generalizações da realidade paulistana ao todo do Ministério Público brasileiro.

-

²⁵ SILVA, Cátia Aida. Promotores de Justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 16, n. 45, p. 127-144, fev. 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex-t&pid=S0102-69092001000100007>. Último acesso: 10 mar. 2017, p. 128.

²⁶ Ibid., p. 129

O papel de agente na tutela dos interesses sociais, por sua vez, tende a aderir à concepção de auferimento de vantagens estratégicas de Galanter, por meio da reorganização das partes em litígio, assim como ao atual cenário litigioso brasileiro, nos termos descritos e justificados nesse capítulo. Tal papel será também examinado adiante.

Eleição dos marcos teóricos: objetivando examinar a atuação do Ministério Público de São Paulo como litigante habitual na tutela de interesses sociais, optou-se pela eleição de dois marcos teóricos abaixo descritos para servir de base e guias à sistematização de dados para a presente pesquisa.

Galanter: a tipologia de Marc Galanter forneceu um enfoque diferenciado para a análise da litigância e do sistema de justiça nacionais ao sugerir o exame "subjetivo" da estrutura do conflito – isto é, partindo das *partes*, em sua atuação dinâmica, em detrimento de consectários estanques do sistema de justiça –compondo um retrato mais completo do fenômeno da litigância brasileira. Além disso, como mencionado, o seu emprego se justificou por existirem indícios de que traços da tipologia de Galanter se harmonizam com aspectos da realidade no sistema de justiça brasileiro.

Dessa forma, o referido marco teórico foi utilizado como guia ao recorte da realidade estudada e dos respectivos dados coletados na presente pesquisa²⁷, aproximando a pesquisadora do objeto investigado²⁸.

²⁷ A tipologia proposta por Galanter ainda é uma referência para os estudos envolvendo a litigância repetitiva, já tendo sido testada em diversos estudos de natureza empírica (GROSSMAN, Joel B.; KRITZER Herbert M.; MACAULAY, Stewart. Do the "Haves" still come out ahead? **Law & Society Review**, Massachusetts, vol. 33, n. 4, p. 803-810, 1999).

²⁸ Não se pretendeu, assim, realizar a sua importação acrítica, construída com inspiração empírica e a partir do aparato judicial dos Estados Unidos na década de 1970. Entende-se que a tentativa de diálogo com a teoria e o marco teórico contribuirá para o melhor conhecimento das características e da dinâmica das questões estudadas, atentando-se para as suas particularidades e afastando-se ou dirimindo-se críticas em torno da subordinação epistêmica de teorias estrangeiras: "En otras ocasiones, los textos de teoría jurídica latinoamericana buscan aplicar las teorías de los auto- res-metrópoli a sus propias realidades. El marco teórico está dado por la producción del autor anglosajón y los autores-colonia buscan hacer explícitas las con- secuencias que tiene usarlo para describir, analizar y evaluar la realidad local. El argumento no es que sea problemático por sí mismo hacer uso de marcos teóricos foráneos para entender la realidad latinoamericana, aunque pueda serlo cuando estos marcos surgen de contextos muy diferentes a los contextos donde pretende aplicarse. El argumento tampoco pretende negar que en el uso puede haber transformaciones del discurso y, por tanto, innovación a través de la interpretación. El argumento es que la actitud con la que muchas veces se asume está impresa ilustra la oposición conceptual mimesis/autopoiesis. El autor latinoamericano no entra en diálogo con el marco teórico. No se entiende como parte de una narración que puede transformar, contribuir a desarrollar o criticar; su rol es el de aplicar y difundir de manera precisa un saber preexistente. Él está afuera de la narración y se relaciona con esta como un agente externo al saber que contiene" (BONILLA, Daniel. La economía política del conocimiento jurídico. Revista de Estudos Empíricos em Direito, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 1, jan. 2015, p. 20). Sobre a relevância de aspectos voltados às particularidades de espaço e tempo em contraste com a teoria na pesquisa em direito (chronotopes): VALVERDE, Mariana. What counts as theory, today? A pos-philosophical framework for socio-legal empirical research. Revista de Estudos Empíricos em Direito, Rio de Janeiro, vol. 3, n. 1, jan, p. 172-180, 2016.

Rogério Arantes: a pesquisa de Rogério Arantes, referenciada em diversos estudos realizados sobre a instituição²⁹, forneceu as principais bases do modelo de Ministério Público de São Paulo estudado, contando com os apontamentos que conduziram, de acordo com o autor, à sua estrutura e normatização atuais para promover a tutela dos interesses sociais.

O enfoque dado pelo autor, sociólogo que não integra os quadros do Parquet (portanto, tendencialmente mais distanciado do objeto de sua pesquisa), ao movimento e aos vetores que fundamentaram ou informaram a atuação do Ministério Público de São Paulo na tutela dos interesses sociais, auxiliou a identificar os principais pontos que conformam a estrutura e a normatização do Parquet nessa seara, viabilizando a sua análise crítica à luz da tipologia de Galanter e dos dados coletados.

Métodos para testar a hipótese: objetivando testar as hipóteses aventadas para o trabalho, em resposta à pergunta formulada, a pesquisa foi desenvolvida sob os prismas teórico e empírico qualitativo.

Em um primeiro momento, foi realizada uma <u>análise exploratória</u> ampla, servindo como fase de diagnóstico da pesquisa. Assim, a primeira etapa do trabalho objetivou identificar quais os aspectos que seriam relevantes para a atuação do Ministério Público de São Paulo como litigante habitual na tutela de interesses sociais, dando-se enfoque aos elementos essenciais da tipologia de Galanter que são atrelados à sua atuação estratégica (notadamente a estrutura, organização, instrumentos, objetos e frequência com que promove a tutela de interesses sociais). Essa fase compreendeu primordialmente o levantamento de material, especialmente de doutrina elaborada por estudiosos do processo civil e por membros da instituição sobre o Ministério Público, além de pesquisas empíricas já realizadas sobre o Parquet³⁰.

Cf. SILVA. 2001 e COSLOVS

²⁹ Cf. SILVA, 2001 e COSLOVSKY, Salo Vinocur. Relational regulation in the Brazilian Ministério Público: The organizational basis of regulatory responsiveness. **Regulation & Governance**, v. 5, n.1, pp. 70–89, mar. 2011. Também: LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. **Ministério Público: Guardião da democracia brasileira?** Rio de Janeiro: CESeC, 2016. Disponível em: http://www.ucamcesec.com.br/livro/ministerio-publico-guardiao-da-democracia-brasileira/. Acesso em: 09 fev. 2017. Ainda: CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 399-421, Jul. 2010. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24110/22889. Acesso em: 12 mar. 2017. No mesmo sentido: KERCHE, Fábio. Autonomia e Discricionariedade do Ministério Público no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 50, n. 2, 2007, p. 259-279, 2007 e SAMPAIO, Marianna. **O Ministério Público do Estado de São Paulo e o seu Plano Geral de atuação**. 2017. 198 f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Adminstração de Empresas da Fudanção Getúlio Vargas de São Paulo, São Paulo, 2017, entre outros.

³⁰ Como exemplo de percurso metodológico no qual a primeira minuta do roteiro de entrevistas foi antecedida de um mapeamento exploratório e baseada também em literatura, vide ASPERTI, 2014, p. 88.

Mapeado o cenário de atuação do Parquet, o *exame teórico* partiu dos dois marcos teóricos mencionados, cuja compreensão foi ampliada por meio da produção e coleta de *dados empíricos* (abaixo descritos). Inclusive, os marcos teóricos forneceram bases e serviram como guias para os recortes e elaboração dos instrumentos para a aplicação da pesquisa empírica.

Foram, então, **eleitas variáveis** para o teste das hipóteses de pesquisa, cuja análise foi privilegiada dentro do objeto investigado. Cada uma dessas variáveis foi indicada e justificada nos capítulos subsequentes desse trabalho.

Referidas questões, relacionadas com a estrutura e normatização do Parquet Paulista, foram aquelas que se reputou estarem tendencialmente mais alinhadas com o desenvolvimento de eventual atuação estratégica pelo Ministério Público de São Paulo, dizendo respeito a aspectos afeitos (i) ao papel do Parquet como representante de interesses sociais; (ii) à distribuição territorial dos membros; (iii) à infraestrutura humana e material para deduzir e manter litigâncias; (iv) às vias de acesso das questões coletivas ao Parquet Paulista (ou como e quais questões coletivas tornam-se objeto de tutela pela instituição); (v) à distribuição e acompanhamento dos casos; (vi) aos mecanismos envolvidos com a formação e eleição das teses para a tutela dos interesses sociais; (vii) às ferramentas existentes para a promoção dessa tutela e (viii) à relação entre o Parquet e o aparato judicial.

A *pesquisa empírica* foi realizada em termos qualitativos³¹, sem pretensões generalizantes³², tendo sido dividida nas seguintes frentes:

Entrevistas: Foram realizadas entrevistas com o objetivo de verificar a percepção de membros do Ministério Público de São Paulo acerca das questões eleitas para responder à pergunta de pesquisa (como dito, pormenorizadas e justificadas nos capítulos subsequentes). O objetivo foi obter uma aproximação melhor com o objeto da pesquisa, sabendo-se que não são representativas, em termos quantitativos, bem como que não se pretende obter delas pretensões generalizantes. Tais instrumentos, assim, permitiram acessar informações e evidenciar detalhes da atuação dos atores em comento, as quais não estariam facilmente

-

³¹ "Put differently: if you are asking how many, or how much? Questions, then you have to collect quantitative data. But when you get to why do people do the things that they do? Or what are the factors that influence choices? If you actually want to understand it, you have to do it qualitatively (Genn, 2009)" (NIELSEN, Laura Beth. The need for multi--method approachs in empirical legal research. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. **The Oxford handbook of empirical legal research**. Oxford: Oxford University, 2012, p. 5).

³² Os dados examinados nessa pesquisa permitiram obter uma aproximação melhor do problema de pesquisa, por meio da sua ilustração, sem que se extraia disso pretensão generalizante. Optou-se por não examinar processos e casos de atuação do Ministério Público, mas apenas olhar o modelo e a estrutura como um todo.

disponíveis ou que apenas seriam elucidadas por meio do relato dos atores diretamente envolvidos com a litigância habitual estudada³³.

As entrevistas foram realizadas a partir de um roteiro semiestruturado³⁴ (anexo IV), contando com os seguintes eixos: (i) o Parquet e a tutela dos interesses coletivos; (ii) recursos humanos e materiais; (iii) vias de acesso ou identificação/seleção de conflitos e casos; (iii) distribuição de casos; (iv) condução dos casos (abrangendo questões como a definição de teses e ferramentas para atuação); (v) relações com o aparato judicial.

A pesquisa seguiu com a realização de uma entrevista-teste com membro (Procurador de Justiça) do Parquet paulista. A entrevista-teste confirmou a viabilidade do roteiro de entrevistas.

Após, foram entrevistados 17 membros do Ministério Público de São Paulo, entre Procuradores e Promotores de Justiça, alocados em cargos da Capital nos seguintes órgãos, todos relacionados com a atuação do Parquet como *agente na tutela de interesses sociais*: Promotoria de Consumidor, Promotoria de Direitos Humanos, Promotoria de Habitação e Urbanismo, Promotoria de Infância e Juventude, Promotoria de Meio Ambiente³⁵, Grupo

^{33 &}quot;A entrevista é um método que permite colocar em evidência que existem perspectivas, valorações ou pontos de vista diferenciados sobre os fatos sociais, além daqueles já estabelecidos pela literatura ou pelas concepções do próprio entrevistador (GASKELL, 2002). A entrevista pode ser utilizada como estratégia metodológica sempre que não se possua conhecimento prévio sobre um determinado tema ou fenômeno ou quando se deseja conhecer determinada questão sob um ponto de vista mais aprofundado. Muitas vezes é possível que os dados coletados por meio dessa técnica ajudem na (re)formulação de teorias ou, mesmo de forma parcial e indireta, que possam ser utilizados na realização de testes de hipóteses". (RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes, VILAROUCA, Márcia Grijó. Quando devo fazer pesquisas por meio de entrevistas e como fazer. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coord.). **Metodologia jurídica:** um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 214)

³⁴ O emprego de roteiros semiestruturados objetiva proporcionar a flexibilidade e a vetorização adequadas para a pesquisa, partindo de eixos guiados pelo marco teórico em consonância com os dados exploratórios coletados sobre o universo estudado, sem perder a abertura e a flexibilidade hábeis a refletirem a complexidade do referido universo e o detalhamento da matéria estudada, ao não se limitar as respostas dos entrevistados a categorias estanques e previamente limitadas ("Logo, quando comparadas às entrevistas estruturadas, as semiestruturadas se apresentam como mais flexíveis no que se refere às indagações e menos padronizadas quanto aos tipos de resposta, já que não são apresentadas ao entrevistado opções previamente delimitadas" (RIBEIRO; VILAROUCA, 2012, p. 220)

³⁵ A única Promotoria de Justiça especializada da Capital que objetiva promover a tutela de interesses sociais, que não foi abrangida para a realização de entrevistas, foi a de Patrimônio Público e Social. Tratou-se de uma opção da pesquisadora, por entender que a área de atuação dessa Promotoria, por ser voltada especialmente à tutela de princípios da Administração Pública, com viés preponderantemente repressivo/punitivo, teria certo distanciamento do objeto investigado, que é afeito ao papel angariado pelo Parquet, em meio aos movimentos sociais, políticos e normativos, de promover acesso à justiça a interesses sociais tendencialmente sub-representados e equalizar posições das partes em litígio.

Especial de Atuação – Educação³⁶, Centro de Apoio Operacional Cível e Tutela Coletiva e Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos.

As entrevistas foram limitadas a sujeitos alocados em cargos na Capital do Estado de São Paulo, por tratar-se, em tese, dos membros mais experientes da carreira, que, em razão disso, poderiam ilustrar percepções acumuladas no exercício das suas funções em diferentes cargos e Comarcas (cumulativas e especializadas, maiores ou menores, da capital ou do interior), fatores que, como se verá, entendeu-se poderiam impactar a fruição de vantagens estratégicas na tutela dos interesses sociais. Esse escopo também se deveu a limitações práticas de tempo, recursos, disponibilidade de informações e proximidade geográfica da pesquisa.

Os entrevistados, por fim, foram todos aqueles que responderam ao convite de entrevista, acenando disponibilidade e interesse na sua concessão (Anexo II).

As entrevistas foram degravadas e analisadas, a partir dos eixos estabelecidos e constantes dos próximos capítulos. Optou-se por não acostar ao trabalho as degravações, para se evitar a exposição ou violação da confidencialidade dos entrevistados.

Considerando a confidencialidade das entrevistas (Anexo III), as falas dos entrevistados foram referenciadas no texto da seguinte forma: Entrevistado 01, Entrevistado 02, seguindo-se numericamente até Entrevistado 17³⁷. A referência a todos entrevistados como sendo do gênero masculino deveu-se à intenção de se reduzir a possibilidade de identificação do sujeito entrevistado, em virtude de possível disparidade entre o número de membros do sexo masculino e do sexo feminino ocupando os cargos das Promotorias e Procuradoria especializadas.

<u>Normativa institucional</u>: foram analisados atos normativos emitidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Ministério Público de São Paulo como forma de se verificar o arcabouço normativo incidente sobre o Parquet Paulista.

Ressalva-se que não se pretendeu tratar dessas normas como dados que traduzam o plano do "ser", ou a *realidade* de como atuam os membros do Ministério Público

_

³⁶ Os Grupos de Atuação Especial, como se verá no trabalho, poderiam guardar pertinência com o desenvolvimento de uma atuação estratégica pelo Parquet. Foram identificados, no Parquet paulista, apenas dois grupos dessa natureza, com atribuições estritamente cíveis, um voltado à tutela do meio ambiente (GAEMA) e outro, à educação. Considerando que a atuação especializada do Ministério Público na seara ambiental foi investigada com a realização de entrevistas na Promotoria Especializada do Meio Ambiente, elegeu-se o Grupo voltado à educação para servir de amostra tendencialmente mais diversificada para a pesquisa.

³⁷ Uma das entrevistas foi gravada pela metade, em razão de problemas técnicos com o gravador. A fim de se evitar que inferências fossem feitas pela pesquisadora, a análise desse entrevistado foi restrita à parcela gravada e degravada (08, ENTREVISTADO. **Gravação 08**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (23 min.).

(considerando que, como normas, estão no plano normativo, abstrato, do "dever ser"), mas como <u>dados</u> que se somam a outros para conformar o modelo, estrutura e normatização do Ministério Público de São Paulo e que *poderiam*, por sua vez, subsidiar ou indicar potenciais vetores para o desenvolvimento de uma atuação estratégica ou mesmo a preocupação institucional, ainda que em tese, para assim se comportar.

Os atos normativos examinados foram aqueles disponibilizados nos sítios eletrônicos de ambas as instituições, tendo a análise recaído sobre aqueles que sugeriam tangenciar os vetores eleitos para o exame das potencialidades da atuação estratégica do Parquet Paulista.

<u>Doutrina do Ministério Público:</u> a pesquisa também se valeu de doutrina elaborada por membros do Ministério Público, sob as perspectivas ou eixos eleitos para se aferir as potencialidades de uma atuação estratégica. Pretendeu-se utilizar essa doutrina como fonte de pesquisa, mais uma vez com o intuito de se colherem <u>as **percepções** e as **vozes** dos membros que compõem a instituição, acerca dos eixos eleitos, em detrimento de se focar nas suas colocações dogmáticas propriamente ditas.</u>

Foram ainda utilizadas como fonte de dados (secundários) <u>pesquisas empíricas</u>, <u>qualitativas e quantitativas</u>, <u>sobre o Ministério Público</u>. Os principais estudos/pesquisas foram: (i) Cátia Silva³⁸; (ii) Coslowsky³⁹; (iii) CESEC⁴⁰; (iv) CEBRAP⁴¹; (v) Conectas⁴².

A pertinência das pesquisas de Cátia Silva (i) e Coslowsky (ii) decorre de se tratar de estudos qualitativos realizados com membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, que atuam na tutela dos interesses coletivos, de modo que podem auxiliar com a aproximação do problema de pesquisa.

Já as pesquisas (iii), (iv) e (v), muito embora também tenham tido em seu escopo a análise de questões afeitas a outras áreas de atuação do Parquet e/ou de outros estados da federação, apresentavam alguns dados que poderiam sugerir vetores, questões ou caminhos que auxiliassem a aproximação e a compreensão do problema de pesquisa, porque (a) tratam de aspectos potencialmente aplicáveis a qualquer unidade do Ministério Público, por

_

³⁸ SILVA, 2001

³⁹ COSLOVSKY, 2011.

⁴⁰ LEMGRUBER; RIBEIRO; MUSUMECI; DUARTE, 2016.

⁴¹ RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). **Advocacia de interesse público no Brasil**: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013

⁴² CONECTAS. Independência funcional e controle interno nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público na capital paulista. São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.conectas.org/publicacoes/download/independencia-funcional-e-controle-interno-nas-carreiras-da-magistratura-e-ministerio-publico-na-capital-paulista. Acesso em: 30 nov. 2017

versarem sobre questões afeitas à instituição, em si (a exemplo de princípios norteadores amplos, como a independência funcional); e/ou (b) implicaram o levantamento quantitativo, abrangendo a coleta de dados também no Ministério Público de São Paulo.

Sem prejuízo, não se pretendeu se valer dessas pesquisas como fontes de dados que atestariam, de forma estanque, *inequivoca* e extrapolada, o funcionamento (o "ser") atual e específico do Parquet Paulista na tutela dos interesses sociais, mas, como dito, como vetores e meios para a aproximação do objeto de pesquisa, já que poderiam, *eventualmente* ou *em tese*, elucidar aspectos similares de atuação no Parquet Paulista, nesse momento de investigação.

Diante disso, o trabalho iniciará expondo as principais questões que conformam os marcos teóricos dos usuários do sistema de justiça, de Marc Galanter (capítulo 01) e do modelo de Ministério Público de Rogério Arantes (capítulo 02). A pesquisa também pincelará as bases para sugerir a aderência entre a função do Parquet de *agente na tutela dos interesses sociais* e o tipo de *litigante habitual* de Marc Galanter, inclusive como meio de indicar e justificar de forma mais precisa o papel institucional desenvolvido pelo Ministério Público que será investigado (capítulo 03).

5. CONCLUSÃO

Viu-se que o interesse em realizar a presente pesquisa reside no atual cenário do sistema de justiça brasileiro, marcado por problemas afeitos à universalização e distributividade do acesso à justiça e pela compreensão de que o aparato está sobrecarregado por *litigantes habituais* que *auferem vantagens* no jogo da litigância, dificultando o acesso à justiça e a tutela adequada de interesses que sequer chegam ao sistema de justiça ou que têm a sua tutela promovida raramente. Esses interesses, por sua vez, podem enfrentar obstáculos ou desvantagens para serem tutelados, em decorrência da tendente disparidade estratégica entre as partes ou em virtude de fatores como a sua dispersão, indivisibilidade ou baixa atribuição individual do bem que lhe é subjacente, o que pode atribuir-lhes a conotação de sub-representados nos processos sociais.

Destacou-se, nesse contexto, que, de acordo com Galanter, os litigantes habituais podem auferir vantagens estratégicas nos litígios, associadas a um olhar informado, organizado, especializado, experiente, planejado, prospectivo e macro dos litígios, o que permitiria a adoção de uma atuação seletiva, coesa e persistente em prol do atingimento de diferentes finalidades ou interesses eleitos pelo litigante. Tais vantagens também poderiam ser atingidas pela "reorganização das partes", com a organização dos litigantes ocasionais em grupos coesos e organizados, que atuariam como se litigantes habituais fossem.

A tendente sub-representação dos interesses sociais, somada às funções, à normatização e às ferramentas outorgadas ao Parquet Paulista para a sua tutela, permitem vislumbrar pontos de contato entre a atuação do Ministério Público como agente na tutela dos aludidos interesses e os possíveis formatos de reorganização "daqueles que não têm", como expressado por Galanter, servindo o Parquet como instrumento para viabilizar a tutela e, possivelmente, a equiparação desses interesses em termos de atuação estratégica, ao figurar, ele mesmo, como litigante habitual.

Muito embora o papel de organização das partes e de viabilização do acesso à justiça já possa ser considerado como passível de conferir certo grau de vantagens a esses interesses sub-representados, e que a legitimidade extraordinária outorgada ao Parquet para a sua tutela parta da presunção de que agirá como bom representante, cogita-se que a aferição da qualidade com que a sua atuação é empreendida não se revele dissociada do ambiente de funcionamento do sistema de justiça e, por consequência, não deva desconsiderar a possibilidade de que seja mais adequada à medida em que responda, supere ou equacione potenciais desvantagens da coletividade tutelada, decorrentes dessa conformação do sistema de justiça e da forma pela qual a atuação de alguns dos seus usuários é empreendida.

Assim, a justificativa desse trabalho parte do entendimento de que não se deve desconsiderar a ponderação em torno de se o litigante extraordinário defende *bem* os interesses por ele representados ou se promove a sua tutela com a mesma capacidade ou qualidade dos interesses de

outros usuários do sistema de justiça, de modo a legitimar a "representação" e a revelá-la como adequada, proporcionando efetiva fruição de vantagens aos interesses tutelados ou a fruição equiparável à do litigante habitual.

Partindo desse contexto, a pesquisa propôs responder se o Ministério Público do Estado de São Paulo, da forma como estruturado e normatizado, é apto a se organizar como um litigante habitual, nos termos da tipologia de Marc Galanter, e obter vantagens estratégicas no jogo da litigância, especificamente como agente na área de tutela dos interesses sociais.

As **hipóteses** propostas para a pesquisa foram as de que (I) há algum grau de fruição e mobilização pelo Ministério Público de São Paulo das vantagens que seriam atribuídas, segundo a tipologia de Galanter, aos litigantes habituais, quando a referida instituição atua para a tutela dos interesses sociais e (II) há diferenças relevantes entre a litigância desenvolvida pelo Ministério Público de São Paulo e o que poderia denominar-se atuação estratégica dos litigantes habituais que podem impactar a fruição das aludidas vantagens.

Após o desenvolvimento da pesquisa, ambas as hipóteses foram confirmadas.

Essas hipóteses foram testadas por meio da análise empírica qualitativa e de dois marcos teóricos: o já mencionado marco tipológico dos usuários do sistema de justiça de Marc Galanter e o modelo de Ministério Público de Rogério Arantes.

Em linhas gerais, olhando-se para a estrutura, organização e normatização do Parquet Paulista, procurou-se percorrer caminho similar ao que se estimou seria percorrido pelos interesses sociais para serem tutelados pela instituição: iniciando-se pelo olhar da estrutura humana (capítulo 4.2), territorial (capítulo 4.3) e material (capítulo 4.4) do Ministério Público de São Paulo, passou-se ao exame de como ou por quais vias (capítulo 4.5) os interesses sociais (e *quais* desses interesses – 4.5.1) se tornam objeto de tutela pelo Parquet Paulista. Ingressados os casos no Ministério Público de São Paulo, perquiriram-se questões afeitas ao formato da sua distribuição entre os membros e ao acompanhamento desses casos ao longo da estrutura do Parquet (capítulo 4.6).

Passou-se, então, a explorar algumas questões relacionadas com a formação das teses a condução dos casos envolvendo a tutela dos interesses sociais — a partir de um direcionamento institucional (capítulo 4.7) ou por meio do contato e de dinâmica estabelecida pelos membros (capítulo 4.8). Foram, então, investigadas as ferramentas e vias passíveis de serem utilizadas pelos membros do Parquet de São Paulo para tutelarem os interesses sociais (capítulo 4.9), chegando-se à análise da dinâmica estabelecida entre o Poder Judiciário e o Ministério Público de São Paulo (capítulo 4.10).

Em cada um desses pontos do percurso, foram eleitas variáveis de análise, com relação às quais se pretendeu focar no exame dos pontos e das questões afeitas à indagação e às hipóteses propostas para a pesquisa.

Ao longo do trabalho, foi possível identificar uma série de fatores associados à estrutura e à normatização do Ministério Público de São Paulo, quando atua como agente na tutela de interesses sociais, que ora podem indicar uma aproximação e ora podem sugerir o afastamento da atuação reputada como estratégica dos litigantes habituais, segundo a tipologia de Galanter.

Sem prejuízo, remete-se o leitor às ressalvas metodológicas apresentadas no trabalho, para que se considere, especialmente, que as conclusões em tela foram traçadas a partir da realização de uma pesquisa qualitativa, sem pretensões generalizantes (seja em face da realidade existente para a integralidade dos membros e Promotorias do Parquet Paulista, seja de outras unidades do Ministério Público brasileiro).

5.1. APROXIMAÇÕES ENTRE O LITIGANTE HABITUAL DE GALANTER E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, COMO TUTOR DOS INTERESSES SOCIAIS

Viu-se que a aproximação do Ministério Público de São Paulo, como agente na tutela dos interesses sociais, com a tipologia do litigante habitual de Galanter, pode ser vislumbrada, em um primeiro momento, pela sua posição de agente, que implica o seu engajamento em litígios e a promoção da aludida tutela com frequência (capítulo 03).

Destacou-se, ainda, o alinhamento teórico do Parquet com o favorecimento da organização das partes para melhorar a posição estratégica "daqueles que não tem", como proposto por Galanter. Ou seja, como mencionado, o referido alinhamento tipológico é evidenciado por estar o Ministério Público de São Paulo investido do papel de viabilizar o acesso à justiça de interesses tendencialmente sub-representados, por meio da sua organização e reunião, a partir do emprego da estrutura da qual foi dotado para tanto (funcional, ferramental e de recursos).

A partir da realização da pesquisa empírica, nota-se que o alinhamento tipológico do Ministério Público de São Paulo com o litigante habitual, inclusive no que diz respeito à potencial fruição de vantagens estratégicas que lhe são próprias, é também passível de ser vislumbrado, especialmente, nas seguintes perspectivas:

Reorganização das partes: percepção sobre o papel do Parquet na tutela dos interesses sociais. O conceito que subjaz a ideia de reorganização das partes de Galanter é refletido, em certa medida, na percepção de alguns membros do Ministério Público de São Paulo sobre qual seja o seu papel relativamente aos interesses sociais.

Identificou-se, assim, percepção de que poderia servir como um instrumento para viabilizar a tutela de interesses da sociedade, ser a sua defensora e trazer efetividade a normas em seu benefício, o que se alinha com a ideia que perpassa o conceito geral de reorganização das partes, apontada por Galanter, eis que indica a estruturação de uma unidade (no caso, uma instituição), para servir, ela mesma, como um litigante habitual, ou como um ente que tenha como objetivo tutelar e promover interesses sub-representados, reduzindo os conflitos a tamanhos manejáveis, dispersando riscos, agregando causas demasiado reduzidas, bem como auferindo outras vantagens dessa posição, a exemplo da contribuição para que "boas regras sejam implementadas" (capítulo 01).

Proximidade institucional e confiança como litigante: desempenho de um papel mais "profissional e neutro". A visão de que o papel desempenhado pelo Ministério Público de São Paulo seria dotado de certa neutralidade – por não ser, em tese, movido por interesses privados ou egoísticos - apareceu em algumas passagens do trabalho e pode denotar a potencialidade de que dela fossem extraídas vantagens estratégicas pelo Parquet na tutela dos interesses sociais, especialmente por ser passível de provocar maior confiança aos agentes institucionais, aproximando o litigante do Poder Judiciário, que o receberia com "bons ouvidos" (capítulo 4.10). Tal visão, ainda, conferiria preponderância ao Parquet como legitimado extraordinário frente aos demais (capítulo 4.1), serviria como fator atrativo para que questões coletivas fossem a ele levadas para serem tuteladas (capítulo 4.5), inclusive para que alguns sustentassem que a sua participação em ferramentas processuais como o IRDR deveria ser favorecida frente a outros litigantes (capítulo 4.9).

Navegação do sistema processual: ferramental amplo. A detenção de ferramentas que facilitam a obtenção de informações e a resolução de conflitos, no sentido preponderante dos interesses defendidos pelo Ministério Público, pode resultar na fruição de vantagens processuais e extraprocessuais do Parquet Paulista como litigante habitual (capítulo 4.9).

Os dados coletados sugerem existir uma gama ampla de ferramentas passíveis de serem adotadas pelos membros do Parquet Paulista para promover a tutela dos interesses sociais, tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial (capítulos 4.9), que podem, inclusive, serem exclusivas (como o inquérito civil), serem usadas de forma articulada para, por exemplo, conferir tratamento coletivo ou macro do litígio, equacionando-o como um todo e com potencial fixação de teses e repercussão em casos futuros (capítulos 4.5 e 4.9), permitir-lhe navegar o sistema processual, reduzir os custos da resolução de conflitos, aumentar os riscos da parte adversa (a exemplo do emprego de ação coletiva), disparar litigâncias, municiá-lo com informações relevantes sobre o litígio e a coletividade tutelada, que poderiam ser utilizados na definição da estratégia de defesa do interesse social, bem como para compelir a parte que supostamente violou esses interesses a reparar os danos ou a não mais conduzir-se de modo a violá-los (capítulo 4.9).

Nota-se, ainda, que os membros procuram contornar potenciais barreiras à resolução extrajudicial dos conflitos, associadas com o grau de indisponibilidade atribuído aos interesses tutelados, por meio de argumentos como a situação de sobrecarga e demora do sistema de justiça (capítulo 4.9), o que denota mais um potencial viés de fruição de vantagens do litigante habitual. A possibilidade de superar eventuais entraves do sistema de justiça, para o resguardo dos interesses que pretende tutelar, também foi vislumbrada pelas falas dos membros do Parquet Paulista ao tratar das razões pelas quais prefeririam a via extrajudicial à judicial (a exemplo da ausência de resposta satisfatória do Poder Judiciário, o risco de perda total, a incerteza da demanda e a demora).

As principais vantagens estratégicas que perpassaram a ideia de se eleger mecanismos extrajudiciais para a tutela dos interesses sociais são as seguintes:

- f) O desenvolvimento de uma atuação informada, permitindo deduzir pedidos mais "robustos" e assertivos, bem como, se o caso, tornar-se instrumento de convencimento da parte adversa para a celebração de acordos (a exemplo do emprego de inquérito civil);
- g) A **fiscalização** e o monitoramento de situações, afeitas ao litigante habitual organizado e estruturado (também pelo referido meio);
- h) Emprego de meios que **otimizem** os trabalhos, conferindo efetividade e rapidez à tutela pretendida (a exemplo da formação de títulos executivos (como o termo de ajustamento de conduta) e do controle sobre os pontos transigidos, inclusive contando com apoio técnico nessa seara);
- Emprego de experiências pretéritas e da visão prospectiva dos conflitos para a eleição da via que tendencialmente melhor se adaptará à natureza dos conflitos (a exemplo da sua mutabilidade, da sua extensão e complexidade), especialmente em face de possíveis limitações do Poder Judiciário (sobrecarga e demora, incompreensão técnica, eventual baixa permeabilidade à aceitação de teses sobre os interesses sociais, imprevisibilidade dos resultados, perdas frequentes sobre um tema ou preocupação em não se formar jurisprudência contrária), concentrando a investigação e resolução dos conflitos na sua esfera, em detrimento de se delegar a sua adjudicação a terceiro, cujo posicionamento lhe pode ser desfavorável. Evoca-se, assim, a fala de Galanter no sentido de se antecipar à litigância e aos seus impactos sobre uma série de casos; e
- j) Preocupação da sua **imagem** como bom negociador, considerando a possibilidade de demandas futuras com as mesmas partes.

Verificou-se, ainda, que as possíveis formas para o equacionamento dos conflitos coletivos podem sugerir maior ou menor grau de fruição potencial de vantagens estratégicas pelo Parquet

Paulista, especialmente no que se refere aos consectários de uma atuação informada, ampla, articulada, experiente, prospectiva, planejada e que otimiza recursos, havendo aparente espaço (inclusive ante a aplicação da independência funcional) para que diversos modos de atuação sejam empreendidos pelo Ministério Público de São Paulo, a depender da postura empregada pelo membro do Parquet (se mais ativa, articulada ou inerte) (capítulo 4.9).

Corpo de pessoas qualificado juridicamente. Identificou-se que a organização eleita para o ingresso dos membros nos quadros do Ministério Público de São Paulo possa permitir ao ente a fruição das vantagens relacionadas com a detenção de conhecimento técnico, expertise, especialização e, por consequência, a prestação de serviços jurídicos de qualidade, na medida em que a seleção dos profissionais por meio dos concursos públicos, de difícil êxito e que tendem a demandar formação jurídica em boas faculdades e dedicação nos estudos ao longo de anos poderia permitir o preenchimento dos quadros da carreira por bons profissionais, com qualidade técnica para o exercício das suas funções, incluindo as afeitas à tutela dos interesses sociais (capítulo 4.2). Esse ponto foi, inclusive, objeto de percepção dos membros como um daqueles que qualificaria a sua atuação, frente aos demais legitimados, ressaltando a percepção em torno do potencial de auferimento de vantagens estratégicas (capítulo 4.1).

Ampla distribuição geográfica. O modelo de Ministério Público brasileiro contemplou o Parquet Paulista com um aparato para ampla atuação em termos geográficos, por meio da sua organização em Promotorias e a previsão para atuação nas diversas instâncias do Poder Judiciário (capítulo 4.3). Reforça-se, assim, a concepção de um ente burocraticamente organizado para deduzir litigâncias ao longo do Estado.

Ente burocraticamente organizado para litigâncias. A formatação do Parquet Paulista como "profissional burocraticamente organizado" para tutelar os interesses coletivos sugere a viabilidade para que esse litigante administre rotineiramente tal tutela, incorrendo em "baixos custos iniciais" e atuando possivelmente na integralidade dos casos que são levados ao seu conhecimento. Não foram coletados dados pela pesquisa que permitissem sugerir a eventual insuficiência de infraestrutura ou de recursos que inviabilizasse a dedução e manutenção da tutela dos interesses coletivos a longo prazo, mas apenas que, porventura, mitigassem o auferimento de determinadas vantagens (capítulo 4.4).

Tal organização finalística e permanente pode atrair a procura de terceiros e a canalização das atividades voltadas à tutela em referência à instituição. O favorecimento para que as questões sejam encaminhadas ao Parquet Paulista podem ainda se relacionar com a variedade dos meios de contato

passíveis de serem acionados pela sociedade, além da percepção social de que se trataria de uma instituição "forte" e respeitada no sistema judicial (capítulo 4.5).

<u>Proximidade com o aparato jurisdicional</u>: a divisão das atividades dos Promotores de Justiça entre Promotorias, distribuídas de forma emparelhada com as Comarcas pode ser apta a oferecer vantagens estratégicas, a exemplo da proximidade institucional do litigante com o Poder Judiciário (capítulo 4.3). Foi relatada a percepção de que haveria *proximidade* entre o Poder Judiciário e o Ministério Público de São Paulo, pela identidade das estruturas das carreiras, proximidade pessoal e ideológica, além alinhamento e união pela busca do "bem comum" (capítulo 4.10).

Ainda, é viável que haja fruição de vantagens, pelo Ministério Público de São Paulo, derivadas da proximidade com o aparato judicial, a exemplo da elaboração de estratégias a partir do *conhecimento do provável resultado do litígio*, dado o contato frequente com o magistrado, seja para insistir na judicialização e buscar o convencimento de sua tese, seja para se valer de outra via para a solução da controvérsia. É ainda possível que se estimule o estabelecimento de *rotinas de trabalho* aptas a contribuir para a manutenção de entendimentos comuns sobre a condução de determinados casos, bem como a relativizar a inércia do aparato estatal. A aproximação dos membros também pode robustecer a sua relação de confiança profissional, fazendo com que a magistratura "ouça com bons ouvidos" o quanto sustentado pelo Ministério Público Paulista (capítulo 4.10).

Atuação coordenada e informada: articulação com terceiros: A intermediação de demandas sociais, por meio de organizações da sociedade civil, bem como a condução em conjunto com elas de processos ou a articulação de medidas, poderiam auxiliar o desenvolvimento de uma atuação coordenada e informada pelo Ministério Público de São Paulo, além de mais aderente aos anseios e às necessidades de determinada coletividade, suprindo eventuais deficiências informacionais e a reatividade ou certo distanciamento que o Parquet possa adquirir da realidade social e, portanto, o auferimento de vantagens associadas com uma litigância coordenada, ativa, informada, preventiva e abrangente (capítulo 4.5).

Atuação uniforme e coesa: contatos internos. A troca de experiências e informações entre os membros do Ministério Público de São Paulo, que poderiam engendrar a disseminação de teses e de formas de atuação harmônicas nos conflitos coletivos, também foi indicada como possível de ser feita nas entrevistas realizadas para esse trabalho (como grupos de estudos, Congressos, reuniões internas – capítulo 4.8). Foram constatadas, portanto, ferramentas de integração dos membros do Parquet Paulista que são capazes de, ao menos em tese, estimular uma atuação mais coordenada,

unitária, coesa e informada no Ministério Público de São Paulo, servindo como potenciais viabilizadoras da fruição das referidas vantagens estratégicas.

Otimização e emprego de experiências pretéritas: direcionamento interno (instrumentos).

Entre os instrumentos vindos de uma coordenação institucional, passíveis de utilizados pelos membros para usufruir vantagens como uma atuação pautada em experiências pretéritas, mais uniforme, otimizada e informada, foram identificados os bancos de dados, modelos de peças e informações e subsídios apresentados por órgãos internos (como o CAO) (capítulo 4.7).

Atuação ativa, planejada e especializada: formação de grupos de atuação— articulações internas. O exame das normas que regulamentam esses grupos permitiu identificar pontos de contato entre os vetores da sua atuação e elementos que servem como potenciais condicionantes de uma atuação estratégica do Parquet Paulista, na tutela dos interesses sociais, especialmente: atuação planejada, participação da sociedade, eleição de prioridades, trabalhos informados e preventivos, regionalização e atuação especializada, desenvolvimento de uma política global e do tratamento uniforme dos interesses coletivos tutelados, atuação coordenada e concentrada a partir da aproximação e unidade dos órgãos de execução, sem prejuízo do promotor natural, articulação da atuação com entidades da sociedade civil, desenvolvimento de uma atuação processual ativa, além de se reduzir o foco da pessoa do promotor, ajudando no estabelecimento de uma atuação coordenada, unitária, coesa e informada no Ministério Público de São Paulo, além de uma política servindo como potenciais viabilizadores da fruição das referidas vantagens estratégicas (capítulo 4.7).

<u>Independência funcional</u>. Poderia ser vista como meio apto a conferir flexibilidade e incentivar a criatividade dos membros do Parquet Paulista na busca de soluções adequadas aos interesses sociais. Como exemplo, há o emprego de ferramentas de forma ampla e prospectiva, a articulação de soluções, o desenvolvimento de postura mais ativa, a organização e otimização do fluxo de atividades, entre outros (capítulos 4.5, 4.6).

5.2. DIFERENÇAS NAS LITIGÂNCIAS: POSSÍVEIS MITIGAÇÕES DA FRUIÇÃO DE VANTAGENS ESTRATÉGICAS

Ao longo de cada um dos capítulos anteriores, procurou-se indicar de que forma as variáveis de análise eleitas poderiam impactar a aptidão do Ministério Público de São Paulo para, atuando na tutela dos interesses sociais, obter vantagens estratégicas similares às do litigante habitual, conforme a tipologia de Galanter.

Considerando a forma como está estruturado e normatizado para atuar como agente na tutela dos interesses sociais, conclui-se que as principais questões que podem estar presentes na

litigância do Ministério Público de São Paulo nessa seara e que se estima poderão ensejar diferenças ou impactos no desenvolvimento de uma atuação tipológica como litigante habitual e na consequente fruição de vantagens estratégicas podem ser resumidas da seguinte forma:

Atuação ampla, prospectiva e uniforme: organização territorial dos membros. Como pontuado no capítulo 4.3, a divisão das atividades dos Promotores de Justiça entre Promotorias, distribuídas de forma emparelhada com as Comarcas e limitadas pela fixação de atribuições estanques aos cargos que serão ocupados pelos membros, são objeto de críticas, uma vez que (a) se priorizaria a formatação e a organização do Parquet a partir de uma instância cujo acesso não é mais reputado por ele como primordial para a adequada defesa dos interesses sociais (Poder Judiciário); (b) não atenderia da forma mais adequada os interesses sociais, considerando a extensão ampla e transindividual desses interesses, cujos efeitos, impactos e mesmo sua origem podem não se limitar às circunscrições do território de atuação de cada Promotoria de Justiça ou Comarca; (c) talvez não lide da forma mais eficiente com os recursos materiais e humanos do Parquet Paulista.

Esse fator, somado à fixação prévia de atribuições territoriais/materiais de determinado cargo (princípio do promotor natural), pode trazer dificuldades ao equacionamento da integralidade da questão coletiva subjacente pelo Promotor de Justiça encarregado, o qual possivelmente nutrirá visão limitada do conflito, restrita à parcela que se evidencia na sua Comarca de atuação.

Tal divisão é estimulante de uma atuação compartimentada e limitada dos membros, podendo ser estabelecida em detrimento daquela que estimule a fruição de vantagens estratégicas associadas com uma atuação ampla, prospectiva e uniforme, passível de equacionar o conflito social subjacente como um todo, sendo ainda possível que se limite a estrutura detida pelo membro do Parquet para deduzir e manter uma litigância.

A forma de distribuição dos membros ao longo do território paulista ainda foi indicada na pesquisa como responsável por contribuir para a segregação de funções entre Promotores e Procuradores de Justiça, considerando a impossibilidade física de que o mesmo membro com atribuições na comarca do interior se desloque à Capital para realizar atos junto ao Tribunal de Justiça (capítulo 4.6).

Em contrapartida, pontuou-se no capítulo 4.10 que a alteração da distribuição física das Promotorias de Justiça de forma emparelhada com o Poder Judiciário – e, mais, dentro dos fóruns – poderia reduzir a fruição de vantagens estratégicas afeitas à proximidade institucional do Parquet Paulista com o Poder Judiciário.

Com relação às Comarcas em que a atuação seria empreendida, sugeriu-se, por fim, que naquelas de menor porte, o contato direto com a sociedade, com o Poder Judiciário e com os conflitos coletivos seria facilitado, enquanto nas cidades de maior porte, contatar com frequência o mesmo

magistrado, tomar conhecimento e contato com essas questões diretamente seria mais difícil ou menos frequente, difícultando o auferimento de vantagens estratégicas afeitas à proximidade institucional e da coletividade, ao contato direto com o conflito e obtenção de informações (capítulos 4.5 e 4.10).

Não desenvolvimento ou o desenvolvimento brando de uma atuação seletiva. No capítulo 4.5.1 procurou-se identificar se o Ministério Público de São Paulo teria condições de atuar de forma seletiva de modo a gerir estrategicamente a sua carga de trabalho, selecionando e priorizando matérias e casos, com vistas a otimizar e obter resultados planejados com a sua litigância envolvendo interesses sociais. Ao que se pôde notar, existe uma série de obstáculos que podem dificultar o auferimento das aludidas vantagens estratégicas pelo Parquet Paulista (a exemplo da independência funcional e do princípio da obrigatoriedade), que acabariam por estimular os membros a atuar na integralidade dos casos que lhe são submetidos e em todas as frentes ou tradicionais áreas de atuação, como a de interveniente.

Viu-se, assim, que o não desenvolvimento de uma atuação seletiva pelo Parquet Paulista conduz não apenas à intuitiva não fruição de vantagens afeitas à *seletividade* da atuação do litigante habitual, como também é passível de mitigar outras vantagens que poderiam ser auferidas no curso da litigância, especialmente:

- a) Considerando o investimento em todas as áreas de atuação do Parquet e em todos os casos que lhe são submetidos, a adoção de estratégias de otimização perante a massa de litígios pode restar prejudicada (pensando-se, por exemplo e em contrapartida, na priorização de investimentos nos casos e questões que lhe sejam mais favoráveis ou na implementação do tratamento técnico completo e de qualidade nos casos reputados como mais relevantes, para a maximização de determinados resultados);
- b) Pela mesma razão, podem ser mitigados o disparo de casos mais favoráveis e o jogo com as probabilidades, a partir de um olhar macro sobre os litígios (considerando que, em contrapartida, há necessidade de atuação completa/individualizada em cada um deles);
- c) Não sendo dispensado tempo apto ao aprofundamento da qualidade dos trabalhos, ao estabelecimento de contato com a sociedade para a obtenção de informações e estruturação de litigâncias, e a condução mais ativa de casos, revela-se possível o desenvolvimento de uma atividade mais rotineira, estereotipada e desprovida de criatividade;
- d) Mencionaram-se ainda obstáculos a uma atuação planejada, considerando que parcela daqueles que sustentam a atuação seletiva aderem à noção de que isso seria feito por

meio do planejamento e construção de metas (por sua vez, frustradas por questões como a independência funcional e a necessidade de que todos os casos sejam atendidos);

<u>Persistência e uniformidade: organização funcional e a descontinuidade na atuação.</u> Os potenciais impactos estratégicos relacionados com a descontinuidade da atuação dos membros do Parquet para a tutela de determinado interesse coletivo foram identificados a partir de diversas abordagens ao longo do trabalho.

A primeira delas relaciona-se com a *distribuição dos casos aos Promotores de Justiça*, que se viu, no capítulo 4.6, ser realizada de forma livre, por sorteio, entre os Promotores de Justiça que possuem atribuições previamente fixadas para tratar daquela matéria, sem que haja organização no sentido de concentrar ou destinar determinados casos similares a um mesmo sujeito, que cuidará do tema de forma uniforme e contínua.

Cogitou-se que a adoção de critérios que favorecessem a concentração de um tema ou conflito em determinados Promotores/Promotorias de Justiça pudesse contribuir para que o litigante tivesse uma visão mais aprofundada sobre a temática (já que seria recorrentemente encaminhada aos seus cuidados), mais ampla (eis que teria em mãos diversos casos e hipóteses envolvendo a mesma espécie ou o mesmo conflito) e, por consequência, mais especializada, uniforme e potencialmente otimizadora, já que tenderia a permitir que o membro traçasse uma *mesma* estratégia para o cenário *macro* litigioso, a partir do olhar sobre o "todo" daquele conflito envolvendo o interesse social, mitigando possíveis dissonâncias no encaminhamento dos casos por cada um dos membros do Parquet. Os principais impactos potenciais sobre a fruição de vantagens pelo Parquet Paulista se relacionariam, assim, à condução de casos e à criação de teses de forma coesa, uniforme, especializada, otimizada, ampla para a tutela dos interesses sociais afins.

Identificou-se, também no capítulo 4.6, possível descontinuidade da atuação do Parquet Paulista em virtude de, ao longo da tramitação do caso em primeira instância, deparar-se com a *rotatividade de membros no cargo* (seja pela estrutura da Comarca, pela distância da capital, promoção ou outros motivos). É possível que tal fator, somado com outros como a independência funcional, possa ensejar a descontinuidade na condução de um caso, na hipótese de o novo Promotor responsável por ele não atribuir relevância similar ao tema e entender pela eleição de tese ou via diversa ao seu encaminhamento ou mesmo não ter em mãos dados e informações suficientes para continuar perseguindo determinada estratégia. Tais fatores, por sua vez, poderão impactar o desenvolvimento de uma atuação contínua e persistente, traçada a partir da elaboração de uma estratégia a longo prazo e de experiências pretéritas.

Como destacado no capítulo 4.6, a segmentação funcional entre os membros com atuação em primeira e segunda instâncias (respectivamente, Promotores e Procuradores de Justiça) é

passível de causar prejuízos à fruição de vantagens como a continuidade, persistência, qualidade da representação e ao êxito da medida implementada pelo Parquet Paulista, inclusive por meio da formação de tese/êxito normativo, nos Tribunais.

Tal mitigação decorre especialmente do fato dessa descontinuidade estar envolta pelo distanciamento do Procurador de Justiça dos fatos que permeiam o caso, pela falta de diálogo entre os membros para mitigar tal distanciamento e conferir uniformidade à atuação, pela atribuição a diferentes membros de consectários do recurso como a sustentação oral e despacho de memoriais (que passam a depender do Procurador), bem como pela dependência dele para perseguir com a interposição de recurso necessário a buscar a fixação de uma tese, sendo que essas ferramentas se voltam justamente a conferir força, persistência e eficácia à tese sustentada pelo litigante.

No capítulo 4.6 também foi indicada nova descontinuidade da atuação do Parquet Paulista *dentro da Procuradoria*, segmentando-se os Procuradores que acompanham as sessões e realizam sustentações orais, daqueles que apresentam pareceres/interpõem recursos nos processos que são distribuídos aos seus cuidados. Tais fatores incrementam esses possíveis impactos estratégicos, havendo novo afastamento do membro responsável pelo caso e aquele que poderia adotar as medidas necessárias ao incremento das chances de êxito do caso.

A descontinuidade da atuação dos membros do Parquet Paulista ainda poderia, como apontado no capítulo 4.9, dificultar o *emprego estratégico de ferramentas como o IRDR*. Assim, suscitou-se a possibilidade de que essa forma de organização traga dificuldades para a identificação de teses e questões repetitivas (e as suas repercussões em primeira e segunda instâncias) e a eleição de um caso que a instituição repute interessante para a instauração de IRDR e consecução de objetivos normativos. As vantagens estratégicas possivelmente impactadas com essa estruturação são especialmente as relacionadas com o monitoramento, o disparo de litigâncias relevantes para a consecução de ganhos normativos e a consequente adoção de estratégias de otimização perante a massa de litígios (o que poderia ser obtido, por exemplo, com a aplicação vinculante da tese fixada no julgamento do IRDR a uma massa de litígios).

Continuidade, persistência e uniformidade: reduzido direcionamento institucional das atividades ou de um "querer" do Ministério Público de São Paulo. Muito embora tenham sido identificadas normas ou o interesse doutrinário/interno em se construir ferramentas para a orientação institucional dos membros do Parquet Paulista a partir de vetores afeitos à formação de teses e ao desenvolvimento da tutela dos interesses sociais por meio de uma articulação institucional, é possível que alguns fatores inerentes à estrutura ou à normativa do Ministério Público de São Paulo dificultem o auferimento de vantagens (como uma atuação otimizada, coordenada, persistente, coesa, planejada, macro, uniforme, experiente e prospectiva), mediante o estabelecimento de uma política institucional vinculante ou com efetivo potencial de direcionar ou condicionar a atuação dos seus

membros, especialmente em razão da independência funcional e do caráter genérico ou fluido das orientações (capítulo 4.7).

É também possível se cogitar (cf. capítulo 4.7) a existência de prejuízos à consecução de ganhos normativos pela litigância desenvolvida pelo Parquet Paulista, quando examinados os dados que apontam a mitigação de prática institucional que incentive o acompanhamento e emprego organizado/perquirição desses ganhos, havendo, em contrapartida, o emprego e a definição de jurisprudência caso a caso, mediante acompanhamento individual dos membros.

Verificam-se, assim, estímulos ou, ao menos, a possibilidade para que a tutela coletiva seja empreendida mais caso a caso e a depender da postura e do entendimento de cada Promotor de Justiça, abrindo-se margem para a distorção ou o desvio dos traços organizacionais do Ministério Público de São Paulo e, por consequência, para a perquirição de interesses transversais (dos membros, individualmente considerados, em detrimento da organização), além de se tender a reduzir a fruição das vantagens estratégicas associadas com a organização do litigante habitual sob a forma de uma organização.

O capítulo 4.3 também apontou a possibilidade de que a ausência ou enfraquecido direcionamento dos membros a partir de uma coesão institucional possa fomentar a atuação solitária e compartimentada afeita ao seu isolamento nos cargos/Comarcas, contribuindo para a ampliação da diversidade de posicionamentos sobre um mesmo tema por cada membro do Ministério Público de São Paulo e, por consequência, mitigando o desenvolvimento de uma atuação a partir de uma visão ampla e informada do conflito, do diálogo, da coordenação e da uniformidade.

A ausência/insuficiência de direcionamento ou de incentivos institucionais para atuação funcional ainda poderia contribuir, conforme apontado no capítulo 4.9, para que os membros do Parquet Paulista adotassem postura preponderante reativa e rotineira, em detrimento de ativa e inovadora, na condução dos seus casos e no equacionamento das questões coletivas.

<u>Destaque da pessoa do membro</u>. A dependência da pessoa do Promotor ou do Procurador de Justiça, ou a variação de resultados na litigância a partir da alteração do perfil, postura ou entendimento de cada um dos membros ocupantes de determinado cargo, foi um tema recorrente apontado ao longo da pesquisa.

Viu-se que tal questão pode estar associada com uma série de fatores estruturais ou normativos do Parquet Paulista e se estima que poderá ter impacto sobre uma potencial atuação estratégia do litigante, especialmente sob a perspectiva do desenvolvimento de uma atuação coesa, uniforme, persistente, direcionada, planejada, contínua e macro dos conflitos coletivos. A superação dos traços organizacionais do Parquet Paulista pelos traços e membros que o compõem aparentam conflitar com a conformação do litigante habitual, para Galanter, como possível AP, como destacado

no capítulo 01. A dependência ou variação da pessoa do Promotor ou Procurador de Justiça e o seu impacto sobre a litigância foi abordada no trabalho também nas seguintes perspectivas:

- a) Da racionalização das atividades do Ministério Público de São Paulo (capítulo 4.5), ao se apontar a possível variedade de formas de atuação a depender do Promotor de Justiça para organizar e selecionar as suas atividades;
- b) Da adoção de formas diferenciadas de distribuição de casos entre membros de uma Promotoria, tendo se apontado iniciativas adotadas por um ou outro Promotor, que alteram o formato padrão ou usual de distribuição livre de casos (capítulo 4.6);
- c) Da rotatividade dos membros de determinado cargo e das consequências dela para a continuidade e uniformidade da atuação do Parquet no caso, assim como do acompanhamento e a condução dos processos, para seja realizada de forma ativa e persistente (o que variaria da postura de membro para membro) (capítulo 4.6);
- d) Da variação na forma de relacionamento estabelecido entre Promotores ou Procuradores de Justiça, se mais próxima e coesa ou distanciada e independente (capítulo 4.6);
- e) Da aptidão para mitigar a realização, frequência ou efetividade de reuniões e o diálogo entre membros como ferramentas para incrementar as experiências, estabelecer planejamento e atividades uniformes dos membros (capítulo 4.8);
- f) Da conformação da relação de proximidade ou não entre o membro do Ministério
 Público e o da magistratura (capítulo 4.10);
- g) Da adoção de postura ativa ou reativa na identificação e internalização da tutela de interesses sociais - houve falas que relataram que a postura adotada no aludido contexto dependeria do interesse e da disponibilidade de cada um dos membros do Parquet Paulista (ou da pessoa do Promotor de Justiça) (capítulo 4.5);
- h) Do desenvolvimento de uma relação diferenciada com as ferramentas e as vias de acesso das questões coletivas ao Parquet, dividindo-se os membros, especialmente, entre aqueles que preferem aderir à atuação extrajudicial ou articulada ou a uma rotineira e reativa (capítulo 4.9); e
- i) Do desenvolvimento de uma atuação individual, centrada caso a caso, com menor ênfase no todo institucional e nos resultados para uma série de casos, o que poderia impactar a persistência, continuidade e coordenação das atividades (capítulo 4.9).

<u>Atuação seletiva e coordenada: obrigatoriedade da atuação</u>. Foi indicada em uma série de passagens do trabalho, tendo aparecido como (i) fundamento para se evitar o desenvolvimento de uma atuação seletiva de funções e casos do Parquet Paulista (capítulo 4.5), de modo inclusive a não permitir com que o Parquet Paulista desempenhe adequadamente o seu papel de tutor dos interesses

sociais (capítulo 4.1) e responsável por (ii) fazer preponderar uma postura mais reativa e rotineira, sobre ativa e inovadora, pelos membros na condução dos casos, ao provocar possíveis engessamentos para se jogar com as probabilidades e tratar casos em escala (capítulo 4.9); (iii) obstar a aplicação ou a efetividade dos planos de atuação funcional, passíveis de conferir ao Parquet Paulista uma atuação planejada, organizada, preventiva, persistente, racionalizada, aderente às necessidades da sociedade, ativa (capítulo 4.7).

<u>Independência Funcional</u>. Também foi indicada de forma associada a inúmeras outras questões estruturais ou normativas do Parquet Paulista, como apta a mitigar a fruição de vantagens estratégicas na tutela dos interesses sociais. Assim, foi apontada como:

- a) fundamento para a não efetividade de uma atuação seletiva ou racionalizada de funções ou casos pelo Parquet Paulista, inclusive sob a perspectiva de não vinculação dos membros a planos de atuação funcional (capítulo 4.5);
- b) passível de contribuir para a falta de continuidade e de uniformidade na atuação do Parquet, caso associada com a forma de distribuição de casos entre os membros e com a rotatividade dos membros em uma Comarca optando-se por não conferir continuidade a determinada estratégia que estava sendo seguida ou que seria seguida por membro na instituição (capítulo 4.6);
- c) passível de ser utilizada para que o Procurador de Justiça discorde da tese até então sustentada pelo Promotor de Justiça no caso, opte por interpor ou não recurso para perseguir a tese, bem como por despachar memoriais ou realizar sustentação em determinado caso, gerando descontinuidade na atuação do Parquet e mitigando a condução de estratégias a longo prazo e de forma persistente (capítulo 4.6);
- d) fator que pode contribuir para o isolamento dos membros e o não emprego de práticas para o desenvolvimento de uma atuação uniforme, como reuniões e diálogo entre eles, além da não vinculação ou endosso das teses e questões debatidas internamente (capítulo 4.8);
- e) passível de contribuir para o isolamento e a atuação compartimentada do Promotor em seu cargo/Comarca e, por consequência, para a ampliação da diversidade de posicionamentos sobre um mesmo tema por cada membro, além de dificultar o desenvolvimento de uma atuação a partir de uma visão ampla e informada do conflito, do diálogo, da coordenação e da uniformidade institucionais (capítulo 4.3);
- f) apta a promover ressalva quanto à possibilidade de conduzir ou influenciar as atividades funcionais dos membros do Parquet a partir da normativa institucional expedida, mitigando a fruição de vantagens associadas com a uniformidade de consistência. O

- mesmo se aplica a outros expedientes como os enunciados de entendimentos, súmulas, em face da fruição de vantagens associadas com a coesão e uniformidade (capítulo 4.7);
- g) responsável por obstar a aplicação ou efetividade dos planos de atuação funcional, que poderiam conferir ao Parquet Paulista uma atuação planejada, organizada, preventiva, persistente, racionalizada, aderente às necessidades da sociedade, ativa, eis que, em face da independência, não seria visto pelos membros como vinculante (capítulo 4.7); e
- h) mitigar o potencial de orientação dos membros para persecução de teses e fixação de jurisprudência, de forma macro ou a partir de orientações institucionais, pois não poderiam ser interpretadas como vinculantes (capítulo 4.7).

Otimização e especialização: engessamento e forma de preenchimento de cargos. As vantagens relacionadas com a detenção de conhecimento técnico, expertise, especialização, capacidade de mobilização de recursos jurídicos e, por consequência, a prestação de serviços jurídicos de qualidade, podem enfrentar dificuldades para serem auferidas pelo Parquet Paulista, considerando que o preenchimento dos cargos e o exercício de atribuições pelos Promotores de Justiça tendem a não levar em consideração critérios como a vocação, especialização ou experiência do sujeito com determinado tema. A alocação dos profissionais de acordo com esses critérios poderia, ainda, ser dificultada pelo potencial engessamento da estabilidade adquirida no cargo (capítulo 4.2).

A forma de preenchimento de cargos e o engessamento foram ainda indicados como origem da potencial dificuldade para o rearranjo dos membros do Parquet Paulista em cargos e funções diversas, para otimização e racionalização das atividades desenvolvidas pela instituição (capítulo 4.5).

<u>Promotor Natural</u>. Da mesma forma que a obrigatoriedade e a independência funcional, o princípio do promotor natural foi indicado ao longo do trabalho como potencial condicionante da fruição de vantagens estratégicas do litigante habitual, especialmente no que diz respeito (a) ao engessamento para a distribuição de casos e temas entre os membros do Parquet Paulista (capítulo 4.6); (b) ao agravamento do isolacionismo dos membros em seus cargos (capítulo 4.3 e 4.8); (c) às dificuldades na distribuição e na organização dos membros do Parquet Paulista para atuarem de modo consentâneo com as necessidades, características ou extensão de determinado conflito, considerando a fixação prévia e tendencialmente inalterável das atribuições e da alocação de cada membro em cargos antecipadamente determinados (capítulo 4.3); (d) à consequente possível resistência institucional no desenvolvimento de uma atuação conjunta dos membros (capítulo 4.7).

Formato de escolha do chefe da instituição. Esse ponto foi suscitado na pesquisa como um fator que contribuiria para que o Parquet Paulista não desempenhasse adequadamente o seu papel na tutela dos interesses sociais (capítulo 4.1). Houve nova referência à questão ao se apontar alguns

mecanismos que seriam estruturados de forma possivelmente a dificultar a fruição de vantagens estratégicas (a exemplo da distribuição livre de casos entre Promotores – capítulo 4.6), dado o receio da existência de interferências políticas indevidas na instituição, por meio de influências sobre a chefia.

<u>Otimização, uniformidade e reatividade: volume de trabalho</u>. Foi indicado como possível mitigador da prática de medidas que poderiam conferir uniformidade, coesão e qualidade para a atuação do Parquet, como a realização de reuniões e diálogo entre os membros (capítulo 4.8).

Além disso, identificou-se a percepção de que a carga de trabalho do Promotor de Justiça seria ocupada com a necessidade de responder a todas as representações recebidas, o que inviabilizaria ou dificultaria a sua disponibilidade para que saísse de seu gabinete ou de que investigasse, escutasse a população e traçasse a sua atuação a partir de prioridades por ele estabelecidas (ou seja, que adotasse postura mais afeita à estratégica, *ativa*) (capítulo 4.5).

O volume de trabalho sujeito aos membros do Parquet Paulista ainda (a) denotaria a insuficiência da infraestrutura do Parquet para a tutela dos interesses sociais, dificultando a manutenção e tratamento de litigâncias (capítulo 4.4); (b) poderia dificultar a dispensa de tempo para o tratamento extrajudicial de conflitos e, portanto, para que o litigante usufruísse a vantagem de encaminhamento do conflito para a seara que entender mais adequada aos seus interesses (capítulo 4.9); (c) poderia levar o Promotor a centrar a atenção na resolução de problemas específicos e determinados por lei (dispensa de olhar individualizado do caso e não inovador – rotineiro) (capítulo 4.9).

Atuação ativa, macro e especializada: cumulatividade. As atribuições cumulativas dos Promotores poderiam dificultar a disponibilidade do membro para a adoção de uma postura mais ativa na identificação e internalização de conflitos coletivos pelo Ministério Público de São Paulo, em decorrência principalmente da consequente carga de trabalho à qual o membro que exerce essas atribuições fica sujeito (capítulo 4.5). Da mesma forma, a cumulatividade, associada com o volume de trabalho, foi apontada como obstáculo ao desenvolvimento de teses, ao emprego de ferramentas de modo mais inovador ou articulado, ou mesmo à postura mais ativa no equacionamento do conflito coletivo (capítulo 4.9).

Viu-se, no capítulo 4.2, ser possível que o exercício de atribuições cumulativas nos anos iniciais da carreira impacte a fruição de vantagens associadas com a *especialização* e *experiência*, dado o exercício de atribuições generalistas (criminal, cível, interesses sociais), tendo o membro provavelmente pouco tempo para a dispensa de atenção e das habilidades para os interesses sociais, que podem assumir elevado grau de complexidade e que idealmente demandariam uma postura preventiva, planejada, ativa, ampla e articulada para serem tutelados.

Apontou-se, ainda, no capítulo 4.3, que a existência de diversas Promotorias de Justiça com apenas um ou poucos membros (portanto, em exercício cumulativo) pode fomentar a atuação solitária e compartimentada do Promotor de Justiça e, assim, poderá contribuir para a ampliação da diversidade de posicionamentos sobre um mesmo tema por cada membro do Ministério Público de São Paulo, dificultando o desenvolvimento de uma atuação a partir de uma visão ampla e informada do conflito, do diálogo, da coordenação e da uniformidade institucionais.

<u>Natureza dos interesses tutelados</u>. A natureza dos interesses tutelados pelo Parquet Paulista também foi indicada como fator apto a influir no auferimento de vantagens estratégicas pela instituição, sob os seguintes aspectos:

- a) Foi apontada relação de maior distanciamento entre o Poder Judiciário e o Parquet para a tutela dos interesses sociais do que para questões criminais (capítulo 4.10);
- b) Indicou-se a possibilidade de que a interação mantida entre o Ministério Público Paulista com a coletividade e o grau de tutela oferecido sejam influenciados pela natureza do tema coletivo tratado, que provocariam, muitas vezes, posições antagônicas entre o legitimado e a coletividade (a exemplo de questões fundiárias ou criminais), podendo dirimir as articulações e a tutela correspondente pelo Parquet (capítulo 4.5). Embate similar ocorreria entre Promotorias de Justiça especializadas, a depender das temáticas envolvidas, dificultando a atuação coesa e uniforme da instituição (capítulo 4.8); e
- c) Constatou-se possível engessamento no emprego de ferramentas, considerando eventuais limites de disposição do interesse social, havendo, assim, possíveis engessamentos para se jogar com as probabilidades, tratar casos em escala e valer-se de casos modelos (capítulo 4.9).

Atuação macro, uniforme, contínua e planejada: dinâmica enfraquecida de contato ou diálogo entre membros. Uma das indagações da pesquisa foi se os próprios Promotores e Procuradores de Justiça de São Paulo não estabeleceriam formas de contato, interação, integração, coordenação ou de organização, que permitiriam que as teses e a estratégia de condução dos casos envolvendo tutela coletiva fossem disseminadas na instituição e elaboradas a partir da troca de informações, de experiências e da coordenação de atividades, de modo a contribuir para uma atuação planejada, persistente, coesa, coordenada e planejada do Parquet (capítulo 4.8). Concluiu- se que os promotores teriam dificuldades no estabelecimento de trabalho em conjunto (capítulo 4.8), embora esses mecanismos possam ser utilizados, em certa medida, para a fruição das aludidas vantagens. Além disso, o contato mitigado ou insuficiente entre os membros foi indicado como:

- a) Fator a agravar a descontinuidade da atuação do Parquet Paulista (com a falta de uniformidade, persistência em estratégia), em primeira e segunda instâncias, eis que poderia contribuir para mitigar divergências, conferir continuidade, qualidade e persistência a estratégias perseguidas pelo membro, com consequentes ganhos normativos (capítulo 4.6);
- b) Passível de contribuir para a troca de experiências e percepções da litigância sob a sua perspectiva macro (eleição da estratégia a partir da visão do todo, em detrimento da visão do caso individual por cada Promotor de Justiça), de modo que a sua não adoção poderia mitigar a fruição dessas vantagens potenciais (capítulo 4.6); e
- c) Fator passível de agravar o isolacionismo dos membros em seus cargos, o que dificultaria a visão do litígio na íntegra e o encaminhamento uniforme, coeso e macro da litigância (capítulo 4.3).

Atuação informada, preventiva, global e contínua: afastamento do membro com os fatos e a coletividade que permeiam a tutela. A insuficiência ou distanciamento do contato entre o Parquet Paulista e a coletividade tutelada revelou-se passível de impactar o desenvolvimento de uma litigância informada e bem fundamentada, que refletisse as necessidades e os anseios sociais e que até legitimasse a atuação do Ministério Público de São Paulo. A questão foi indicada em passagens do trabalho como o distanciamento do Procurador de Justiça dos fatos do caso e da coletividade para que dê prosseguimento à atuação levada a efeito em primeira instância, prejudicando a continuidade e a litigância informada (capítulo 4.6), bem como o contato que é feito pelo Parquet com a coletividade para a identificação e compreensão dos conflitos coletivos.

No que diz respeito à identificação e compreensão de conflitos coletivos, os dados coletados *sugerem* que, muito embora exista espaço para uma atuação diferenciada, a postura do Ministério Público de São Paulo para iniciar a sua atuação na tutela dos interesses sociais é preponderantemente atrelada a um contato *episódico* ou *pontual* com a coletividade, sendo ainda possível que não seja preponderantemente preventivo, contínuo e duradouro, a partir do qual o Ministério Público monitoraria e identificaria questões a serem tuteladas, obteria informações e traçaria o seu planejamento de atuação. Tal formato poderia impactar não apenas o objeto (caso) da tutela desempenhada, como também a fundamentação ou a formação das teses utilizadas na litigância (capítulo 4.5).

O contato foi também indicado como mecanismo apto a legitimar socialmente a atuação do Parquet, além de aprimorar a execução das suas atividades na tutela dos interesses sociais sob diversas perspectivas. O estabelecimento de um contato mais regular e duradouro com a coletividade tenderia a munir o litigante de melhores informações, viabilizando a sua reunião e utilização, a

proporcionar o conhecimento da realidade, a compreensão dos conflitos e anseios da coletividade, assim como a atuação ou prestação de serviços jurídicos de forma mais contínua, persistente, com a visão e orientação de uma estratégia global, coordenada e coesa. Tal contato ainda poderia fomentar a expertise do litigante e o seu conhecimento sobre determinada realidade, permitindo que, a partir disso, traçasse uma estratégia preventiva e antecipasse situações de litígio que poderiam afligir o representado.

Em contrapartida, a deficiência nesse contato (ou o seu estabelecimento episódico e limitado) tenderia a prover o litigante de serviços jurídicos estereotipados e sem criatividade, como indicado por Galanter, bem como a prover o litigante de informações insuficientes para a compreensão do conflito, das necessidades concretas daquela coletividade ou mesmo da natureza das medidas que efetivamente equacionariam a questão (pedidos/causa de pedir).

Assim, para o Ministério Público de São Paulo, pode-se cogitar que o seu distanciamento da realidade social tutelada, somado às possíveis deficiências estruturais da instituição, poderiam estimular que a atuação nos conflitos coletivos seja pensada de forma estereotipada e restrita para cada caso (com menores reflexões sobre os seus impactos amplos/prospectivos ou eventual estratégia de otimização frente a outros litígios), em detrimento de um olhar institucional e coordenado nessa seara.

A questão do contato com o caso e com a coletividade tutelada também foi indicada como relevante, da perspectiva estratégica do emprego de ferramentas como o IRDR. Pesquisas indicaram, assim, a impossibilidade de se presumir que o Parquet será apto a substituir a participação dos sobrestados e dos ausentes em expedientes como o IRDR, considerando as suas limitações informacionais, o seu distanciamento do quadro fático do caso e a possibilidade de que ele nutra interesses dissociados com tais sujeitos.

<u>Postura reativa em detrimento de ativa</u>: A adoção de uma postura mais reativa e rotineira, em detrimento de uma mais ativa e inovadora é passível de originar de uma série de questões normativas e estruturais que foram pontuadas ao longo do trabalho.

Examinou-se se na fase inicial da litigância a postura do Parquet Paulista poderia ser considerada *ativa* (sugestiva de uma tutela desenvolvida a partir de iniciativas ou do planejamento do Parquet relativamente a determinado interesse, como monitorar, contatar diretamente a sociedade para obter informações, identificar conflitos, atuar preventivamente, eleger/selecionar casos para serem disparados) ou *reativa* (dependente e adstrita à provocação ou canalização ao Ministério Público das questões coletivas a partir da iniciativa de entes/sujeitos externos à instituição). Os dados coletados *sugerem* que, muito embora exista espaço para uma atuação diferenciada, a postura do Ministério Público de São Paulo para iniciar a sua atuação na tutela dos interesses sociais é preponderantemente *reativa*.

A atuação do Ministério Público a partir da provocação externa, em todos os casos que lhe são levados e que encontram cabimento nos seus papeis institucionais (ou seja, a sua atuação "para tudo o que chega" e na "medida do que chega"), pode mitigar a noção de que ele atua *a partir de* um planejamento sobre determinado tema, desenvolvido de acordo com o monitoramento e o acompanhamento da realidade.

Da mesma forma, a ideia de que a atuação do Ministério Público de São Paulo se daria a partir da mobilização de vantagens como a antecipação de situações de conflitos (baseada na experiência do ente), de forma preventiva, global, seletiva e contínua, também ficam, de certa forma, relativizados, na medida em que a tutela dos interesses sociais seria desenvolvida *em razão* do estímulo de terceiros, deixando de se atrelar à noção de decorrência de uma organização prévia, pautada numa visão experiente, informada e ampla da realidade que conferiria contornos e informaria o Parquet sobre a existência de determinada situação envolvendo os interesses sociais, merecedora de tutela. Ainda, a atuação efetuada em todos os casos levados ao Parquet Paulista poderia impactar a ideia de fruição de vantagens como a seletividade, a eleição e o "disparo", pelo litigante, daqueles casos reputados como mais favoráveis ou promissores (capítulo 4.5).

Tal modo de agir, ainda, foi indicado como apto a impactar a fruição de vantagens estratégicas do Ministério Público de São Paulo, especialmente sob as seguintes perspectivas:

- a) Prejuízo para compatibilização da estrutura e das funções desempenhadas pelo Parquet, inclusive em segunda instância, com os vetores trazidos pela Constituição Federal de 1988 (capítulo 4.6);
- b) Incremento das chances de êxito, por meio do acompanhamento e condução ativa de processos (produção de provas, etc), sendo a postura contrária apta a mitigar a fruição de vantagens associadas com a continuidade e a persistência da litigância (capítulo 4.6);
- c) A postura reativa e rotineira seria passível de impactar a fruição de vantagens associadas com a litigância informada e planejada, considerando a ausência de órgãos que desempenhassem um trabalho de investigação e de produção de informações de forma preventiva aos litígios (dependência de provocação e alimentação externa) (capítulo 4.4);
- d) A ferramenta "parecer" seria mais reativa e não evocaria o emprego de medidas voltadas a reforçar o convencimento ativo do Tribunal em favor da tese sustentada pelo Parquet (já que muitas vezes não seria levada em consideração pelo julgador e poderia até se conflitar com a tese então sustentada pelo Parquet), podendo consistir em empecilho à fruição de vantagens estratégicas associadas com a condução experiente, planejada, contínua e persistente dos casos, além de voltada à criação ou implementação de normas

- e teses institucionais que poderão influenciar uma série de outros casos (capítulo 4.6 e 4.9);
- e) Pode ser associada com o não monitoramento de situações, para a adoção e atividades preventivas ou informadas, assim como de jurisprudência/casos repetitivos para a instauração ou intervenção ativa em IRDR (capítulo 4.9), mitigando-se o disparo de litigâncias a partir do monitoramento e da prevenção); e
- f) Para alguns, haveria prevalência de postura reativa e rotineira, em detrimento de ativa e inovadora, em face da estrutura, organização e atributos estruturais e normativos do Ministério Público de São Paulo (capítulo 4.9).

<u>Carência de infraestrutura e organização</u>. Viu-se que, de acordo com os dados coletados, as deficiências de infraestrutura do Parquet Paulista estariam centradas: (a) na infraestrutura técnica e financeira, nas áreas de apoio das atividades-fim, além da ausência de órgãos que desempenhassem um trabalho de *investigação* e de produção de informações de forma preventiva aos litígios e da falta de verbas para o custeio de provas; (b) na quantidade de membros disponíveis para se dedicarem a essa tutela; (c) no espaço físico; (d) na ausência de adequação da estrutura para atender à sua função de *agente* na tutela de interesses coletivos, a despeito da alteração de modelo do Parquet pela Constituição Federal de 1988 (capítulo 4.4).

Como destacado no capítulo 4.4, a insuficiência ou carência de infraestrutura e de uma organização institucional seriam passíveis de influir na fruição de vantagens estratégicas associadas com a solução informada, tecnicamente respaldada, célere e de qualidade dos casos, além de preventiva, ativa, ampla e prospectiva, pensada a partir do estabelecimento de um planejamento para o caso e da reunião de informações, na medida em que o volume e a complexidade dos temas muitas vezes levados ao Ministério Público de São Paulo destoariam do tempo ou da estrutura disponíveis aos membros, necessários a viabilizar ou a incentivar tal forma de atuação.

Apontou-se, assim, a possibilidade de que o Ministério Público de São Paulo tenha mecanismos deficientes para a produção de informações e dados técnicos, que auxilie a compreensão da realidade e de determinado conflito, a dedução do pedido inicial, a formatação de um TAC, entre outras atividades (capítulo 4.4).

A ausência de estrutura do Parquet Paulista ainda contribuiria para uma atuação mais reativa e rotineira do que ativa e inovadora (capítulo 4.9). O capítulo 4.9 também pontuou possível insuficiência de organização, formação de órgãos ou infraestrutura para acompanhamento de litígios, identificação de repetitividade, estruturação de litigâncias e acompanhamento de jurisprudência para o emprego de ferramentas como o IRDR.

Como apontado no capítulo 4.6, é possível que a deficiência estrutural da Promotoria consista em fator que fomente a rotatividade dos membros no cargo e, por consequência, quando associada a fatores como a independência funcional, que enseje a descontinuidade da atuação do Parquet Paulista.

A insuficiência da infraestrutura para que o Parquet Paulista produza informação foi apontada como fator que contribuiria para que o Parquet não desempenhasse adequadamente seu papel de tutor dos interesses sociais, na visão dos Entrevistados (capítulos 4.1 e 4.5), o que poderia impactar a fruição de vantagens afeitas ao desenvolvimento de uma litigância informada, fundamentada e preventiva.

Por fim, as entrevistas também permitiram identificar potencial disparidade de infraestrutura e consequente insuficiência a depender da localização e tamanho das Promotorias de Justiça, havendo potencial defasagem especialmente naquelas de menor porte localizadas no interior do Estado (capítulo 4.4), impactando a fruição das vantagens em comento.

Viu-se, portanto, que muito embora tenham se identificado diversas questões, na estrutura e normatização do Parquet de São Paulo, que permitam identificar a possível aderência entre a litigância por ele desenvolvida na tutela dos interesses sociais, com aquela dos litigantes habituais, permitindo-lhe, porventura, auferir vantagens estratégicas, os dados coletados sugerem a existência de diferenças relevantes entre a litigância desenvolvida pelo Ministério Público de São Paulo e a do tipo ideal em tela, que tem a potencialidade de mitigar a fruição de vantagens estratégicas pelo ente e a consequente equiparação da coletividade substituída com interesses que lhes são possivelmente contrapostos (litigante habitual).

Essas diferenças, como se viu, residem especialmente em questões afeitas à estrutura e normatização do Parquet Paulista que podem impactar a fruição de vantagens estratégicas como o desenvolvimento de uma atuação coesa, uniforme, planejada, preventiva, coordenada, ativa, articulada, informada, prospectiva, seletiva, macro e que vise à obtenção de ganhos normativos.

REFERÊNCIAS

- 01, ENTREVISTADO. **Gravação 01**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (66 min.)
- 02, ENTREVISTADO. **Gravação 02**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (62 min.)
- 03, ENTREVISTADO. **Gravação 03**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (41 min.)
- 04, ENTREVISTADO. **Gravação 04**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (54 min.)
- 05, ENTREVISTADO. **Gravação 05**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (54 min.)
- 06, ENTREVISTADO. **Gravação 06**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (84 min.)
- 07, ENTREVISTADO. **Gravação 07**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (63 min.)
- 08, ENTREVISTADO. **Gravação 08**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (23 min.)
- 09, ENTREVISTADO. **Gravação 09**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (36 min.)
- 10, ENTREVISTADO. **Gravação 10**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (80 min.)
- 11, ENTREVISTADO. **Gravação 11**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (38 min.)
- 12, ENTREVISTADO. **Gravação 12**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (85 min.)
- 13, ENTREVISTADO. **Gravação 13**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (38 min.)
- 14, ENTREVISTADO. **Gravação 14**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (52 min.)
- 15, ENTREVISTADO. **Gravação 06**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (64 min.)
- 16, ENTREVISTADO. **Gravação 15**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (42 min.)
- 17, ENTREVISTADO. **Gravação 16**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (56 min.)

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

ALMEIDA, Ananda Palazzin de. **A atuação do INSS como litigante habitual no Recurso Extraordinário nº 631.240**. 2015 (Monografia de Especialização) – FGV Direito São Paulo, São Paulo, 2015, não publicada.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no Neoconstitucionalistmo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES; Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 55-124.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; DAHER, Lenna Luciana Nunes; LOPES, Ludmila Reis Brito. O Ministério Público como Garantia Constitucional Fundamental da Sociedade de Acesso à Justiça: interpretação ampliativa e rol meramente exemplificativo dos mecanismos de atuação jurisdicional e extrajurisdicional da Instituição In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, XXII, 2017, Belo Horizonte. **Teses.** Disponível em: https://congressonacional2017.ammp.org.br/public/arquivos/teses/51.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2019

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e política no Brasil**. São Paulo: Educ: Editora Sumaré: Fapesp, 2002

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, Fev. 1999. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69091999000100005. Acesso em: 18 fev. 2017.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas:** a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário. 2014. 195 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. 2018. 414 f. Dissertação (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **O uso da justiça e o litígio no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: http://s.conjur.com.br/dl/uso-justica-litigio-brasil-pesquisa-amb.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BADINI, Luciano; COURA, Alexandre. GT A atuação do MP em segunda instância –novas perspectivas – Conclusões/Enunciados In: **Conclusões Do XXI Congresso Nacional do Ministério Público**. Rio de Janeiro: AMPERJ, 2015. Disponível em: http://www.conamp.org.br/images/congressos_nacionais/Teses_aprovadas_XXI_Congress-so_Nacional%20_MP.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2019

BADINI, Luciano; COURA, Alexandre. GT Negociação e Mediação - Enunciados In: Conclusões Do XXI Congresso Nacional do Ministério Público. Rio de Janeiro: AMPERJ, 2015. Disponível em: <

http://www.conamp.org.br/images/congressos_nacionais/Teses_aprovadas_XXI_Congress so Nacional%20 MP.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2019

BERCLAZ, Márcio Soares; MOURA, Millen Castro Medeiros. Para onde caminha o Ministério Público? Um novo paradigma: racionalizar, regionalizar e reestruturar para assumir a identidade constitucional. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES; Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p 235-262.

BERCLAZ, Márcio Soares; MOURA, Millen Castro Medeiros. Regionalização: paradigma para a estruturação espacial das atividades do ministério público no enfrentamento de seus desafios. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES; Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD; Nelson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 263-278

BOLETINS CSMP. **Boletim nº 01/2014**. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/Reunioes/BOLETIM%20DO %20CSMP%2001.2014.pdf. Acesso em: 28 abr. 2018.

BONILLA, Daniel. La economía política del conocimiento jurídico. **Revista de Estudos Empíricos em Direito,** Rio de Janeiro, vol. 2, n. 1, p. 26-59, jan. 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Carta de Brasília**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/b5b551129703bb15b4c14 bb35f359227.pdf >. Acesso em: 10 jul. 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **100 Maiores Litigantes**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/pesquisa_100 maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 20 jul. 2015.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Nota Técnica 08/16. Nota Técnica sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 14 abr. 2016. Disponível em: < http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/NotaTcnica8.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2018

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de atendimento à sociedade**. Brasília: CNMP, 2017.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 03/07. Dispõe sobre a criação de ouvidorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados por meio de apresentação do devido projeto de lei de acordo com o que estabelece o art. 130-A, §5ºda

CF, incluído pela Emenda Constitucional45/2004. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 5 mar. 2007. Disponível em: http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Normas/Recomendacoes/rec_cnmp_03_2007-03-05.pdf. Acesso em: 6 ago. 2018

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 08/08. Dispõe sobre a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido no artigo 185 do Código de Processo Civil, pelos membros do Ministério Público nas manifestações processuais, na condição de custos legis, desde que não haja outro prazo previsto em lei. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 7 abr. 2008. Disponível em: < http://www.mpse.mp.br/3%20legisla%C3%A7%C3%A3o/4%20CNMP/Recomenda%C3%A7%C3%B5es/CNMP%20%20Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2000 8%20-%20Prazo%20custos%20legis.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2018

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 64/10. Determina a implantação das Ouvidorias no Ministério Público dos Estados, da União e no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 1º dez. 2010. Disponível em: < http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-064.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2018

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 30/15. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 22 set. 2015. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/rec_34.pdf >. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 33/16. Dispõe sobre diretrizes para a implantação e estruturação das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude no âmbito do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 5 abr. 2016. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/rec_34.pdf >. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 34/16. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 5 abr. 2016. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/rec_34.pdf >. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 48/16.Sugere parâmetros para a atuação do Ministério Público no controle do dever de gasto mínimo com saúde. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 5 dez. 2016. Disponível em: http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/11/2007&jornal=4&pagina=959&totalArquivos=964 . Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 52/17. Recomenda aos órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro que implementem a Política Nacional de Gestão de Pessoas, mediante a edição do correspondente ato administrativo. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 28 mar. 2017. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-052.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 54/17. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 28 mar. 2017. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf . Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 57/17. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 5 jul. 2017. Disponível em: < http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/11/2007&jornal=4&pagina=959&totalArquivos=964 >. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 58/17. Estabelece a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público brasileiro. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 5 jul. 2017. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-058.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 60/17. Dispõe sobre a obrigatoriedade e a uniformização das inspeções em unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua pelos membros do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 5 jul. 2017. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o -060.pdf >. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 61/17. Recomenda às unidades e aos ramos do Ministério Público brasileiro a realização de encontros com os movimentos sociais. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 14 ago. 2017. Disponível em:

http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/11/2007&jornal=4&pag ina=959&totalArquivos=964 >. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 01/18. Dispõe sobre o estágio probatório dos membros do Ministério Público brasileiro e estabelece outras diretrizes. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 15 mar. 2018. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/minuta_da_recomendao_estgio_probatrio_com_numerao.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2018

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 63/18. Dispõe sobre a necessidade de especialização de órgãos do Ministério Público para a atuação nos conflitos coletivos agrários e fundiários. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 26 jan. 2018. Disponível em: < http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendaco-63.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 23/07. Regulamenta os artigos 6°, inciso VII, e 7°, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 7 nov. 2007. Seção 1. Disponível em:

http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/11/2007&jornal=4&pag ina=959&totalArquivos=964. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 63/10. Cria as Tabelas Unificadas do Ministério Público e dá outras providências. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF. 10 dez. 2010. Seção 1. Disponível http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0631.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 82/12. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 29 fev. 2012. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0821.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 88/12. Dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 28 ago. 2012. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-088.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 89/12. Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências. Diário Eletrônico do CNMP, 28 2012. Brasília. DF. ago. Seção 1. Disponível http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o n %C2%BA_89_Alterada_pela_Res._100.2013_e_115.2014.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 95/13. Dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 22 maio 2013. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0951.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 118/14. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 1º dez. 2014. Seção 1. Disponível http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 146/16. Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de Membros e servidores do Ministério Público. Cria no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 2016. Secão Disponível https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view_caderno?p_id=937#page=5.

Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 164/17. Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 28 mar. 2017. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 168/17. Dispõe sobre a uniformização da numeração dos procedimentos administrativos da área-meio nas unidades e nos ramos do Ministério Público e no Conselho Nacional do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 23 maio. 2017. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-168.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 171/17. Institui a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público (PNTI-MP). **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 27 jun. 2017. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 174/17. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 21 jul. 2017. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 179/17. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 26 jul. 2017. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Superior do Ministério Público. **Aviso nº 69/00- CSMP**. Brasília, 11 abr. 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/diario_oficial/publicacao_diario_oficial/deo_2004/Doe0207.htm. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Conselho Superior do Ministério Público. **Aviso nº 241/14- CSMP**. Referente a recursos contra instauração de IC e contra indeferimentos de representação encaminhados ao Conselho Superior. Brasília, 2 fev. 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/avisos/AVISO%20SOBRE% 20RECURSOS%20DE%20IC%20E%20REPRES.docx. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Corregedoria-Geral do Ministério Público. Ato Normativo nº 01/03-CGMP. *Estabelece regras para juntada de informes no prontuário*. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 12 mar. 2003. Seção 1. Disponível em: < https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKE wjrwrLSxbfhAhVvD7kGHWanAu0QFjAAegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.mps p.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2Fcorregedoria_geral%2FAtos%2FAto%2520n%2

5C2%25BA%252000103%2520%2520CGMP.doc&usg=AOvVaw1g1m66qowcVCwwDs 1VXWTU>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Corregedoria-Geral do Ministério Público. Ato Normativo nº 01/06-CGMP. Fica instituído o novo relatório mensal de atividades dos Promotores de Justiça. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 05 dez. 2006. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/atos/001-cgmp%202006.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Corregedoria-Geral do Ministério Público. Ato Normativo nº 01/13-CGMP. Disciplina a realização das inspeções e o envio do relatório a que se refere a Resolução nº 67/2011-CNMP, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Resolução nº 97/2013-CNMP, no que tange a periodicidade de comparecimento nas unidades do sistema socioeducativo em regime de internação e semiliberdade. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 23 jul. 2013. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/001-Ncgmp%202013.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1985

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1993

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1993

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário. Atlas de acesso à justiça, indicadores nacionais de acesso à justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Gestão e funcionamento dos cartórios judiciais.** Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

BRASIL, Ministério da Justiça. **O Impacto da Gestão e do Funcionamento dos Cartórios Judiciais sobre a Morosidade da Justiça Brasileira**: Diagnóstico e Possíveis Soluções (relatório de pesquisa). Brasília: MJ/SRJ, 2011.

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato nº 23/91-CGMP. Organiza os serviços de apoio técnico e administrativo dos órgãos do Ministério Público do Estado de São Paulo. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 10 abr. 1991. Seção 1. Disponível

em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/023-1991.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 32/94-CGMP. Estabelece normas de racionalização dos serviços no tocante às manifestações processuais. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 15 set. 1994. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/032.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 83/96-CGMP. Revoga normas de racionalização dos serviços no tocante às manifestações processuais. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 22 fev. 1996. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/083.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 145/98-CGMP. Incumbe aos Secretários-Executivos das Promotorias de Justiça responder pelos serviços administrativos internos, competindo-lhes orientar e acompanhar o andamento das atividades desempenhadas pelos funcionários. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 18 jun. 1998. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/145.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 235/00-PGJ. Institui, no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a Assessoria Especial de Comunicação e Relações Institucionais, define suas atribuições e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 14 jul. 2000. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/235.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 262/2001-PGJ. Regulamenta as distribuições extraordinárias e facultativas de processos em estoque nas Procuradorias de Justiça, e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 18 jul. 2001. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/262.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 286/2002-PGJ-CPJ-CGMP.Estabelece normas de racionalização de serviço no que concerne à intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, nas ações rescisórias. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 22 jul. 2002. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/286.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 295/2002-PGJ-CPJ-CGMP. Estabelece normas de racionalização de serviço no que tange à intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, no processo civil, em ações de usucapião individual de imóveis urbanos ou rurais. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 12 nov. 2002. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/295.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 299/2002-PGJ. Reinstitui, no âmbito das Promotorias de Justiça Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, o Grupo de Atuação Especial de Repressão e Prevenção aos Crimes Previstos na Lei Antitóxicos (GAERPA), e dá providências correlatas. **Diário Oficial:** Poder Executivo,

São Paulo, 29 nov. 2002. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL IMG/ATOS/299.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 313/2003-PGJ-CPJ-CGMP. Dispõe sobre a racionalização da intervenção do Ministério Público no processo civil. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 24 jun. 2003. Seção 1. Disponível em: . Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 412/2005-CPJ. Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições das Procuradorias de Justiça. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 24 nov. 2005. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/412compilado.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 429/2005-PGJ. Institui as Normas de Serviço do Ministério Público de São Paulo, dispõe sobre a organização das Secretarias das Promotorias de Justiça e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 20 fev. 2006. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/429.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 484/2006-CPJ. Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 5 out. 2006. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/484.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 510/2007-PGJ-CPJ-CGMP. Regulamenta o estágio probatório dos membros do Ministério Público. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 13 jul. 2007. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/510.pdf Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 532/2008-PGJ. Institui o Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEx) e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 29 abr. 2008. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/532.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 533/2008-PGJ. Modifica a organização dos Centros de Apoio Operacional que especifica, instituindo o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 29 abr. 2008. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mp.sp.gov.br/PHL_img/ATOS/533.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP. Estabelece normas de racionalização do serviço das manifestações processuais das Promotorias de Justiça Cíveis e Criminais. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 7 maio 2008. Seção 1. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/PORTAL.wwsbr_imt_services.GenericView?p_d ocname=989709.DOC&p_type=DOC&p_viewservice=VAH&p_searchstring=>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 540/2008-PGJ. Institui procedimento de solicitação de apoio técnico e científico pelo CAEX e Centro de Apoio das Promotorias de Justiça Cível e de Tutela Coletiva e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 9 jun. 2008. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mp.sp.gov.br/PHL_IMG/ATOS/540.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 552/2008-PGJ. Institui o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (GAEMA) e a REDE DE ATUAÇÃO PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 4 set. 2008. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mp.sp.gov.br/PHL_img/ATOS/552.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 554/2008-PGJ. Institui o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO ÀFORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 8 out. 2008. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/554.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 564/2008-PGJ-CPJ. Estabelece e padroniza as atribuições dos Promotores de Justiça e dá outras providências correlatas. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 19 dez. 2008. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/atos/564.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 578/2009-PGJ. Disciplina os Programas de Atuação Integrada das Promotorias de Justiça. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 10 mar. 2009. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/578.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 604/2009-PGJ. Regulamenta o Curso de Adaptação e Vitaliciamento dos Promotores de Justiça em Estágio Probatório e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 19 ago. 2009. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/604.pdf Acesso em: 15 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 619/2009-PGJ-CPJ-CGMP. Disciplina o atendimento ao público e o procedimento administrativo de apuração a lesão ou ameaça de lesão a direito individual e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 3 dez. 2008. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/619compilado.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria_geral/Atos/Ato%20650-10%20-%20reorganiza%20GECEP.doc. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 654/2010-PGJ. Disciplina o procedimento para instituição de Projetos Especiais. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 3 ago. 2010. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/654.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 656/2010-PGJ. Institui os Núcleos de Atuação Regionalizada do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 4 ago. 2010. Seção 1. Disponível

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/gaecos/atos/Ato%20Normativo%20656.doc>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP. Institui o sistema de registro e gestão dos procedimentos nas áreas de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; de interesses individuais indisponíveis, de atendimento ao público e criminal, bem como os módulos de atividade-meio, denominado 'SIS MP INTEGRADO'. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 24 nov. 2010. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/665.pdf >. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 671/2010-PGJ-CGMP. Institui a Rede de Atuação Protetiva de Direitos Sociais no Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 21 dez. 2010. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/671.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 675/2010-PGJ-CGMP. Aprova o "Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo". **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 28 dez. 2010. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/675.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 680/2011-PGJ-CPJ. Disciplina a atuação do Ministério Público nas habilitações de casamento e nos pedidos de conversão da união estável em casamento. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 7 fev. 2011. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/680.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 681/2011-PGJ-CPJ. Regulamenta a estrutura administrativa e funcional da Ouvidoria do Ministério Público. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 4 fev. 2011. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/681.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 700/2011-PGJ-CPJ. Altera as disposições do Ato Normativo nº 672/2010-PGJ-CPJ, de 21 de dezembro de 2010, que instituiu o Grupo de Atuação Especial de Educação (GEDUC) no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 31 maio 2011. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/700.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 704/2011-PGJ. Institui o GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS E DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO (GECAP) e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 28 jul. 2011. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/704.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 61/2012-PGJ. Institui o "Projeto Florestar", no âmbito do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva, para desenvolvimento de estudos e sugestões acerca das alterações legislativas referentes à proteção florestal e da biodiversidade, e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 29 nov. 2012. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mp.sp.gov.br/PHL_IMG/ATOS/061-2012.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 724/2012-PGJ-CPJ. Institui, no Ministério Público do Estado de São Paulo, o Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial – NAT. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 13 jan. 2012. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/724.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 736/2012-PGJ-CPJ. Cria o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -GEVID. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 17 maio 2012. Seção 1. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GEVID/ATO%20NORMATIVO%20GEVID.p df>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 746/2012-PGJ. Cria o CONSELHO DE ESTUDOS E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS (CONEPI), órgão consultivo da Procuradoria-Geral de Justiça, e regulamenta seu funcionamento. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 5 out. 2012. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/746.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 764/2013-PGJ. Disciplina o trâmite de protocolados relativos a acordos, convênios, termos de cooperação, cessão ou permissão e demais instrumentos congêneres no Ministério Público, e revoga os Atos Normativos nº 701/2011-PGJ, de 10 de junho de 2011, e nº 732/2012-PGJ, de 23 de abril de 2012. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 6 mar. 2013. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/764.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 767/2013-PGJ. Disciplina a organização, o funcionamento e as atribuições dos membros do Conselho de Estudos e Políticas Institucionais (CONEPI), criado pelo Ato Normativo nº 746/2012-PGJ, de 5 de outubro de 2012. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 5 abr. 2013. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/746.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 106/2014-PGJ. Cria Grupo de Trabalho Estratégico de Águas para discutir a Política de Recursos Hídricos no âmbito do Estado de São Paulo de modo a auxiliar a atuação dos Membros do Ministério

Público a partir das premissas jurídicas e dos conteúdos, critérios e parâmetros fixados pelas Leis Federais nºs 9.433/1997 e 11.445/2007 e Lei Estadual Paulista nº 7.663/91. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 22 jul. 2014. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/106-2014.pdf> Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 814/2014-PGJ-CGMP. Institui o Portal da Transparência do Ministério Público do Estado de São Paulo e revoga o Ato Normativo nº 613/2009-PGJ, de 13 de outubro de 2009. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 28 fev. 2014. Seção 1. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Portal_da_Transparencia/ATO-814-2014-PGJ-INSTITUI-PORTAL-TRANSPAR%C3%8ANCIA-DOE-28-02-14.pdf> Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 857/2014-PGJ-CGMP. Disciplina o atendimento ao público e o procedimento administrativo de apuração a lesão ou ameaça de lesão a direito individual e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 27 nov. 2014. Seção 1. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria_geralAtos/Ato%20Normativo%20 n%20857_14%20-%20PGJ-

CGMP%20de%2027%20de%20novembro%20de%202014.pdf> Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 895/2015-PGJ. Cria a Divisão de Apoio à Primeira Instância no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, define a sua estrutura e atribuições, estabelecendo providências correlatas. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 14 maio 2015. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/895.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 897/2015-PGJ. Regulamenta a atuação cooperada e integrada entre a Procuradoria Geral de Justiça, as Promotorias de Justiça do Patrimônio Público, o Projeto Especial de Tutela Coletiva, o Grupo Especial de Atuação no Combate ao Crime Organizado (GAECO) e o Grupo de Atuação Especial de Repressão à formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos (GEDEC). **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 15 maio 2015. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/897.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 086/2015-PGJ. Cria o Núcleo 19 da Rede de Atuação Protetiva de Direitos Sociais, nos termos do Ato Normativo nº 671/2010 –PGJ-CPJ, de 21 de dezembro de 2010. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 20 maio 2015. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL IMG/ATOS/086-2015.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 962/2016-PGJ. Reorganiza as Subprocuradorias-Gerais de Justiça, extingue a Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Externas e a Chefia de Gabinete, cria as Secretarias Executiva, Administrativa e de Integração de Gabinete e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 27 abr. 2016. Seção 1. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Secretaria_integracao/Atos_Normativos/ato%2

09622016%20%20Reorganiza%20as%20Subprocuradorias%20e%20cria%20as%20Secret arias.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 970/2016-PGJ. Altera o Ato Normativo nº 532-PGJ, de 29 de abril de 2008, que institui o Centro de Apoio Operacional à Execução -CAEX e dá outras providências, e revoga o Ato Normativo nº 734-PGJ, de 27.04.2012, que institui a Coordenadoria de Inteligência do Ministério Público do Estado de São Paulo (CI-MPSP). **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 28 jun. 2016. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/970.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 1000/2016-PGJ. Dispõe sobre o Plano Estratégico do Ministério Público do Estado de São Paulo, sobre o Plano Geral de Atuação e sobre os Planos Operacionais, cria as unidades de governança e de gestão estratégica, estabelece as reuniões de análise crítica e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 9 dez. 2016. Seção 1. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Centro_de_Gestao_Estrategica/Ato1000PGJ.pd f>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 1.047/2017-PGJ. Reorganiza o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, revoga o Ato Normativo 549-PGJ-CPJ, de 27 de agosto de 2008, e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 6 out. 2017. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/1047.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2018

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 1.062/2017-PGJ. Cria o Núcleo de Incentivo em Práticas Autocompositivas no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, define a sua estrutura e atribuições, estabelecendo providências correlatas. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 14 dez. 2017. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/atos/1062.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2018

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 1.068/2018-PGJ-CPJ-CGMP. Dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Estado de São Paulo. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 2 mar. 2018. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/atos/1068.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2018

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 1.075/2018-PGJ. Cria o Grupo de Trabalho de Segurança Pública e Direitos Humanos. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 11 maio 2018. Seção 1. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/DO_Estado/2018/DO_12-05-2018.html. Acesso em: 6 nov. 2018

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 1.081/2018-PGJ. Institui o PROMOVER —Programa de Gestão das Promotorias de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 21 maio 2018. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/atos/1081.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2018

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Aviso nº 279/14- PGJ. Aprova os enunciados de entendimento nas áreas de atuação originária da Procuradoria-Geral de Justiça. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 18 set. 2014. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/AVISOS/379-aviso%202014.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2018

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Aviso nº 88/11- PGJ. Avisa aos Promotores de Justiça interessados, cujas Promotorias de Justiça possuam feitos ligados às mencionadas áreas de atuação (representações, procedimentos preparatórios e inquéritos civis), que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis o interesse em receber auxílio do "PROJETO ESPECIAL – TUTELA COLETIVA", especificando no pedido, que poderá ser feito por ofício, fax ou e-mail (designa@mpsp.mp.br) o número total de feitos, a natureza dos expedientes e a justificativa para recebimento do auxílio. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/CAOTutela_ProjEspeciais_At os>. Acesso em: 6 nov. 2018

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Aviso nº 281/12- PGJ. O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições e, considerando a publicação do Ato Normativo 684/2011, de 17 de fevereiro de 2011, atento aos recorrentes pedidos para designação de Promotores de Justiça para auxiliar na execução de inquéritos civis na área de tutela do patrimônio público, AVISA aos Promotores de Justiça interessados, cujas Promotorias de Justiça possuam feitos relacionados à mencionada área de atuação (representações, procedimentos preparatórios e inquéritos civis), que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis ,eventual interesse em receber auxílio do "PROJETO ESPECIAL - TUTELA COLETIVA", especificando no pedido, que poderá ser feito por oficio, fax ou e-mail (designa@mp.sp.gov.br) o número total de feitos a serem submetidos ao Projeto Especial, a natureza de cada um deles e a justificativa para recebimento do auxílio. Outrossim, AVISA que serão atendidas prioritariamente as Promotorias que apresentarem maior demanda ou complexidade de feitos, em conformidade com os indicadores de atuação, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Cíveis e de Tutela Coletiva, do Centro de Apoio Operacional à Execução - CAEx e da Corregedoria Geral do Ministério Público. Caso persista o interesse, os pedidos anteriormente enviados deverão ser renovados. Disponível

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/CAOTutela_ProjEspeciais_At os/Aviso%20n%C2%BA%20281.doc>. Acesso em: 6 nov. 2018

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. **Processo nº 0003864-98.2003.8.26.0565. Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 15 set. 1994. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/032.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. **Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo**, 28 dez. 2010. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria_geral/Manuais/Manual%20de%20 Atua%C3%A7%C3%A3o%20Funcional.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2018

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: IPEA, 2011.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Percepção Social da Justiça** - Sistema de Indicadores de Percepção Social. Brasília: IPEA, 2011.

BRASIL. Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Justificativa para o Manual De Atuação Funcional Dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo: 2010. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/home/banco_imagens/flash/ManualAtuacao/justificativa.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2017

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Julgamentos Repetitivos**. Salvador: Juspodium, 2017.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 399-421, Jul. 2010. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24110/22889>. Acesso em: 12 mar. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SADEK, Maria Tereza. **O Ministério Público Federal e a Administração da Justiça no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. Disponível em: http://books.scielo.org>. Acesso em: 12 mar. 2017.

CONECTAS. Independência funcional e controle interno nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público na capital paulista. São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.conectas.org/publicacoes/download/independencia-funcional-e-controle-interno-nas-carreiras-da-magistratura-e-ministerio-publico-na-capital-paulista. Acesso em: 30 nov. 2017

CONEPI DEBATE PROJETO DE REGIONALIZAÇÃO. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=10317800&id_grup_o=118. Acesso em: 28 abr. 2018

CÔRTES, Lara Barbosa Quadros. **O Ministério Público e a Defesa do Direito à Educação**: um estudo de caso sobre a atuação dos promotores de justiça da Grande São Paulo. 2010. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010.

COSLOVSKY, Salo Vinocur. Relational regulation in the Brazilian Ministério Público: The organizational basis of regulatory responsiveness. **Regulation & Governance**, v. 5, n.1, pp. 70–89, mar. 2011.

COSTA, Susana Henriques da. Acesso à Justiça: Promessa ou Realidade? uma Análise do Litígio Sobre Creche e Pré-Escola no Município de São Paulo. **Civil Procedure Review**, v.7, n.2, pp. 38-68, mai./ago. 2016.

COSTA, Susana Henriques da. Da Jurisdição e da Ação. Arts. 16 a 20. In: BUENO, Cassio Scarpinella (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1, p. 268-307.

COSTA, Susana Henriques da; FERNANDES, Débora Chaves Martins. Processo coletivo e controle judicial de políticas públicas – Relatório Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo, COSTA, Susana Henriques da (coord.) O Processo para solução de conflitos de interesse público. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 359-381

COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Uma Hipótese de Defendant Class Action no CPC? O Papel do Ministério Público na Efetivação do Contraditório nas Demandas Possessórias Propostas em Face de Pessoas Desconhecidas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 315-337, dez. 2015. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98344. Acesso em: 03 mar. 2017

CUNHA, Luciana Gross. What Kind of Judiciary Do We Want? The access to Justice in Brazil. **FGV Direito SP Research Paper Series,** São Paulo, n. 05, p 1-16, Out. 2013. Disponível em < https://ssrn.com/abstract=2335147>.

CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro (Orgs.). **Litigiosidade, morosidade** e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial:** criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, L.G.; RAMOS, L.O. Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJ Brasil. Direito FGV, 2016.

DAN-COHEN, Meir. In (faint) praise of the large APs: Comments on Marc Galanter, Planet of the APs. **Buffalo Law Review**, vol. 53, p. 1427-1443, 2006.

DIAS JÚNIOR, Paulo Roberto; FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. Aperfeiçoamento do sistema de investidura do Procurador-Geral de Justiça: pressuposto para a afirmação do ministério Público como defensor do regime democrático. In: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (coord.) **Ministério Público II - Democracia**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 115-129.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; GODINHO, Robson Renault. Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no processo civil. **Revista de Processo**, vol. 237, p. 45-87, nov. 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; GODINHO, Robson Renault. Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no novo CPC. In: COSTA, Susana Henriques da; GODINHO, Robson Renault (Coord.). **Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 17-44.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 1

DINIZ, Hirminia Dorigan de Matos. Audiência Pública: Instrumento de eficiência e de fortalecimento da legitimidade da atuação do Ministério Público In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, XXII, 2017, Belo Horizonte. **Teses.** Disponível em: https://congressonacional2017.ammp.org.br/public/arquivos/teses/65.pdf />. Acesso em: 17 mar. 2019

DINIZ, Hirminia Dorigan de Matos. A inoponibilidade da garantia da independência funcional às diretrizes do planejamento estratégico do Ministério Público In: CONGRESSO

NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, XXII, 2017, Belo Horizonte. **Teses.** Disponível em: http://docplayer.com.br/62472006-A-inoponibilidade-da-garantia-da-independencia-funcional-as-diretrizes-do-planejamento-estrategico-do-ministerio-publico.html/. Acesso em: 17 mar. 2019

DINIZ, Hirminia Dorigan de Matos. Responsabilidade civil do Estado decorrente da não oferta de vaga no ensino obrigatório In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, XXII, 2017, Belo Horizonte. **Teses.** Disponível em: https://congressonacional2017.ammp.org.br/public/arquivos/teses/65.pdf />. Acesso em: 17 jan. 2019

DECISÕES. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho superior/decisoes. Acesso em: 30 abr. 2018.

DOUTRINA. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria_interesses_difusos_coletivos/dout rina. Acesso em: 28 abr. 2018.

ENUNCIADOS. Enunciado 01. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria_interesses_difusos_coletivos/enunciados. Acesso em: 28 abr. 2018

ENUNCIADOS. Enunciado 03. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria_interesses_difusos_coletivos/enunciados/Enunciado% 2003.doc. Acesso em: 28 abr. 2018

EPP, Charles R. The two motifs of why the haves come out ahead and its heirs. **Law & Society Review**, vol. 33, n. 4, p.1089-1098, 1999.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda; SCHUARTZ, Luis Fernando; ARGUELHES, Diego Werneck. Jurisdição, Incerteza e Estado de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, v. 243, p. 79-112, 2006.

FALCÃO, Joaquim. **Abusar do Supremo**. Jota, 2016. Disponível em: http://jota.uol.com.br/abusar-do-supremo>. Acesso em: 22 jul. 2016.

FRANCISCO, João Eberhardt. **Filtros ao acesso individual à justiça:** estudo sobre o incidente de resolução das demandas repetitivas. 2018. 200 f. Dissertação (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

FELSTINER, William; ABEL, Richard; SARAT, Austin. The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claiming...**Law & Society Review**, vol. 15, n. 3/4, p. 631-654, Special Issue on Dispute Processing and Civil Litigation (1980 - 1981)

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo (Coord.). **Um novo modelo de gestão para o Ministério Público**: bases de uma necessária reengenharia institucional. São Paulo: Edições APMP, 2003

FALE CONOSCO. São Paulo, 2018. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/fale_conosco/faleconosco. Acesso em: 30 out. 2018

FINALIDADES E OBJETIVOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Portal_da_Transparencia/Planejamento_Estrate

gico/MapaEstrat%C3%A9gico-final_1.png. Acesso em: 28 jun. 2018

GABBAY, Daniela Monteiro; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da. Why the 'Haves' Come Out Ahead in Brazil? Revisiting Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the Brazilian Litigation Setting, **FGV Direito SP Research Paper Series**, São Paulo, n. 141, Jan. 2016. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2716242. Acesso em: 7 set. 2016

GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da. Are the Haves Getting Even More Ahead Than Ever? Reflections on the Political Choices Concerning Access to Justice in Brazil in the Search of a New Agenda, **FGV Direito SP Research Paper Series,** São Paulo, n. 158, Jul. 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2998779>. Acesso em: 7 set. 2017

GABBAY, Daniela Monteiro. Litigância repetitiva e acesso à justiça no Brasil: uma nova agenda de pesquisa In: FERRAZ, Leslie Shérida (coord.) **Repensando o acesso à Justiça**: estudos internacionais. Aracaju: Evocati, 2016. v. 1: As ondas de Cappelletti no século XXI, p. 86-107.

GAEMA. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/rede_gaema. Acesso em: 20 fev. 2019.

GALANTER, Marc. Planet of the APs: Reflections on the Scale of Law and its Users. **Buffalo Law Review**, vol. 53, n. 5, pp. 1369-1417, Special Edition 2006.

GALANTER, Marc. Why the "Haves" come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law and Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Tradução: João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO – GEDUC. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GEDUC/PROGRAMA%20DE%20ATUAÇÃO%20GEDUC%202018%202020.pdf. Acesso em: 24 fev. 2019.

GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. In: COSTA, Susana Henriques da; GODINHO, Robson Renault (Coord.). **Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 63-102

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes, 2013

GROSSMAN, Joel B.; Kritzer Herbert M.; MACAULAY, Stewart. Do the "Haves" still come out ahead? **Law & Society Review**, vol. 33, n. 4, p. 803-810, 1999.

JATAHY, Carlos Roberto da Castro. 20 anos de Constituição: o Novo Ministério Público e suas perspectivas no Estado Democrático de Direito. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES; Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 39-53

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez.1996.

JURISPRUDÊNCIA. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria interesses difusos coletivos/juris prudencia.. Acesso em: 28 abr. 2018.

KERCHE, Fábio. Autonomia e Discricionariedade do Ministério Público no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 50, n. 2, 2007, p. 259-279, 2007.

LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. **Ministério Público: Guardião da democracia brasileira?** Rio de Janeiro: CESeC, 2016. Disponível em: http://www.ucamcesec.com.br/livro/ministerio-publico-guardiao-da-democracia-brasileira/ . Acesso em: 09 fev. 2017.

LEMPERT, Richard. A classic at 25: reflections on Galanter's Haves article and work it has inspired. **Law & Society Review**, vol. 33, n. 4, pp. 1099-1112, 1999.

LUPION, Bruno. O que o Ministério Público deve fazer e o que os seus integrantes acham mais importante fazer. Nexo Jornal [online]. Dez. 2016. Último acesso: 7.3.2017.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. O Ministério Público 500 anos depois do descobrimento. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 6, n. 1, p. 324-335, 2000

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: SADEK, Maria Tereza (org.) **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Ministério Público Brasileiro: um novo ator político. In: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (coord.) **Ministério Público II - Democracia**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 103-114.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Vinculatividade dos Planos de Atuação do Ministério Público. In: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (coord.) **Ministério Público II - Democracia**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 130-138.

MACHADO, Bruno Amaral. **Ministério Público**: organização, representações e trajetórias. Curitiba, Juruá Editora, 2007.

MALOTE. São Paulo, 2018. Disponível em: < http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/ListaFrequenciaMalotes.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:** decisão de questão idêntica x precedente, São Paulo, RT, 2016a.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b

MATOS, Thyego de Oliveira. Ministério Público resolutivo, negociação e mediação: apontamentos sobre a efetividade da atuação ministerial a partir de seu novo perfil constitucional In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, XXII, 2017, Belo Horizonte. **Teses.** Disponível em: < https://congressonacional2017.ammp.org.br/public/arquivos/teses/70.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2019

MAZZILLI, Hugo Nigro. Princípios Institucionais do Ministério Público brasileiro. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 731, p. 9, jan./2013 – abr/2013 (com atualizações em ago. 2013). Disponível em: http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf . Acesso em: 11 abr. 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A atuação do Ministério Público na segunda instância. **Revista Plural**, Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, ano 14, n. 41-42, jan.-jun. 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público na transição democrática In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD; Nelson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 187-210

MENKEL-MEADOW, Carrie. Do the Haves Come out ahead in alternative judicial systems? Repeat players in ADR. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, Georgetown, vol. 15, n. 19, pp. 19-61, 1999.

NIELSEN, Laura Beth. The need for multi--method approachs in empirical legal research. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. **The Oxford handbook of empirical legal research**. Oxford: Oxford University, 2012, p. 951/961 e 970/972.

NOGUEIRA, Alécio Silveira. O Ministério Público como órgão agente e o novo CPC. In: COSTA, Susana Henriques da; GODINHO, Robson Renault (Coord.). **Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 353-400.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. Manual de orientação sobre os possíveis trâmites dos procedimentos na área de interesses difusos e coletivos São Paulo, 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha Eletronica/NormasProcedimentais/Cartilha%20-%20Fluxo%20procedimentos%20difusos%20%20CSMP%20e%20CAO%20CÍVEL.pdf. Acesso em: 28 abr. 2018.

NOTA TÉCNICA LEGISLAÇÃO FEDERAL ANTITABAGISMO. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2557757.PDF . Acesso em: 28 abr. 2018.

NOTÍCIAS. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria_interesses_difusos_coletivos/Noticias. Acesso em: 28 abr. 2018.

NOTÍCIAS. Programa em rede social do MPSP leva prêmio do Conselho Nacional em 2018 São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=19257179&id_grup_o=118. Acesso em: 30 out. 2018.

OUVIDORIA. São Paulo, 2018. Disponível em: <1 http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Ouvidoria >. Acesso em: 28 abr. 2018

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O Ministério Público e o papel de fiscal da ordem jurídica no CPC/2015. In: COSTA, Susana Henriques da; GODINHO, Robson Renault (Coord.). **Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 121-139.

PARECERES. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria_interesses_difusos_coletivos/pareceres>. Acesso em: 28 abr. 2018.

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Portal_da_Transparencia/Planejamento_Estrate gico. Acesso em: 28 abr. 2018.

PROGRAMA DE CIDADANIA FLORESTAL. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/projeto_florestar/Florestar/Programa_Cidadania Florestal>. Acesso em: 28 abr. 2018.

PROTOCOLO DE AÇÃO INTEGRADA. São Paulo, 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Ouvidoria/PROTOCOLO%20DE%20COOPER A%C3%87%C3%83O_1.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2018.

REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/Imagens/MapaImpressaoComarca.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2018

RELAÇÃO DAS CIRCUNSCRIÇÕES. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Promotorias_de_Justica/regioes_adm/com_relacao_circunscricoes>. Acesso em: 28 abr. 2018.

RELAÇÃO DAS COMARCAS E MUNICÍPIOS. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria_interesses_difusos_coletivos/relatorios>. Acesso em: 28 abr. 2018

RELATÓRIOS. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Promotorias_de_Justica/regioes_adm/com_relacao_comarcas_municipios>. Acesso em: 28 abr. 2018

RELATÓRIO DO 2º TRIMESTRE DE 2.018 São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Ouvidoria/RELATÓRIO%20-%2002-2018.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018

ROTEIRO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DE ESCUTAS SOCIAIS São Paulo, 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/Roteiro%20Aud%20P%C3%BAblica%20e%20escuta%20social.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes, VILAROUCA, Márcia Grijó. Quando devo fazer pesquisas por meio de entrevistas e como fazer. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coord.). **Metodologia jurídica:** um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). **Advocacia de interesse público no Brasil**: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013

ROSENVALD, Nelson. O Ministério Público e a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais sociais. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES; Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 125-160

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, pp. 79-101, 2004.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à Justiça: visão da sociedade. **Justitia**, São Paulo, vol. 65, n. 198, p. 271-279, jan/jun. 2008.

SADEK, Maria Tereza. Cidadania e ministério público. In: SADEK, Maria Teresa (org.) **Justiça e cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. p. 3-22

SALLES, Carlos Alberto de. Execução judicial em matéria ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SALLES, Carlos Alberto de. Entre a razão e a utopia: a formação histórica do Ministério Público. In: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (coord.) **Ministério Público II - Democracia**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 13-43.

SALLES, Carlos Alberto de. Legitimidade para agir: desenho processual da atuação do Ministério Público. In: FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo (Coord.). **Ministério Público**: instituição e processo. São Paulo: Atlas, 1997, p. 228-268

SALLES, Carlos Alberto de (org.). **Processo Civil e interesse público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa, **Para uma revolução democrática da justiça** . Coimbra: Almedina, 2015.

SANTOS, Élida de Oliveira Lauris dos. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece.** Tese (Doutorado) — Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

SAMPAIO, Marianna. **O Ministério Público do Estado de São Paulo e o seu Plano Geral de atuação**. 2017. 198 f. Dissertação (Mestrado) — Escola de Adminstração de Empresas da Fudanção Getúlio Vargas de São Paulo, São Paulo, 2017.

SÃO PAULO (Estado). Lei complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público. **Diário Oficial**: Executivo, São Paulo, 27 nov. 1993, p. 1.

SÃO PAULO (Estado). Lei complementar nº 1.127, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, prevista no § 5.º do Artigo 130-A da Constituição da República, dá providências correlatas. **Diário Oficial**: Executivo, São Paulo, 30 nov. 2010, p. 1.

SILVA, Cátia Aida. Promotores de Justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 16, n. 45, p. 127-144, fev. 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex-t&pid=S0102-69092001000100007. Último acesso: 10 mar. 2017.

SILVA, Dicken William Lemes. Litígio estratégico de interesse público e Ministério Público: reflexões sobre a natureza instrumental da independência funcional. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,** Brasília, n. 7, p. 73-108, 2013.

SILVA, Dicken William Lemes. Litígio estratégico de interesse público e Ministério Público: reflexões sobre a natureza instrumental da independência funcional. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, n. 7, p. 73-108, 2013.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE POLÍTICAS CRIMINAIS E INSTITUCIONAIS. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria_interesses_difusos_coletivos/pare ceres. Acesso em: 10 mar. 2019

SÚMULAS. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/sumulas >. Acesso em: 28 abr. 2018

SÚMULAS CNMP. Súmula nº 9, de 14 de março de 2018. Dispõe sobre a obrigação do Ministério Público em prestar informações que lhe forem solicitadas diretamente pelo cidadão. São Paulo, 2018. Disponível em:

http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Presidencia_nova_versao/Sumulas/S%C3%BAmula-9.pdf. Acesso em: 28 abr. 2018

TAYLOR-THOMPSON, Kim. Individual Actor v. Institutional Player: Alternating Visions of the Public Defender. The Georgetown Law Journal, vol. 84, pp.2419-2471,1995-1996.

VALVERDE, Mariana. What counts as theory, today? A pos-philosophical framework for socio-legal empirical research. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Rio de Janeiro, vol. 3, n. 1, pp. 172-181, jan. 2016.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Código de Processo Civil 2015: Ruptura do Paradoxo entre o Ministério Público da Legalidade e o Ministério Público Constitucional. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD; Nelson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 45-62

ZANETI JÚNIOR, Hermes. O Ministério Público e as normas fundamentais do Direito Processual Civil brasileiro. In: COSTA, Susana Henriques da; GODINHO, Robson Renault (Coord.). **Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 401-471

ZENKER, Marcelo. Reflexos processuais dos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade: revisitando as atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público brasileiro. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD; Nelson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 161-186

ZENKER, Marcelo. **Ministério Público e efetividade do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ANEXOS

ANEXO I: DADOS NORMATIVOS E ESTRUTURAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

Tabela 1.1

<u>Ouvidoria</u>: funciona como um canal permanente pelo qual diversas questões podem ser levadas ao Ministério Público, incluindo aquelas que são dotadas de viés coletivo, bem como as medidas de acompanhamento, análise e melhoria das atividades desenvolvidas pelo Parquet. Tal meio também marca a preocupação institucional com a forma pela qual a sua imagem é refletida na sociedade, bem assim com o arquivamento e controle das informações e questões a ele levadas.

| arquivamento e controle das informações e questoes a ele revadas. | |
|---|---|
| Principais dados afeitos à regulamentação ou uso da via | Descrição |
| Estudo do CESEC ⁶ | O estudo do CESEC revelou que os problemas a serem tratados pelo Ministério Público, a manutenção do contato com os cidadãos, a coleta de reclamações e sugestões sobre o trabalho são realizados, por todos os entes federativos, por meio da Ouvidoria (seja via telefone, e-mail, atendimento presencial, formulários para preenchimento online) ⁷ . |
| Artigo 130-A da Constituição Federal ⁸ | Previsão constitucional da existência das Ouvidorias. |
| Recomendações 03/2007 ⁹ e 64/2010 CNMP ¹⁰ | Recomendou aos Ministérios Públicos dos Estados "que providenciem as medidas necessárias para a apresentação de projetos de lei visando à criação de ouvidorias para recebimento de reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público como também contra seus serviços auxiliares, respeitando assim o que determina o art. 130, §50, da CF". A criação de ouvidorias pelos Ministérios Públicos também foi objeto de determinação, por meio da Resolução 64/2010 CNMP, para que fossem |

⁶ LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. **Ministério Público: Guardião da democracia brasileira?** Rio de Janeiro: CESeC, 2016. Disponível em: http://www.ucamcesec.com.br/livro/ministerio-publico-guardiao-da-democracia-brasileira/. Acesso em: 09 fev. 2017

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
⁹ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 03/07. Dispõe sobre a criação de ouvidorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados por meio de apresentação do devido projeto de lei de acordo com o que estabelece o art. 130-A, §5ºda CF, incluído pela Emenda Constitucional45/2004. Diário

Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 5 mar. 2007. Disponível em: http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Normas/Recomendacoes/rec_cnmp_03_2007-03-05.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2018

⁷ Ibid., p. 28.

¹⁰ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 64/10. Determina a implantação das Ouvidorias no Ministério Público dos Estados, da União e no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 1º dez. 2010. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-064.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2018

implementadas por meio das respectivas apresentações de projetos de lei, "considerando as informações levantadas sobre a inexistência de Ouvidorias no âmbito de algumas unidades ministeriais e a necessidade da criação desse mecanismo de comunicação entre os cidadãos e os órgãos do Ministério Público, em conformidade com o que dispõe o artigo 37, § 30 da CR; Considerando a necessidade de integração das Ouvidorias Ministeriais para troca de informações necessárias ao atendimento das demandas dos usuários e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Ministério Público". Na aludida norma, as ouvidorias foram reputadas como "canal direto e desburocratizado estabelecido entre os cidadãos e a instituição, com o objetivo de manter e aprimorar o padrão de excelência nos serviços e atividades realizadas pelo Ministério Público" e competentes para "receber reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhes sejam encaminhados, exclusivamente acerca dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público".

Manual de Atendimento à Sociedade¹¹, elaborado pelo CNMP

Indica os canais de atendimento mais corriqueiros das Ouvidorias, como sendo o atendimento presencial, telefônico, por formulário eletrônico, via postal e correio eletrônico. A norma também dispõe os Atos Normativos relacionados com a regulamentação da Lei de Acesso à Informação (Resolução CNMP 89/2012¹²), das Ouvidorias pelo CNMP (Resolução $95/2013^{13}$), a Política Nacional de Incentivo Autocomposição (Resolução CNMP 118/2014¹⁴), além de apresentar o mapa estratégico do Ministério Público Brasileiro. Há, ainda, o destaque da importância da Ouvidoria pública¹⁵, através das seguintes competências¹⁶: "A Ouvidoria contribui

¹¹ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de atendimento à sociedade**. Brasília: CNMP, 2017.

¹² BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 89/12. Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 28 ago. 2012. Seção 1. Disponível

http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_89_Alt erada pela Res. 100.2013 e 115.2014.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017.

¹³ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 95/13. Dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 22 maio 2013. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0951.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017.

¹⁴ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 118/14. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 1º dez. 2014. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017.

15 "A Ouvidoria Pública auxilia a sociedade em suas relações com o Estado. Ela garante que as manifestações decorrentes do exercício da cidadania provoquem a melhora dos serviços públicos prestados e, consequentemente, a satisfação das pessoas. As Ouvidorias são instrumentos típicos da democracia. O desempenho de sua competência deve ser pautado nos princípios básicos como transparência, imparcialidade, senso crítico e defesa dos direitos da sociedade perante a instituição, respeitando sempre as normas e os regulamentos regentes".

¹⁶ Além disso, o Manual aponta o atendimento como a "atividade primária de toda Ouvidoria", estabelecendo que deve ser realizado de forma humanizada (com atenção, empatia, bom conhecimento da unidade em que trabalha, cortesia, flexibilidade, prontidão, qualidade, respeito, compreensão, polidez, entre outros), elencando

significativamente para a reputação social que o Ministério Público tem perante a sociedade. Ela se fundamenta na construção de espaços plurais, abertos à afirmação e à negociação das demandas. É a unidade que possui o contato legitimo, direto e diferenciado com o público, possibilitando o relacionamento desburocratizado e facilitado. É a porta de entrada para reclamações, representações, críticas, pedidos de informação, sugestões e elogios de toda a sociedade¹⁷. As Ouvidorias têm por objetivos a resolução das demandas sociais e a qualificação do serviço do MP, atuando de forma isenta e independente. Elas acolhem as manifestações não resolvidas por outras unidades do MP e atuam na busca de uma solução satisfatória. Portanto, para que elas alcancem os resultados almejados na qualidade dos atendimentos prestados à sociedade, é fundamental que tenham autonomia e legitimidade para atuar perante a sociedade e as demais unidades que compõem o MP18".

Resolução 95/2013 CNMP¹⁹

Determina a realização de relatório semestral pelas ouvidorias do Ministério Público, a ser enviado à Ouvidoria Nacional, contendo as informações como estatísticas, histórico dos pedidos de informação, entre outros²⁰. A norma também estabelece o envio de um relatório estatístico, com a periodicidade trimestral, de acordo com (i) o número de manifestações recebidas, entre elas reclamações, críticas, sugestões, elogios e pedidos de informação e (ii) os assuntos tratados, a exemplo de acessibilidade, crimes, educação, etc. O sítio eletrônico do Ministério Público de São Paulo relatórios²¹. disponibiliza referidos exemplificativo, o Relatório do segundo trimestre de 2018 aponta, resumidamente, que: "Conforme dados extraídos do módulo da Ouvidoria no SIS - MP Integrado, foram recepcionadas pela Ouvidoria 3.561 (três mil, quinhentos e sessenta e um) manifestações, sendo que 3.257 (três mil,

as formas pelas quais os membros da Ouvidoria podem se comunicar bem em público (a exemplo do uso do feedback) e como superar desafios no atendimento (como de "pessoas difíceis ou nervosas").

¹⁹ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 95/13. Dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 22 maio 2013. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0951.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017.

²⁰ 1. Breve histórico do relatório estatístico; 2. Breve histórico dos pedidos de informação, contendo: I. indicação das negativas aos pedidos de informação, se houver, encaminhando seus respectivos atos decisórios que denegaram o acesso; e II. indicação do descumprimento do prazo para prestação das informações, se houver, pelas unidades e pelos membros do respectivo Ministério Público com sua motivação. 3. Principais atividades desenvolvidas pela ouvidoria, tais como: eventos, projetos, campanhas, parcerias, convênios, dentre outras. 4. Principais atividades desenvolvidas pelo ouvidor, tais como: participação em eventos, término de mandato, posse de novo ouvidor, dentre outras.

²¹ OUVIDORIA. São Paulo, 2018. Disponível em: <²¹ http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Ouvidoria >. Acesso em: 28 abr. 2018

¹⁷ BRASIL, 2017, p. 10.

¹⁸ Ibid., p. 13.

duzentos e cinquenta e sete) manifestações foram cadastradas no SIS – MP Integrado e outras 304 (trezentos e quatro) manifestações foram anexadas as fichas de atendimento já existentes. Procuraram a Ouvidoria, quer pessoalmente quer por telefone, sendo orientadas a respeito de suas preocupações, 708 (setecentos e oito) pessoas, sendo 624 (seiscentos e vinte e quatro) atendimentos por telefone e 84 (oitenta e quatro) pessoalmente. As demais manifestações estão distribuídas: 2.798 (dois mil, setecentos e noventa e oito) mensagens por meio eletrônico e 55 (cinquenta e cinco) por carta. Anote-se que 130 (cento e trinta) manifestações foram feitas de forma anônima. Por ordem decrescente, por temas, as maiores demandas dirigidas à Ouvidoria foram: I – questões relativas ao patrimônio público – 520; II– questões relativas à saúde pública –153; III – questões relativas ao meio ambiente − 131; IV – questões relativas às relações de consumo – 124; V guestões relativas à habitação e urbanismo – 84; VI – questões relativas à educação – 32"22

Lei Complementar nº 1.127/10²³ Institui a Ouvidoria no âmbito do Ministério Público de São Paulo, tendo por objetivo "fortalecer a cidadania e elevar, continuamente, os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades desenvolvidas pela instituição". Entre as atribuições da Ouvidoria²⁴, destacam-se aquelas afeitas ao recebimento, exame e encaminhamento de reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informação e sugestões, de qualquer interessado, sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, além da solicitação aos órgãos competentes de informações e esclarecimentos sobre os atos praticados na instituição, com o encaminhamento das reclamações e denúncias ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público ou a representação ao Conselho Nacional do Ministério Público.

São previstas, ainda, medidas relacionadas com a consolidação e transmissão internas do quanto recebido pela Ouvidoria, que deve dar conhecimento aos órgãos da administração superior ou ao CNMP quando solicitado, das reclamações e denúncias recebidas, bem como elaborar e encaminhar a eles relatório trimestral consolidado com as aludidas informações e respectivos encaminhamentos, propondo, por fim, as providências "que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo Ministério

²² RELATÓRIO DO 2º TRIMESTRE DE 2.018 São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Ouvidoria/RELATÓRIO%20-%2002-2018.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

²³ SÃO PAULO (Estado). Lei complementar nº 1.127, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, prevista no § 5.º do Artigo 130-A da Constituição da República, dá providências correlatas. **Diário Oficial**: Executivo, São Paulo, 30 nov. 2010, p. 1.

²⁴ O Ouvidor, ao qual é assegurada ampla independência funcional é Procurador eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por voto obrigatório e secreto, para mandato por dois anos, permitida a recondução.

| | Público, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional" (art. 2°). Soma-se a isso, a possibilidade de encaminhamento da aludida informação a outros órgãos públicos, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. A Lei destaca, por fim, que a Ouvidoria não dispõe de poderes correcionais e não interfere ou substitui as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público. |
|---|--|
| Protocolo de Ação Integrada celebrado entre a Corregedoria Geral e a Ouvidoria do Ministério Público de São Paulo | Tendo por objetivo "promover a efetiva integração entre os órgãos envolvidos, aperfeiçoando os mecanismos de atuação conjunta e de comunicação", por meio da promoção de seminários, encontros e audiências públicas, voltados a divulgar e aprimorar a qualidade dos serviços do Parquet ²⁵ . |
| Ato Normativo 681/2011-PGJ- CPJ ²⁶ | Indica a sua localização em unidades físicas próprias no edifício-sede do Ministério Público, cominando ao Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação o desenvolvimento e a implantação de sistema para a execução das suas atribuições, a ser aprovado pelo Ouvidor, e determinando o desenvolvimento de "programa de comunicação sistemática à sociedade de seu papel institucional", em acordo com o previsto na Lei Complementar nº 1.127/10 do Estado de São Paulo. |
| Sítio eletrônico do Ministério Público de São Paulo | Indica a possibilidade de ser mantido contato com a Ouvidoria pela internet, por meio do envio de formulário eletrônico, email, telefone, carta ou pessoalmente, destacando a necessidade que se apresente manifestações de "forma consciente e responsável" e que se "evite enviar a mais de um órgão do Ministério Público ou a outras pessoas, com cópia para a Ouvidoria, para evitar duplicidade de procedimentos" 27. |
| Entrevistas | A extensa regulamentação e o volume de questões que seriam levadas ao Ministério Público por meio das Ouvidorias, contudo, não foram refletidos com igual proporção nas falas |

²⁵ O Protocolo coloca para a Corregedoria Geral o papel de encaminhamento de reclamações à Ouvidora que não tratem de falta funcional dos membros, de permissão, quando oportuno, da participação da Ouvidoria nas reuniões do período de estágio probatório, bem como de atendimento a determinadas solicitações da Ouvidoria. Providências similares incumbem à Ouvidoria, a exemplo do envio, à Corregedoria, de manifestações com conteúdo disciplinar, do envio de informações sobre a deficiência na execução de atividades dos demais órgãos da administração e auxiliares, bem como de "relatórios analíticos da atuação do Ministério Público, com o objetivo de aprimoramento do serviço prestado à sociedade", entre outros. (PROTOCOLO DE AÇÃO INTEGRADA. São Paulo, 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Ouvidoria/PROTOCOLO%20DE%20COOPERA%C3%87%C3%83O_1.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2018.).

²⁶ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 681/2011-PGJ-CPJ. Regulamenta a estrutura administrativa e funcional da Ouvidoria do Ministério Público. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 4 fev. 2011. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/681.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

²⁷ OUVIDORIA. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Ouvidoria >. Acesso em: 28 abr. 2018

| dos Entrevistados pela pesquisa. Apenas 2 (07 03) dos 18 |
|--|
| Entrevistados fizeram menção expressa a esse canal como |
| sendo um dos utilizados com mais frequência para que as |
| questões coletivas cheguem ao conhecimento do Parquet. |

Tabela 1.2

<u>Mídia: Imprensa, rádio, telefone, televisão e internet</u>: a Imprensa pode ensejar uma atuação mais ativa do Promotor de Justiça que, ao tomar conhecimento de determinada situação coletiva, dá início a investigações ou providências necessárias ao seu equacionamento. Os demais meios viabilizam o contato da sociedade com o Parquet, com a consequente possibilidade de que tome ciência de interesses coletivos que merecem tutela.

| merecem tutela. | |
|--|---|
| Principais dados afeitos à regulamentação ou uso da via | Descrição |
| Estudo do CESEC | De acordo com a pesquisa do CESEC, algumas unidades do Ministério Público dos estados informariam também a existência de canais ou programas na rádio e/ou televisão, por meio dos quais denúncias e demandas poderiam ser encaminhadas ao Ministério Público, sendo que "dez estados dispõem de linha telefônica gratuita e seis oferecem formulários para manifestações sobre áreas específicas de atuação". Não houve identificação específica desses canais no sítio eletrônico do Ministério Público de São Paulo. Com relação às redes sociais, o CESEC destacou as notas baixas atribuídas pelos entrevistados dos diferentes Ministérios Públicos Estaduais, a despeito de 20 dos 27 estados contemplarem em seus sites links para acesso ao Twitter e/ou Facebook ²⁹ . |
| Sítio eletrônico do Ministério Público de São Paulo | A pesquisa identificou, na página "fale conosco", links de acesso às informações da Ouvidoria (indicadas acima), ao resumo das áreas de atuação do Parquet (patrimônio público, consumidor, criminal, direitos humanos, infância e juventude, urbanismo e meio ambiente), à Corregedoria, aos endereços e telefones do MP, ao Núcleo de Comunicação Social (Imprensa), e a Grupos de Atuação Especial ³⁰ . |
| Programa "Fala, MP" | Para o Ministério Público de São Paulo, as mídias sociais servem como uma forma de sua interação com a sociedade, que pode servir como canal para que as questões coletivas cheguem |

²⁸ LEMGRUBER; RIBEIRO; MUSUMECI; DUARTE, 2016, p. 28.

_

²⁹ Ibid., p. 28.

³⁰ <u>FALE</u> CONOSCO. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/fale_conosco/faleconosco. Acesso em: 30 out. 2018.

| | à Instituição. Um exemplo é o programa "Fala MP", "programa que abre espaço para que a sociedade interaja com membros do Ministério Público de São Paulo por meio de entrevistas veiculadas ao vivo na página da instituição no Facebook". O MPSP esclarece que "para participar do "Fala, MP", o internauta deve entrar na página do MPSP no Facebook sempre na primeira terça-feira de cada mês, às 18 horas, para acompanhar a live e enviar perguntas e comentários. Aqueles usuários que curtem a página recebem uma notificação toda vez que a transmissão estiver prestes a começar ³¹ ". Referido prêmio foi desenvolvido para dar visibilidade aos projetos do Ministério Público que ganharam destaque na concretização e no alinhamento com o Planejamento Estratégico Nacional ³² , tendo sido vencedor do prêmio CNMP 2018, na categoria de comunicação e relacionamento. |
|-------------|---|
| Cátia Silva | De acordo com Cátia Silva, enquanto nas Comarcas do interior de São Paulo o contato mais próximo e frequente com a realidade social, assim como a própria conformação de menor tamanho da cidade tende a fazer com que os conflitos cheguem mais facilmente e rapidamente ao gabinete do Promotor de Justiça, na capital as denúncias e fatos tendem a chegar ao gabinete também por outras vias, tais como "imprensa, partidos políticos, vereadores, deputados e organizações não-governamentais", consignando ainda que: "Além disso, muitas promotorias e órgãos administrativos do Ministério Público, voltados a uma única área de atuação, costumam acompanhar a legislação e os fatos que ocorrem nas circunscrições de sua alçada. Promotorias e centros de apoio, por exemplo, costumam estabelecer um contato contínuo com órgãos públicos, conselhos municipais, organizações não-governamentais, comissões legislativas e instituições ligadas à sua área de especialização" ³³ |
| Entrevistas | A "internet" e os e-mails, como vias para o envio de representações, foram indicados por alguns Entrevistados, conforme será visto abaixo. Já o Entrevistado 07 indicou o "disque 100" como meio para tanto. Diversos Entrevistados indicaram a leitura de notícia de jornal ou de veículo de comunicação pela internet como vias de acesso das questões |

³¹ NOTÍCIAS. Programa em rede social do MPSP leva prêmio do Conselho Nacional em 2018 São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia? id_noticia=19257179&id_grupo=118. Acesso em: 30 out. 2018.

NOTÍCIAS. Programa em rede social do MPSP leva prêmio do Conselho Nacional em 2018 São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia? id noticia=19257179&id grupo=118. Acesso em: 30 out. 2018.

³³ SILVA, Cátia Aida. Promotores de Justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 16, n. 45, p. 127-144, fev. 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex-t&pid=S0102-69092001000100007>. Último acesso: 10 mar. 2017, p. 132.

| coletivas ao Ministério Público. Assim foram: 05, 02, 01, 08, |
|---|
| 12, 14. O Entrevistado 11 considera especialmente relevante |
| para grandes centros. Para o Entrevistado 10: "muitas |
| informações chegam através de notícias de jornal"34. |

Tabela 1.3

Atendimento ao Público: indicado como um dos principais canais por meio do qual as questões coletivas são levadas ao Ministério Público, podendo ensejar a sua atuação a partir da identificação de conflitos coletivos nas falas e informações do público que o contata.

| Principais dados afeitos à regulamentação ou uso da via | Descrição |
|--|--|
| Estudo do CESEC | A pesquisa do CESEC identificou que a a maioria das unidades estaduais do Ministério Público divulga os honorários e locais para plantão do referido atendimento ³⁵ , tendo as entrevistas realizadas naquela pesquisa indicado que para a área de defesa de direitos transindividuais: "o atendimento ao público ou mediado por organizações da sociedade civil seria de longe o canal mais importante de contato com a população e de conhecimento de demandas e denúncias relativas a esses direitos. Outros meios, como centros de apoio e ouvidoria do MP, Disque-Denúncia e grande mídia, também são considerados relevantes, porém menos efetivos ou menos utilizados para o trabalho na área ³⁶ ". |
| Resolução 88/12 do CNMP ³⁷ | Trata do diálogo entre o Ministério Público e a sociedade, aponta que o "atendimento ao público tende a reforçar a observância dos princípios da publicidade e da eficiência no âmbito do Ministério Público", proporcionando transparência na sua atuação. Assim, de acordo com a referida norma, deve o membro da Instituição prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, nos dias e horários adequados, para que avalie as demandas a ele dirigidas. A norma ainda ressalta que tal atendimento abrange o advogado ou terceiros interessados, |

³⁴ 10, ENTREVISTADO. **Gravação 10**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (80 min.)

³⁵ LEMGRUBER; RIBEIRO; MUSUMECI; DUARTE, 2016, p. 28.

³⁶ Ibid., p. 50.

³⁷ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 88/12. Dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 28 ago. 2012. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-088.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017

| | independentemente de horário previamente marcado, sem prejuízo de, em prol da eficiência, também designar determinados dias da semana para o atendimento ao público. |
|---|--|
| Pesquisa desenvolvida por Cátia Silva | De acordo com a pesquisadora Cátia Silva, o atendimento ao público consiste em tradicional atribuição dos membros do Ministério Público de São Paulo, "por meio do qual os promotores orientam, informam, fazem encaminhamentos, recebem denúncias e reclamações" ³⁸ . |
| Manual de Atuação Funcional do MPSP ³⁹ | Estabelece o atendimento ao público como dever funcional dos seus membros, a ser exercido a qualquer momento, havendo urgência, ou segundo a demanda, em dias e horários designados para tanto. Enquanto os "necessitados financeiramente" devem ser encaminhados às entidades de sua defesa ⁴⁰ , ou o ajuizamento de ação nas hipóteses em que possuir legitimidade, o Manual recomenda qual a postura a ser adotada para os casos de conciliação atendidos pelo Ministério Público – amigável, imparcial, sem envolvimento com o fato narrado -, aponta os expedientes que podem ser adotados pelo membro (como a possibilidade de expedição de notificações) e regula o seu procedimento. O Manual ainda indica que o atendimento ao público poderá ser uma das vias pelas quais conflitos envolvendo interesses sociais chegam ao Ministério Público de São Paulo, ao consignar o dever de o membro que prestou atendimento encaminhar a denúncia recebida envolvendo lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos àquele "com atribuições para as medidas cabíveis". |
| LCE 93/74 art. 169, XV, e artigo 43 lei 8625/93, além do Ato Normativo nº 619/2009-PGJ-CPJ- CGMP ⁴¹ | Anota que o atendimento teria sido estabelecido em virtude da atribuição do Ministério Público de São Paulo de "receber representação ou petição de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual e dar a devida resposta no prazo improrrogável de 30 (trinta dias) (art. 103, §2°, LOEMP)". Reforça-se a possibilidade de identificação, a partir do atendimento individual, de elementos que sugiram a lesão dos interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, oportunidade em que "deverá ser promovido o arquivamento |

21

³⁸ SILVA, 2001, p. 131.

³⁹ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 675/2010-PGJ-CGMP. Aprova o "Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo". **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 28 dez. 2010. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/675.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

⁴⁰ O Manual destaca a triagem de casos de atuação do Ministério Público nessa esfera: destacando ser apenas possível a sua atuação subsidiária com o estabelecimento de ação conjunta com a defensoria ou setor de assistência para a "solução de problemas dessa área".

⁴¹ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 619/2009-PGJ-CPJ-CGMP. Disciplina o atendimento ao público e o procedimento administrativo de apuração a lesão ou ameaça de lesão a direito individual e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 3 dez. 2008. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/619compilado.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

| | sumário do procedimento administrativo, e, instaurado o |
|---|--|
| | inquérito civil na forma do Ato nº 484-CPJ/2006, ou eventual |
| | ação civil pública, se o caso assim já o permitir" (art. 20). |
| Ato Normativo nº 429/2005-PGJ ⁴² | Trata de questões procedimentais do atendimento dos Promotores paulistas, a exemplo do dever de observância da ordem de chegada para o atendimento ao público e a competência das unidades administrativas para elaborar a escala de atendimento ao público na última semana do mês (art. 35). |
| Entrevistas | Os Entrevistados pela pesquisa também apontaram o atendimento ao público como canal de acesso das questões coletivas ao Ministério Público. O Entrevistado 01 reputa a via como "importantíssima", tanto na capital quanto no interior do Estado, descrevendo o procedimento da seguinte forma: "Importantíssima. Aqui, no interior também, se faz uma escala de atendimento ao público. Qualquer coisa que se apareça naquele dia, aquele promotor que vai sentar com o público e conversar. Não necessariamente aquele Promotor que vai atuar. Se a pessoa não tem como escrever, você põe por termos e você distribui e vê com quem cai. Se é no interior, às vezes você direciona "olha e é Consumidor, sei lá" agora aqui na capital é a mesma coisa, nós temos uma escala de plantão, cada uma passa das 13h às 19h aguardando algum consumidor reclamar, vir aqui no balcão reclamar, mas hoje a maioria é pela internet" O Entrevistado 12 ⁴⁴ , por sua vez, manifestou a percepção de que as questões chegam mais por atendimento ao público no interior do que na capital e aponta que essa via de acesso, reputada como uma atuação importante do Parquet, deveria ser aprimorada, especialmente em razão do potencial de que se extraia uma questão mais ampla e socialmente relevante de uma matéria aparentemente individual. A relevância do atendimento ao público, especialmente no interior, também foi destacada pelo Entrevistado 14 ⁴⁵ , dizendo que se trata do cumprimento de uma obrigação do Parquet. Segundo o Entrevistado, enquanto em São Paulo "tudo se dissolve", "no interior o atendimento ao público traz muitas informações importantes". Referido meio serviria também informações importantes". Referido meio serviria também |
| | como uma porta de entrada das questões coletivas a partir de uma demanda individual. |

-

⁴² BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 429/2005-PGJ. Institui as Normas de Serviço do Ministério Público de São Paulo, dispõe sobre a organização das Secretarias das Promotorias de Justiça e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 20 fev. 2006. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/429.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

⁴³ 01, ENTREVISTADO. **Gravação 01**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (66 min.)

⁴⁴ 12, ENTREVISTADO. **Gravação 12**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (85 min.)

⁴⁵ 14, ENTREVISTADO. **Gravação 14**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (52 min.)

Tabela 1.4

| Representações, denúncias, peças de informação, notícia de fato, comunicações e envio de informações por órgãos da Administração Superior | |
|---|--|
| Principais dados afeitos à regulamentação ou uso da via | Descrição |
| Resolução 174/2017 CNMP ⁴⁶ | Ainda sobre os mecanismos por meio dos quais as questões de natureza coletiva são levadas ao Ministério Público, o CNMP disciplinou a instauração da notícia de fato por meio da Resolução 174/2017 CNMP. A norma define a notícia de fato como "qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação", a qual deverá ser registrada no sistema informatizada e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la, ressalvada prevenção decorrente de procedimento em curso (art. 2°). Em até 90 (noventa) dias a notícia será apreciada, período em que informações preliminares necessárias para a deliberação do procedimento próprio poderão ser colhidas ⁴⁷ . |

_

 ⁴⁶ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 174/17. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 21 jul. 2017. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluco-174-1.pdf Acesso em: 6 nov. 2017.

⁴⁷ Com relação ao procedimento administrativo, igualmente regulamentado na referida norma, entende-se que é permeada por conotação mais individual, o que extrapola o âmbito da pesquisa. O procedimento administrativo se volta a acompanhar o cumprimento de termos de ajustamento de conduta, o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, a apuração de fatos relacionados com direitos individuais indisponíveis e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Desse modo, caso no curso do procedimento sejam identificados fatos relacionados a direitos coletivos, o procedimento de investigação pertinente deverá ser instaurado. A esse respeito, a pesquisa identificou uma recomendação expedida pela PGJ-SP, que reconhece a edição da referida Resolução pelo CNMP e aponta a sua complementariedade com o procedimento administrativo de natureza individual, previsto no Ato Normativo 619/2009 PGJ-CPJ-CGMP do Ministério Público de São Paulo. Diante disso, recomenda-se: aos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo com atribuição nas áreas da Infância e Juventude e Direitos Humanos (idosos, pessoas com deficiência, inclusão social e saúde pública), responsáveis pela apuração de lesão ou ameaça a direito individual, em relação a Notícias de Fato e a Procedimentos Administrativos de Natureza Individual - PANI, que: 1) atentem para o disposto na Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público, no que concerne às regras procedimentais previstas em seus artigos 20 a 70, 90, 10 e 13; 2) observem o disposto no artigo 16 e respectivo parágrafo único, do Ato Normativo no 619/2009-PGJ-CPJ-CGMP, no que se refere ao prazo de conclusão e eventual prorrogação do procedimento administrativo, por ser regra mais restritiva que a da Resolução no 174/2017-CNMP, beneficiando, assim, o alvo da proteção.

Manual de Atuação Funcional do MPSP

O Manual de atuação funcional do Ministério Público de São Paulo indica que o conhecimento de lesão a direitos de natureza coletiva possa ser originado de denúncia recebida pelo Ministério Público, devendo o membro, inclusive para as hipóteses que aparentemente tratam de direitos individuais indisponíveis, "atentar para o fato de que, por vezes, a questão que aparenta ser individual envolve também ameaça de lesão ou lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ainda que reflexamente" (artigos 338-339). Referido Manual também aponta como vias de acesso da

lesão a interesse coletivo ao Ministério Público (art. 343), (i) a **representação** (art. 11, inc. II e 13 AN484/06 e art. 6° da Lei 7.347/85) e (ii) as **peças de informação**⁴⁸.

⁴⁸ Conforme indica o Ato Normativo 484/06-PGJ: art. 23, § 4°. Consideram-se peças de informações ou peças informativas as comunicações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, se feitas por agente público ou se acompanhadas de documentos que contenham início de prova (Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de conviçção. Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis) (BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 484/2006-CPJ. Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências. Diário Oficial: Poder Executivo, São Paulo, 5 out. 2006. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/484.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017). Segundo esclarecido na cartilha do Ministério Público: "Peça de informação é instrumento distinto da representação civil cujo teor veicule informações sobre fatos que possam constituir objeto de ação civil pública (art. 60 e 70, LACP). Assim como a representação civil, constitui meio de provocação do Ministério Público. A peça de informação, diferentemente da representação, não é criada pelo comunicante especificamente para fins de veiculação da notícia ao Ministério Público. As peças de informação poderão caracterizar-se por: (a) encaminhamento, por qualquer pessoa, de peças documentais cujo teor informativo evidencie ocorrência de fatos que possam ensejar propositura de ACP (art. 60, LACP), desde que se façam acompanhadas (ou contenham) início de prova (art. 23, § 40, Ato 484/06); (b) encaminhamento, por servidor público, de peças documentais cujo teor informativo evidencie ocorrência de fatos que possam ensejar propositura de ACP (art. 60, LACP e art. 23, § 40, ato 484/06); (c) remessa de peças, por juízes e tribunais, quando, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil pública (art. 70, LACP)" - Fundamento para aprovação da súmula no 63 do CSMP. Trata-se da hipótese em que a peça de informação é encaminhada ao promotor de Justiça para conhecimento e adoção de eventuais providências, como, por exemplo, informações remetidas pelo Contas, PoderJudiciário, PoderLegislativo epelopróprio Ministério Público. Emcaso de arquivamento, apesar necessidade de remessa dos autos para análise do CSMP, não é necessária a notificação da autoridade que encaminhou a peca de informação para recurso. Por outro lado, a peca de informação pode ser fornecida pelo representante ou, ainda, obtida pelo Promotor de Justiça ao adotar providências preliminares ao receber uma representação, nos termos da súmula 51 do CSMP. Nesta hipótese, caso não seja instaurado procedimento investigatório ou proposta ACP, são necessárias duas providências, por expressa determinação legal: notificação do representante para apresentar eventual recurso contra o indeferimento e, mesmo se não houver recurso, remeter os autos ao CSMP para análise, nos exatos termos da súmula 12, conforme já exposto (NORMAS PROCEDIMENTAIS. Manual de orientação sobre os possíveis trâmites dos procedimentos na área difusos coletivos. São Paulo, 2018. Disponível de interesses em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/NormasProcedimentais/Cartilha%20%20Flux o%20procedimentos%20difusos%20%20CSMP%20e%20CAO%20 CÍVEL.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2018).

Além disso, é possível que a investigação sobre questões coletivas, por meio da instauração de inquérito civil, seja iniciada pelo recebimento de informações (iii) encaminhadas pelos Órgãos da Administração Superior⁴⁹; e por (iv) comunicação⁵⁰, sendo que o referido Ato ainda dispõe como dever do membro do Ministério Público, "receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados".

O Manual ainda aparenta assegurar que as questões de natureza coletivas, levadas ao conhecimento Ministério Público, sejam efetivamente analisadas e tratadas. Essa noção é extraída dos dispositivos que a possibilidade de complementar-se a representação, não sendo o caso de indeferimento liminar (art. 344 e art. 13, AN 484/06-PGJ), o afastamento da falta de formalidade como fundamento para o seu indeferimento (AN 484/06-PGJ, art. 15, §1°), a faculdade da interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público para o caso do seu indeferimento e a imposição do dever de análise de documentação originada de representação ou denúncia anônima, ainda que incompleta (caso aponte para fato concreto passível de atuação do Ministério Público), "lembrando" ao membro do Parquet que "o indeferimento representação que contenha peças de informação alusivas à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos está sujeito à homologação do Conselho Superior do Ministério Público" (súmula 12 do Conselho Superior do Ministério Público).

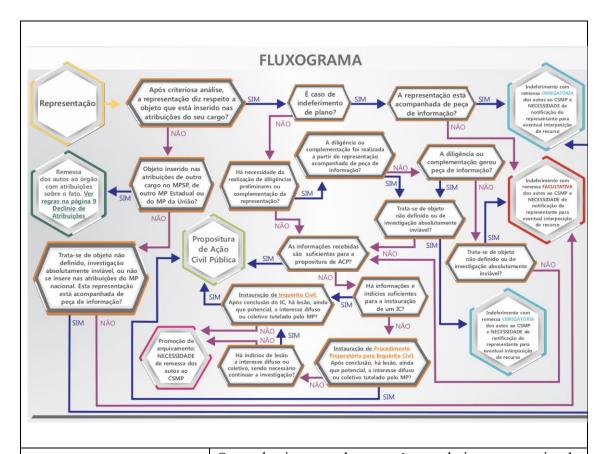
A provocação do Ministério Público acerca das questões de natureza coletiva, assim como a forma de encaminhamento dessas questões, por meio do recebimento de representação ou de peças de informação está designada no fluxograma abaixo, de elaboração do Ministério Público de São Paulo⁵¹:

-

⁴⁹ Dispõe o Ato Normativo 484/06-PGJ: Art. 11. O inquérito civil poderá ser instaurado: IV – por determinação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da lei, ou do Conselho Superior do Ministério Público ao prover recurso contra a não–instauração de inquérito civil ou desacolher a promoção de arquivamento de procedimento preparatório. (Alterado pelo Ato(N) 941/2015 – CPJ, de 07/11/15).

⁵⁰ Ato Normativo 484/06-PGJ: art. 11 (...) III – mediante comunicação, nos termos dos artigos 6° e 7° da Lei n°. 7.347, de 24 de julho de 1985, da legislação específica e das disposições deste ato normativo.

⁵¹ O Manual de orientação sobre os procedimentos na área de difusos e coletivos foi elaborado em conjunto pelo Centro de Apoio Operacional Cível e Tutela Coletiva e pelo Conselho Superior do Ministério Público com a finalidade de orientar membros e servidores do Ministério Público sobre os trâmites e os possíveis encaminhamentos que podem ser conferidos aos procedimentos destinados à tutela de interesses difusos e coletivos no âmbito do Ministério Público de São Paulo.



Entrevistados

de questões coletivas a partir conhecimento recebimento de representações ou de peças de informação foi mencionado por diversos dos Entrevistados como um dos canais mais frequentes utilizados pelo Parquet. Nesse sentido, os Entrevistados 05, 02, 07, 08, 02, 01, que apontam tal envio inclusive por e-mail/via internet, [14]; [11], [13]. Nesse sentido, destaca o Entrevistado 03⁵²: "Isso é utópico, não é assim que a gente faz, é receber representação, basicamente. Chega representação, a obrigação nos obriga a agir. E aí a representação pode ser de qualquer forma e a internet facilitou muito, então pode mandar um e-mail ou pra Promotoria ou pra Ouvidoria, ou manda às vezes até pra um órgão errado e é reencaminhado". O Entrevistado 05⁵³ destaca a possibilidade de que "às vezes a gente recebe uma representação com significado pequeno, uma coisa diminuta, e dali a gente tira uma atuação grande", inclusive por meio da realização de audiências públicas e instauração de inquéritos ("então é quase que instaurar de oficio na verdade"). Ou seja, uma via de acesso seria uma representação trazendo questões de cunho mais reduzido ou individual, que denotariam uma questão coletiva, mais

⁵² 03, ENTREVISTADO. **Gravação 03**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (41 min.)

⁵³ 05, ENTREVISTADO. **Gravação 05**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (54 min.)

O Entrevistado 02^{54} também ampla. monitoramento de questões repetitivas de cunho mais individual que, vistas em um todo ou por meio de monitoramento ou o acesso às fontes de informação, denotam um quadro coletivo ou uma situação mais ampla e grave, constatação que provoca o início de um processo de investigação. O levantamento de informações sobre determinado tema que está amplo ou é repetitivo para a instauração de procedimentos relacionados foi também indicado pelo Entrevistado 03⁵⁵. Já o Entrevistado 10⁵⁶ destaca, em termos mais genéricos, que muitas informações chegam por meio de pessoas que levam as notícias à Promotoria, enquanto o Entrevistado 11⁵⁷ reforça tal contato relatando a ausência de formalidades para o contato com a Promotoria.

Tabela 1.5

| Audiências públicas e escutas sociais. | |
|--|---|
| Principais dados afeitos à regulamentação ou uso da via | Descrição |
| Doutrina do Ministério Público | Em meio à efetivação das atribuições institucionais previstas pela Constituição Federal de 1988, a doutrina do Ministério Público enxerga nas audiências públicas "um forte canal de ampliação e de fortalecimento da legitimação social do Ministério Público, seja por permitir um diálogo mais direto com a sociedade, seja por permitir que a Instituição estabeleça seu programa de atuação funcional a partir das propostas e reclamações da própria sociedade"58. As audiências, assim, poderiam ser utilizadas para a realização de debate sobre |

_

⁵⁴ 02, ENTREVISTADO. **Gravação 02**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (62 min.)

⁵⁵ "Na crise hídrica, por exemplo, a Promotoria toda se reuniu e falou 'vamos fazer um levantamento do que a gente já tem focando em crise hídrica e o que a gente não tem, para instaurar procedimentos que sejam relacionados a isso?'. Claro que a crise hídrica era um assunto trazido forçosamente pela população, mas que tipo de procedimento que a gente ia instaurar foi de oficio" (ENTREVISTADO 03, 2018).

⁵⁶ 10, ENTREVISTADO. **Gravação 10**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (80 min.)

⁵⁷ 11, ENTREVISTADO. **Gravação 11**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (38 min.)

⁵⁸ ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no Neoconstitucionalistmo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES; Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 88-89.

determinado fato, para a coleta de propostas, reclamações ou de elementos para a elaboração de programas de atuação funcional, divulgações de medidas adotadas ou dos resultados alcançados pela Instituição, além da "função pedagógica da cidadania"⁵⁹, no curso do inquérito civil ou de outro procedimento administrativo⁶⁰. A doutrina aponta que as audiências públicas seriam orientadas pelos vetores do princípio democrático, da publicidade ampla, irrestrita e popular, da resposta à sociedade, da periodicidade, da solenidade relativizada, não-taxatividade em abstrato do que poderá ser tratado na audiência, do prévio agendamento, da e informalidade⁶¹. Identificou-se, entendimento exarado por membros do Ministério Público, por meio da aprovação unânime de tese no XXII Congresso Nacional do Ministério Público, no sentido de que as audiências públicas são canais relevantes para a obtenção de informações e identificação de demandas sociais, em prol do que se indicou ser uma atuação mais eficiente da Instituição⁶². A tese indica as **audiências públicas** como instrumentos que viabilizam a interlocução do Ministério Público com a sociedade civil em, por consequência, a participação da sociedade na coleta de material para a formulação dos planos de atuação, a obtenção de informações, para os casos em que se está diante da atuação de diversas áreas do Ministério Público, em que se exige uma atuação coordenada, a identificação das demandas sociais, além do fornecimento de esclarecimentos aos cidadãos sobre as medidas adotadas pela Instituição. Nesse sentido: "Do que precede, define-se pelo posicionamento segundo o qual as audiências públicas mostram-se adequadas a conferir ao Ministério Público maior domínio dos fatos para a formação de sua conviçção, tornando a atuação mais eficiente e, ao mesmo tempo, porque submetida ao debate, mais legítima e, por estas razões, devem ser intensificadas, passando a integrar a rotina das atividades ministeriais, com o propósito de facilitar a obtenção de informações, permitir ações articuladas entre diversos segmentos, assim como apresentar resultados de atuação"63.

Pesquisa do CEBRAP

As **audiências públicas** foram também apontadas como um canal de interação entre o Ministério Público e a sociedade civil pela pesquisa realizada pelo CEBRAP⁶⁴, que destacou a

⁵⁹ ALMEIDA, 2016, p. 93-94.

⁶⁴ "o MP Diferentemente de outros países, onde a advocacia de interesse público é exercida primordialmente por atores da sociedade civil, no Brasil, órgãos de litígio do Estado, como o

⁶⁰ Ibid., p. 94.

⁶¹ Ibid., p. 91-93.

⁶² DINIZ, Hirminia Dorigan de Matos. Audiência Pública: Instrumento de eficiência e de fortalecimento da legitimidade da atuação do Ministério Público In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, XXII, 2017, Belo Horizonte. **Teses.** Disponível em: https://congressonacional2017.ammp.org.br/public/arquivos/teses/65.pdf Acesso em: 17 mar. 2019
⁶³ Ibid., p. 5

| | relevância do meio "como forma de diálogo com a sociedade civil, como canal para "ouvir" suas demandas ou mesmo ter melhores conhecimentos de questões e problemas que estão ocorrendo na sociedade"65. |
|--|---|
| Ato Normativo 484/06-PGJ | No âmbito normativo interno do Ministério Público Paulista, prevê-se o emprego de audiências públicas, anteriormente ou no curso do inquérito civil, para a "discussão das situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos", cujo resultado, contudo, não é vinculante à atuação do Ministério Público (AN 484/06-PGJ). Ainda: (art. 1°, 3°, 60 a 65). Como exemplo, o Manual de atuação funcional, na parcela que regulamenta o exercício das atividades pela Promotoria de Direitos Humanos, indica a realização de audiências públicas para "melhor compreender as demandas apresentadas pela sociedade" (art. 437, inc. IV). O Ato Normativo 484/06-PGJ também prevê o emprego de audiências públicas, no curso do inquérito civil ou antes da sua instauração, para "discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos" (art. 60), cujo resultado, contudo, não vinculará a atuação do Ministério Público (art. 65). |
| Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo ⁶⁶ (art. 113). Ato Normativo nº 675/2010- PGJ/CGMP (art. 351, §5°) | Art. 113. O inquérito civil instaurado para apurar violação de direito assegurado nas Constituições Federal e Estadual, ou irregularidade nos serviços de relevância pública poderá ser instruído através de depoimentos colhidos em audiência pública. Art. 351. Admite-se o uso de todos os meios de prova lícitos na instrução dos procedimentos. § 50. Organizar, se for o caso, audiência pública para coleta de provas, dados, informações ou esclarecimentos em inquérito civil ou com a finalidade de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública e social obedeçam aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e no ordenamento jurídico. |

Ministério Público (estaduais e federal) e as Defensorias Públicas (estaduais e federal) ocupam, em parte, o espaço da mobilização jurídica e de uma atuação judicial temática. Esses órgãos de litígio do Estado são dotados de uma grande capacidade institucional de defesa de direitos, sem comparação em outros países. Possuem profissionais qualificados, bem remunerados, com relativa independência de atuação, abrangente capacidade de atuação (local, estadual e nacional). Adicionalmente, as áreas de competência dessas instituições jurídicas se sobrepõem, em grande medida, ao nicho de atuação de entidades de defesa de direito da sociedade civil. Isso porque a sua atuação se assemelha aos elementos anteriormente mencionados como definidores da advocacia de interesse público, sobretudo o público-alvo (grupos sociais marginalizados, minoritários ou discriminados e interesses difusos, por exemplo) e a agenda temática (defesa de determinados direitos)" RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). Advocacia de interesse público no Brasil: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013, p. 19.

⁶⁶ SÃO PAULO (Estado). Lei complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público. **Diário Oficial**: Executivo, São Paulo, 27 nov. 1993, p. 1.

As reputa como "mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral". A promoção das audiências públicas, assim, auxiliaria o trâmite dos procedimentos levados a efeito pelo Ministério Público, a "identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento", a prestação de contas das atividades desenvolvidas, além da elaboração e execução de Projetos Estratégicos. Complementa-se, ainda, a destinação das audiências para a obtenção de informações e a discussão de situações lesivas ou potencialmente lesivas aos interesses coletivos⁶⁸.

Resolução 82/12 do CNMP⁶⁷

A noção de participação da sociedade nas audiências, bem como da amplitude possível da atuação dos membros a partir das audiências são ainda identificadas nos dispositivos normativos que estabelecem a publicação de editais para a realização das audiências, a possibilidade de envolvimento e participação de mais de um membro/área do Ministério Público, a publicização do extrato da ata da audiência ao Procurador-Geral da Unidade, e aos demais membros, pela sua exposição na sede da unidade e no site do Ministério Público, sem prejuízo da elaboração final de um relatório, no qual poderão constar as providências a serem adotadas, a exemplo, da celebração de um TAC, a expedição de uma recomendação, ajuizamento de ação civil pública, elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Plano Estratégico Institucional, entre outras⁶⁹.

Roteiro elaborado pelo MPSP – Escutas Sociais⁷⁰

A pesquisa identificou no sítio eletrônico do Ministério Público um **roteiro**, elaborado pelo Núcleo de Políticas Públicas do MPSP, para a realização de audiências públicas por seus

67 BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 82/12. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 29 fev. 2012. Seção 1. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0821.pdf. Acesso em: 6 nov.

http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0821.pdf. Acesso em: 6 nov 2017.

⁶⁹ Como destacado, as deliberações e opiniões emitidas na audiência pública ou em sua decorrência terão caráter consultivo e não vinculante, "destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos".

⁷⁰ ROTEIRO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DE ESCUTAS SOCIAIS São Paulo, 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/Roteiro%20Aud%20P%C3%BAblica%20e%20escuta% 20social.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁶⁸ Art. 1°. § 10 As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas (Resolução 82/12 do CNMP).

membros⁷¹. Nesse sentido, esclarece o roteiro: "Cuida-se de importante mecanismo que, ao possibilitar condições adequadas para a ouvida ampla dos cidadãos e de entidades da civil organizada sobre determinado previamente definido como objeto da audiência, permite ao Representante do Ministério Público aprimorar a tomada de decisões no exercício de suas funções, assim como alcançar legitimidade social no encaminhamento adotado. Embora não haja dispositivo constitucional expresso que exija do Membro do Ministério Público a realização de audiências públicas para o trato das demandas de interesse social, inferese do próprio sistema constitucional, que situa a Instituição como defensora do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais, que o ato organizado presidido pelo Promotor de Justiça para a oitiva da sociedade se impõe como aconselhável e conveniente. Como é dever institucional do Promotor de Justica defender os direitos e interesses da sociedade, é imprescindível que venha a ouvi-la para bem conhecê-la, com metodologia e sistematização, de forma ampla, o que, dentre outras providências, deve se dar por meio dessas reuniões abertas ao público⁷²". O roteiro delimita as seguintes hipóteses de emprego da audiência pública, destacando a necessidade de existência de procedimento já instaurado, no qual, por despacho fundamentado, o seu objeto será definido⁷³. O roteiro também estimula o membro do Ministério Público a refletir sobre a existência do interesse de outros membros da Instituição (à luz da Resolução 82/12 do CNMP) ou de outras instituições, especialistas e estudiosos, para participarem do evento, ponderando-se o a importância

_

Tilesclarece o roteiro: O Núcleo de Políticas Públicas – NPP, órgão de assessoria da Procuradoria- Geral de Justiça, apresenta, dentre as suas atribuições, a de estimular a eleição de estratégias de atuação do Ministério Público, inclusive mediante integração entre os diversos órgãos de execução, em ambas as instâncias; a de formar rede de apoio externo à atuação do Ministério Público mediante contato com a comunidade científica e a sociedade civil; e a de contribuir na elaboração e desenvolvimento do Plano Geral de Atuação do Ministério Público. No exercício de suas atribuições, o Núcleo de Políticas Públicas – NPP acompanhou a realização de diferentes audiências públicas e constatou a necessidade de construção de um roteiro prático para a sua realização por Membros do Ministério Público de São Paulo. O Núcleo de Políticas Públicas – NPP apresenta, então, o roteiro construído a partir do estudo do tema e do acompanhamento do trabalho de anos de diversos e combativos Colegas. O presente roteiro pretende contribuir para facilitar o trabalho dos Membros da Instituição na realização de audiências públicas para ouvida da sociedade e para a busca de legitimação social que sustente a atuação institucional.

⁷² ROTEIRO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DE ESCUTAS SOCIAIS São Paulo, 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/Roteiro%20Aud%20P%C3%BAblica%20e%20escuta%20social.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁷³ Destacam-se: a) coleta de material fático e técnico acerca do seu tema-objeto para subsidiar a atuação do Membro do Ministério Público; b) produção de prova para instrução de procedimento investigatório de modo a fundamentar eventual medida judicial ou extrajudicial; c) divulgação à sociedade civil de iniciativas e providências que o Membro do Ministério Público esteja adotando quanto ao tema-objeto, de modo a legitimar sua atuação.

estratégica da sua manifestação ou apenas da sua cientificação da realização do evento⁷⁴.

O roteiro menciona que, embora em outros Ministérios Públicos haja expressa regulamentação no sentido do uso das audiências públicas para a captação de informações junto à sociedade civil, objetivando auxiliar em procedimentos diversos como a elaboração do Plano Geral de Atuação e o Planejamento Estratégico Institucional, para o Ministério Público do Estado de São Paulo, considerando que a previsão específica sobre o tema no Ato Normativo 484/2006 traz apenas a referência à realização das audiências no curso de inquérito civil ou antes de sua instauração, o seu emprego estaria voltado à atuação dos órgãos de execução (auxílio na tomada de decisão por esses órgãos, para o exercício de sua atividade-fim). Desse modo, em São Paulo, segundo o roteiro, as finalidades empregadas por outros Ministérios Públicos teriam que ser alcançadas pelo mecanismo das **escutas sociais**. "Os Membros do Ministério Público de São Paulo têm denominado de escuta social o ato de ouvir a sociedade de forma organizada e estruturada, em local público previamente definido, porém sem as formalidades normativas da audiência pública e sem a específica finalidade de produção de prova em investigação levada no âmbito de inquérito civil. Fazem-na, pois, com o propósito primordial de identificar as demandas sociais, isto é, de melhor esmiuçar as demandas relativas a políticas públicas que já vislumbra de modo ainda pouco depurado, no cotidiano de sua Promotoria de Justiça. Cuida-se, portanto, de uma busca ativa qualificada de demandas da população em determinada área de atribuição do Ministério Público, com vistas à provável instauração de procedimento interno na Promotoria de Justiça para o atendimento da demanda. Por outras palavras, é um meio diferente e inovador de realizar o atendimento ao público. Nas escutas sociais, o Promotor de Justiça, na verdade, convida o público a comparecer e a explicar se apresenta alguma demanda que possa ser objeto de atuação da Instituição⁷⁵". Considerando, portanto, uma potencial restrição para a instalação de

⁷⁴ Além disso, o Roteiro reforça a Resolução do CNMP ao indicar a elaboração e publicação de editais como providências de caráter obrigatório à realização das audiências, bem como traz orientações sobre procedimentos para a inscrição dos interessados a se manifestar no evento (a exemplo da observância do tempo, ordem de fala e forma de inscrição de modo a não desestimular a participação), para a divulgação do evento (como a produção de arte gráfica para convites, identificação das autoridades, entidades, centros de pesquisa, movimentos sociais, etc, para os quais os convites devem ser enviados) e a sua programação (recepção dos participantes, abertura dos trabalhos, etc), os denominados "aspectos práticos na organização" (desde a escolha do espaço adequado para a realização da audiência até a pausa para o café) e, por fim, a prestação de contas após a audiência, consignando-se a possibilidade de uma audiência devolutiva, para a indicação aos interessados das providências adotadas pelo Ministério Público.

⁷⁵ ROTEIRO PÁRA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DE ESCUTAS SOCIAIS São Paulo, 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/Roteiro%20Aud%20P%C3%BAblica%20e%20escuta%20social.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

| | audiências públicas com o objetivo de se identificar questões |
|---------------------------------|--|
| | de natureza coletiva a serem tuteladas por meio do exercício |
| | das atividades funcionais do Ministério Público, as escutas |
| | sociais aparecem, no âmbito normativo, como mais um meio |
| | pelo qual as aludidas questões podem ser encaminhadas ao |
| | conhecimento do Parquet Paulista. |
| Carta de Brasília ⁷⁶ | O fomento à realização periódica de audiências públicas para |
| | permitir o acesso do cidadão ao MP, por fim, também constou |
| | da Carta de Brasília. A questão da participação social (do uso |
| | de mecanismos que a permitam) deve ser, inclusive, objeto de |
| | avaliação da Corregedoria segundo a carta. |
| Entrevistas | A relevância das audiências públicas foi também identificada |
| Entrevistas | na fala de alguns dos Entrevistados pela pesquisa. Os |
| | Entrevistados 05 e 14 indicaram as audiências públicas como |
| | meios pelos quais questões coletivas são chegam ao Ministério |
| | |
| | Público. O último relata o emprego das audiências para "ouvir |
| | qual é a demanda" e adiciona: 14 "A gente fazia, através de um |
| | representante do Legislativo de São Paulo, a gente se reunia na |
| | Câmara Municipal com as pessoas; ele aproveitava a estrutura |
| | da Câmara para convidar as pessoas que eles conheciam, que |
| | eram líderes comunitários etc., e fazíamos audiências públicas |
| | para ouvir a demanda da população e a gente saía de lá, nós do |
| | MP, para tomar providência do âmbito judicial e esse Vereador |
| | para ver possibilidade de alguma alteração legislativa para |
| | atender aquela demanda. Cada um importante. A gente fazia |
| | audiências públicas periódicas por conta disso, daí vinha uma |
| | demanda ⁷⁷ ". Referido mecanismo também foi destacado pelo |
| | Entrevistado 12 ⁷⁸ , que relatou experiência de colega que se |
| | valia das audiências públicas para "captar quais eram os |
| | problemas que afligiam a comunidade, porque ele achava que |
| | ele não tinha a sensibilidade o suficiente para identificar aquilo |
| | que estava afligindo". Segundo a sua percepção "um ou outro |
| | acaba fazendo". |
| | |

Tabela 1.6

Relação com organizações da sociedade civil e Administração Pública: estímulo ao estabelecimento de contato, parcerias e convênios com entes externos ao Ministério Público.

| 1 dollars | | |
|-----------|-------------------------------|-----------|
| | Principais dados afeitos à | Descrição |
| | arenos a | |

⁷⁶ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Carta de Brasília**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

⁷⁷ 14, ENTREVISTADO. **Gravação 14**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (52 min.)

⁷⁸ 12, ENTREVISTADO. **Gravação 12**. Entrevistador: Ananda Palazzin de Almeida. São Paulo, 2018. 1 arquivo.mp3 (85 min.)

| regulamentação ou uso da via | |
|--|---|
| Recomendação 61/17 CNMP ⁷⁹ | O contato com os movimentos sociais é ainda mencionado pela Recomendação 61/17 CNMP especialmente como forma de aproximação dos membros do Ministério Público das demandas sociais, "por meio do diálogo aberto, informal, leal e transparente", a fim de identificar demandas e tendências na defesa dos direitos fundamentais. A norma menciona, assim, o anseio dos movimentos sociais não apenas em se aproximar do Ministério Público para terem as suas demandas atendidas, |
| | como também para "auxiliar o Órgão no cumprimento de sua missão constitucional". A atuação de modo cooperado ou integrado em parcerias com o setor público, sociedade civil e comunidade é também |
| Recomendação 54/2017 CNMP ⁸⁰ | destacado pela Recomendação 54/2017 CNMP. A denominada "atuação resolutiva" do Ministério Público perpassaria, entre outras questões, pela promoção da "convergência estrutural", com o desenvolvimento especialmente das parcerias, redes de cooperação (art. 1º, §4º), além do aperfeiçoamento do alinhamento e da integração com terceiros. A Recomendação 54/2017 CNMP indica diversos meios pelos quais se revela possível a coleta de "subsídios para atuação, notadamente quanto às prioridades e focos de atuação a serem adotados, bem como para verificação da efetividade, qualidade e impacto social das ações desenvolvidas", entre eles a realização de audiências públicas e ministeriais, reuniões, pesquisas. Complementa a norma apontando a realização de "atuações não procedimentais relacionadas à atuação estratégica ou resolutiva do membro", como a participação de grupos de trabalho ou de reuniões com representantes da comunidade, como formas de se identificar as demandas de relevância social. |
| Carta de Brasília | Aponta como diretriz a criação de canais institucionais que possibilitem o diálogo e a interação permanente com as organizações, movimentos sociais e com a comunidade científica, fomentando tais usos. |

_

⁷⁹ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 61/17. Recomenda às unidades e aos ramos do Ministério Público brasileiro a realização de encontros com os movimentos sociais. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 14 ago. 2017. Disponível em: < http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/11/2007&jornal=4&pagina=959&totalArquivos=964 >. Acesso em: 6 nov. 2017

⁸⁰ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 54/17. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 28 mar. 2017. Disponível em: < http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf >. Acesso em: 6 nov. 2017

Ato Normativo nº 857/14-PGJ-CNMP⁸¹

Também há a previsão do estabelecimento de contatos com terceiros para a atuação em hipóteses específicas de direito material. Cita-se, como exemplo, o Ato Normativo nº 857/14-**PGJ-CNMP**, que disciplina a atuação do Promotor de Justiça na defesa de idosos em situação de risco, na proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos idosos e na fiscalização das entidades de acolhimento. Novamente, faculta-se ao Promotor de Justiça propor ao Procurador-Geral a celebração de convênios, com instituições públicas ou privadas, para a obtenção de auxílio técnico para a atividade fiscalizatória das entidades.

De acordo com o Manual de Atuação Funcional, os membros do Ministério Público "poderão entender-se diretamente com as autoridades da Comarca, no âmbito de suas atribuições, sendo-lhes vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". Ainda a esse respeito, as Promotorias de Interesses Difusos. Coletivos e Individuais Homogêneos são estimuladas a contatar governamentais ou não, de proteção e defesa cuja tutela incumbe ao seu cargo, "visando à obtenção de apoio para promover ações conjuntas".

Manual de Atuação **Funcional**

Nas Promotorias especializadas, a exemplo do consumidor, há previsão sugerindo que o Promotor de Justiça, ao assumir o cargo, se certifique da existência de órgãos públicos e privados na Comarca, que possam auxiliar no exercício das atribuições da Promotoria. Além disso, atribui-se como atividade sugerir à Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Centro de Apoio Operacional, a realização de convênios para obter apoio técnico aos órgãos de execução.

Ato Normativo 578/2009-PG.I⁸²

O contato com terceiros – agentes públicos ou privados – como uma das formas de obtenção de dados e informações acerca de conflitos - também é aferível por meio da criação de ferramentas para serem utilizadas pelos Programas de atuação integrada das Promotorias de Justiça, a exemplo do quanto disposto no Ato Normativo 578/2009-PGJ. Referida norma destaca a possibilidade de que o Ministério Público se articule com pessoas físicas ou jurídicas, particulares ou públicas, para a execução de atividades ou a obtenção de meios dados e

⁸¹ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 857/2014-PGJ-CGMP. Disciplina o atendimento ao público e o procedimento administrativo de apuração a lesão ou ameaça de lesão a direito individual e dá outras providências. Diário Oficial: Poder Executivo, São Paulo, 27 nov. 2014. Seção 1. Disponível

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria_geralAtos/Ato%20Normativo%20n%20857_14%20 -%20PGJ-CGMP%20de%2027%20de%20novembro%20de%202014.pdf> Acesso em: 6 nov. 2017

⁸² BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 578/2009-PGJ. Disciplina os Programas de Atuação Integrada das Promotorias de Justiça. Diário Oficial: Poder Executivo, São Paulo, 10 mar. 2009. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/578.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2017

| | informações necessários à consecução dos objetivos do Plano de Atuação Integrada. | |
|--|--|--|
| Ato Normativo 897/2015 ⁸³ | Traz a previsão do estabelecimento de contatos pelo membro do Ministério Público com outros órgãos entidades e instituições, para a divisão de tarefas na atuação coordenada e integrada da tutela cível e criminal do patrimônio público e da moralidade administrativa, "compartilhando-se o resultado das diligências". | |
| Ato Normativo 1062/2017-PGJ ⁸⁴ | Há a previsão de sugestão, pela Secretaria Executiva do Núcleo Central, ao Procurador-Geral de Justiça para o estabelecimento de convênios e parcerias, com entes públicos e privados, para o atendimento dos fins do Ato Normativo 1062/2017-PGJ , que cria o Núcleo de Incentivo em Práticas Autocompositivas no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo. | |
| Ato Normativo 671/2010 ⁸⁵ | A Rede Protetiva de Direitos Sociais, por sua vez, prevê o contato dos membros com órgãos públicos e representantes da sociedade civil para que sejam definidos temas regionais prioritários na sua atuação (art. 6° - Ato Normativo 671/2010). Além disso, prevê-se a articulação dos núcleos com a Administração pública para a obtenção de informações e realização de força-tarefa, além da articulação com setores de informações e perícias de instituições públicas e privadas. | |
| Ato Normativo 484/06-PGJ ⁸⁶ | Prevê-se, ainda, que as perícias do Ministério Público seja realizadas por servidores do Ministério Público, p universidades públicas, entidades de pesquisa técnica | |

_

⁸³ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 897/2015-PGJ. Regulamenta a atuação cooperada e integrada entre a Procuradoria Geral de Justiça, as Promotorias de Justiça do Patrimônio Público, o Projeto Especial de Tutela Coletiva, o Grupo Especial de Atuação no Combate ao Crime Organizado (GAECO) e o Grupo de Atuação Especial de Repressão à formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos (GEDEC). **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 15 maio 2015. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/897.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

⁸⁴ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 1.062/2017-PGJ. Cria o Núcleo de Incentivo em Práticas Autocompositivas no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, define a sua estrutura e atribuições, estabelecendo providências correlatas. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 14 dez. 2017. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/atos/1062.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2018.

⁸⁵ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 671/2010-PGJ-CGMP. Institui a Rede de Atuação Protetiva de Direitos Sociais no Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 21 dez. 2010. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/671.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 484/2006-CPJ. Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 5 out. 2006. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/484.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

| Ato Normativo 962/16-PGJ ⁸⁷ | Ao fixar as atribuições da Secretaria da Integração no âmbito do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, as quais se voltam especialmente à elaboração de medidas de integração e medidas para a execução das atividades-fim, indica como uma das ferramentas para tal exercício o fortalecimento da rede dos membros do Ministério Público e a sua "articulação com a rede de serviços públicos e instituições que possam colaborar com atividade-fim" (art. 16, inc. IV). |
|---|--|
| Ato Normativo 764/2013-PGJ ⁸⁸ | Disciplina os trâmites relacionados a acordos, convênios, termos de cooperação, cessão ou permissão celebrados pelo Ministério Público. A norma prevê a apresentação das propostas relacionadas com o tema, contendo a anuência do órgão e/ou da pessoa jurídica de direito público ou privado, ao Centro de Apoio Operacional ou similar ⁸⁹ . |

Tabela 1.7

<u>Divulgação à sociedade do papel do Ministério Público</u>: preocupação desenvolvida pelo Parquet de que a sociedade tenha conhecimento das suas funções e atividades, bem com de que sejam estabelecidos canais de interlocução.

| bem com de que sejam estabelecidos canais de interlocução. | |
|--|---|
| Principais dados afeitos à regulamentação ou uso da via | Descrição |
| Manual de Atuação Funcional | estimula, como contato com a sociedade, a adoção de práticas voltadas ao "esclarecimento e a orientação da população em geral", por meio da divulgação de trabalhos e da política institucional do Ministério Público relativamente às atividades da Promotoria de Direitos Humanos, assim como a divulgação de notícias e informações de relevância pública com tal fim. |

⁸⁷ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 962/2016-PGJ. Reorganiza as Subprocuradorias-Gerais de Justiça, extingue a Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Externas e a Chefia de Gabinete, cria as Secretarias Executiva, Administrativa e de Integração de Gabinete e dá outras providências. Diário Oficial: Poder Executivo, São Paulo, 27 abr. 2016. Seção 1. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Secretaria integracao/Atos Normativos/ato% 209622016% 20% 20 Reorganiza% 20as% 20Subprocuradorias% 20e% 20cria% 20as% 20Secretarias.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017. 88 BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 764/2013-PGJ. Disciplina o trâmite de protocolados relativos a acordos, convênios, termos de cooperação, cessão ou permissão e demais instrumentos congêneres no Ministério Público, e revoga os Atos Normativos nº 701/2011-PGJ, de 10 de junho de 2011, e nº 732/2012-PGJ, de 23 de abril de 2012. Diário Oficial: Poder Executivo, São Paulo, 6 mar. 2013. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL IMG/Atos/764.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017. 89 Após, haverá manifestação do órgão de origem sobre o interesse e a necessidade institucionais, com o encaminhamento dos autos à Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento Institucional para registro e controle a apresentação de informações sobre a disponibilidade financeiro-orçamentária (art. 3°). Sem prejuízo do envio do projeto entre Subprocuradorias, o órgão de origem mensalmente deverá atestar o acompanhamento dos expedientes em tela.

| | Institui o Portal da Transparência, a ser disponibilizado no |
|--|---|
| Ato Normativo nº | sítio eletrônico do Parquet com "acesso público, livre e |
| 814/14-PGJ ⁹⁰ | irrestrito", expondo dados relativos ao orçamento, gestão |
| | fiscal, licitações, recursos humanos e relatórios de atuação do |
| | Ministério Público ⁹¹ . |
| | A Recomendação aponta ser a comunicação social voltada à |
| | promoção da transparência e da garantia do direito à |
| | informação, observando-se que "o Ministério Público deve |
| Recomendação 58/2017 do CNMP ⁹² | estabelecer canais de comunicação que estimulem o debate e a |
| | participação de cidadãos e de integrantes da instituição". Já a |
| | comunicação institucional, visa a "divulgar os valores, os objetivos, a missão e as ações desenvolvidas pelo Ministério |
| | Público com o propósito de construir sua imagem junto à |
| | sociedade", enquanto a "comunicação interna busca promover |
| | a integração institucional, facilitar o acesso às informações e |
| | obter o envolvimento e a eficácia necessários à consecução dos |
| | objetivos de gestão". A norma sugere que todas as "decisões |
| | judiciais concedidas e ações movidas pelo Ministério Público |
| | devem ser divulgadas", tratando como "indicada" a divulgação |
| | de termos de ajustamento de conduta, acordos e recomendações |
| | para os casos de "amplo alcance, impacto social ou valor |
| | exemplar". |
| Súmula 9/2018 do CNMP ⁹³ | O fornecimento de informações pelo Ministério Público não |
| | apenas é estimulado de forma ativa, com o Portal da |
| | Transparência ⁹⁴ , como também é instituído por meio do dever |
| | de o Ministério Público prestar as informações solicitadas pelo |
| | cidadão, conforme disposto pela Súmula 9/2018 do CNMP . |
| Planejamento | A aproximação com o cidadão é inclusive eleita como "visão" |
| Estratégico ⁹⁵ | do Planejamento Estratégico de 2017/2023 do Ministério |

_

http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-058.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

⁹⁰ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 814/2014-PGJ-CGMP. Institui o Portal da Transparência do Ministério Público do Estado de São Paulo e revoga o Ato Normativo nº 613/2009-PGJ, de 13 de outubro de 2009. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 28 fev. 2014. Seção 1. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Portal_da_Transparencia/ATO-814-2014-PGJ-INSTITUI-PORTAL-TRANSPAR%C3%8ANCIA-DOE-28-02-14.pdf> Acesso em: 6 nov. 2017.

⁹¹ Referido Portal deve ser acompanhado por um Comitê de Acompanhamento, conforme dispõe o Ato Normativo nº 977/2016-PGJ, em apoio do "princípio da transparência ativa".

 ⁹² BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 58/17. Estabelece a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público brasileiro. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 5 jul. 2017.
 Disponível em: <

⁹³ SÚMULAS CNMP. <u>Súmula nº 9, de 14 de março de 2018.</u> Dispõe sobre a obrigação do Ministério Público em prestar informações que lhe forem solicitadas diretamente pelo cidadão. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Presidencia_nova_versao/Sumulas/ S%C3%BAmula-9.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2018

⁹⁴ Dispões a Resolução 86/2012 do CNMP: Art. 2º O Portal da Transparência do Ministério Público, sítio eletrônico à disposição da Sociedade na Rede Mundial de Computadores – Internet, gerenciado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tem por finalidade veicular dados e informações detalhadas sobre a gestão administrativa e execução orçamentária e financeira das unidades do Ministério Público.

⁹⁵ FINALIDADES E OBJETIVOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS. São Paulo, 2018. Disponível

Público São Paulo, estabelecendo-se, ainda. "comunicação eficiente com a sociedade", como critério de eficiência operacional, acompanhado do objetivo de "melhorar o nível comparativo de transparência do MPSP", por meio da iniciativa de "ações que favoreçam o controle da sociedade e levem a instituição a atingir um melhor nível comparativo de transparência". Há, ainda, a previsão de que ao menos 10 ações sejam tomadas por ano relacionadas com "Projetos e Iniciativas que visem à divulgação e avaliação do cumprimento da missão institucional" do Ministério Público. Outro canal criado no âmbito do Ministério Público de São Paulo, para aprimorar a interação entre o Parquet e a sociedade civil e entre os próprios membros da Instituição é a Assessoria Especial de Comunicação e Relações Institucionais. Partindo da necessidade de tal aprimoramento e da "crescente demanda de intervenção do Ministério Público no âmbito de suas diversas áreas de atuação, patrocinada pelos mais diferentes setores sociais", o Ato Normativo 235/00-PGJ Ato Normativo criou a Assessoria para viabilizar e auxiliar o contato da 235/00-PGJ⁹⁶ Procuradoria-Geral com os diversos órgãos de comunicação, buscar um canal de interlocução mais ágil do Parquet com a sociedade, incluindo as organizações, além de viabilizar intercâmbio interno de informações de relevância institucional. Também são incumbências da Assessoria a divulgação de fatos, eventos, atividades e atuações em casos concretos, de relevo para a Instituição, assim como o estabelecimento dos métodos para a divulgação de planos de atuação institucional. A ouvidoria também desempenha papel na divulgação do papel do Parquet para a sociedade. O Ato Normativo 681/2011-Ato Normativo **PGJ-CPJ** determina o desenvolvimento de um "programa de 681/2011-PGJ-**CPJ**⁹⁷ comunicação sistemática à sociedade de seu papel institucional", como mencionado acima.

-

em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Portal da Transparencia/Planejamento Estrategico/ MapaEstrat%C3%A9gico-final_1.png. Acesso em: 28 jun. 2018

⁹⁶ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 235/00-PGJ. Institui, no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a Assessoria Especial de Comunicação e Relações Institucionais, define suas atribuições e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 14 jul. 2000. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/235.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017
⁹⁷ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 681/2011-PGJ-CPJ. Regulamenta a estrutura administrativa e funcional da Ouvidoria do Ministério Público. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 4 fev. 2011. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/681.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

Tabela 1.8

| Normas de racionalização de atividades. | |
|--|--|
| Principais dados afeitos à regulamentação ou uso da via | Descrição |
| Ato Normativo 083/96-PGJ ⁹⁸ | Ao revogar o Ato Normativo 32/94-PGJ/CGMP , uma vez que "as normas de racionalização dos serviços no tocante às manifestações processuais não vêm sendo cumpridas adequadamente, gerando sérios inconvenientes ara a instituição", fato que teria gerado, inclusive, a "manifestação formal da 4ª Procuradoria de Justiça no sentido da supressão das normas citadas", procura organizar a atuação dos membros nessa seara de forma consentânea. Em razão disso, restou determinado no Ato que as Procuradorias de Justiça "manterão o controle", em conformidade com as novas orientações, das manifestações apresentadas, com o fornecimento mensal dos dados dos processos trabalhados em desacordo à Procuradoria-Geral de Justiça. |
| Ato n° 32/94-PGJ- CGMP ⁹⁹ | Faz menção a uma espécie de racionalização a partir da forma assumida pelas manifestações dos membros, ao consignar que a alteração legal do regramento para as manifestações processuais do Ministério Público, em virtude da ausência de exigência, pela Lei Complementar Estadual n. 734/93 (art. 169, inc. VII), de que referidas manifestações atendessem aos mesmos requisitos formais de uma sentença, teria visado à racionalização dos serviços. O Ato também apontava em seus "considerandos", que a edição do Ato 14/92-PGJ/CSMP/CGMP, na vigência da anterior Lei Orgânica, também já teria objetivado a simplificação do trabalho no âmbito cível, "evitando a desnecessária repetição de atos no mesmo processo e com isso reservando o potencial institucional para o adequado atendimento das novas áreas de atuação e do crescente volume de serviço". Na ocasião do Ato revogado, se facultava ao Promotor de Justiça que, sem prejuízo do atendimento dos requisitos específicos previstos na legislação processual, indicasse em suas manifestações os fundamentos da análise das questões de fato e de direito, o que |

⁹⁸ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 83/96-CGMP. Revoga normas de racionalização dos serviços no tocante às manifestações processuais. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 22 fev. 1996. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/083.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

⁹⁹ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 32/94-CGMP. Estabelece normas de racionalização dos serviços no tocante às manifestações processuais. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 15 set. 1994. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/032.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

poderia ser <u>reiterado</u>, total ou parcialmente, na fundamentação dos pronunciamentos subsequentes, "desde que ainda pertinentes", acrescendo-lhes as questões supervenientes não abordadas. Referido regramento seria extensível às razões e contrarrazões recursais, "desde que, previamente, deduza os fundamentos de seu inconformismo". Previu-se, ainda, no que diz respeito à sua atuação como órgão interveniente, a possibilidade de deixar de se manifestar sobre as razões e contrarrazões das partes "consignando que o posicionamento do Ministério Público será o do seu órgão de Segunda Instância", além de deixar de examinar o mérito em caso de haver questão prejudicial manifestamente procedente.

Ato Normativo 286-

PGJ/CGMP/CPJ¹⁰⁰

A racionalização de atos processuais como fiscal da Lei é atualmente regulamentada pelo Ato Normativo 286-PGJ/CGMP/CPJ, o qual prevê a possibilidade de que o membro do Ministério Público deixe de se manifestar nas ações rescisórias, na hipótese de a ação em que foi proferida a decisão rescindenda não comportar a sua intervenção ou tiver cessado o interesse social que justificaria a intervenção, podendo o membro se limitar a emitir manifestação expondo fundamentos da sua não intervenção, abordando circunstâncias do caso concreto. As premissas expressas na referida Norma para sustentar a racionalização destacam a ampliação das atribuições na esfera cível experimentada com a progressiva evolução institucional do Ministério Público, "acarretando considerável sobrecarga de trabalho", assim como a criação de um novo perfil institucional pela Constituição Federal de 1988, que teria priorizado a sua atuação como órgão agente, na área de interesses difusos ou coletivos, o que geraria a justa expectativa da sociedade em torno da defesa eficiente e integral dos referidos interesses. Assim, de acordo com o Ato Normativo, "para bem cumprir todas as funções institucionais, é necessário fixar prioridades que racionalizem os meios de que dispõe, tornando sua atuação mais eficaz". Além disso, consignou-se que a expressão "interesse público" (art. 82, inc. II, CPC), mereceria interpretação consonante com o novo perfil constitucional da Instituição. Desse modo, a norma aponta que não foram todos os textos legais que, prevendo a intervenção do Ministério Público, recepcionados pela Constituição, cabendo Ministério Público identificar em cada caso a existência desse interesse que justifique a sua intervenção. Por fim, a norma declara o entendimento de que apenas a falta de sua intimação e não a efetiva ausência de manifestação nos processos

Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 286/2002-PGJ-CPJ-CGMP. Estabelece normas de racionalização de serviço no que concerne à intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, nas ações rescisórias. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 22 jul. 2002. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/286.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017.

| | constituiria causa de nulidade, o que, a propósito, se coaduna | |
|---|---|--|
| | com a previsão constante do artigo 279 do Código de Proces. Civil de 2015, que ainda vincula a nulidade à aferição, pe | |
| | | |
| | membro ministerial, de prejuízo decorrente da ausência de | |
| | manifestação (§2º, art. 279, CPC). | |
| | As mesmas premissas em torno do elevado fluxo de trabalhos | |
| | e do atual modelo institucional do Ministério Público foram | |
| Ata Namestina 205 | adotadas na edição do Ato Normativo 295-PGJ/CGMP/CPJ, | |
| Ato Normativo 295-PGJ/CGMP/CPJ ¹⁰¹ | que regulamenta e racionaliza as hipóteses de intervenção nas | |
| PGJ/CGMP/CPJ ¹⁰¹ | ações individuais de usucapião, com exceção dos casos | |
| | envolvendo interesses de incapazes, risco de lesão aos | |
| | interesses sociais e parcelamento ilegal do solo. | |
| | Novamente a "necessidade de racionalizar a intervenção do | |
| | Ministério Público no Processo Civil" é indicada como | |
| | decorrência da busca pela "utilidade e efetividade da referida | |
| | intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e | |
| | individuais indisponíveis", na edição do Ato Normativo | |
| | 313/03-PGJ-CGMP. Nesse sentido, reiteram-se as premissas | |
| | em torno da "imperiosidade de reorientar a atuação | |
| | ministerial em respeito à evolução institucional do ministério | |
| | público e ao perfil traçado pela Constituição da República | |
| | (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a defesa de tais | |
| Ato Normativo | , 1 | |
| 313/03-PGJ- | interesses na qualidade de órgão agente", havendo a | |
| $CGMP^{102}$ | expectativa da sociedade de defesa dos referidos interesses | |
| | "eficiente, espontânea e integral". Frisando a "exclusividade" | |
| | da prerrogativa do <i>Parquet</i> em identificar o interesse que | |
| | fundamenta a sua intervenção, em atenção à "iterativa | |
| | jurisprudência dos Tribunais Pátrios", referida norma elenca | |
| | as hipóteses em que, "respeitado o princípio da independência | |
| | funcional", é facultada a intervenção ministerial. De acordo | |
| | com a norma, não sendo o caso de intervenção, o membro pode | |
| | se limitar a consignar a sua conclusão de forma sucinta e | |
| | fundamentada (art. 1°). | |
| | | |

¹⁰¹ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 295/2002-PGJ-CPJ-CGMP. Estabelece normas de racionalização de serviço no que tange à intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, no processo civil, em ações de usucapião individual de imóveis urbanos ou rurais. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 12 nov. 2002. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/295.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017

¹⁰² BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 313/2003-PGJ-CPJ-CGMP. Dispõe sobre a racionalização da intervenção do Ministério Público no processo civil. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 24 jun. 2003. Seção 1. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel_Geral/atos_racionalizacao/atos_racionalizacao_atos_aprova dos/Ato%20N%C2%BA%2031303%20Rac.%20Proc%20Civil_0.doc>. Acesso em: 6 nov. 2017

Ato Normativo 536/2008-PGJ-CGMP¹⁰³

A racionalização das manifestações processuais do Ministério Público também é regulamentada pelo Ato Normativo 536/2008-PGJ-CGMP, que explicita o dever do membro de indicar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito, ainda que incidentes, nos autos, além de a possibilidade de que o Promotor reitere em suas manifestações o teor de manifestações antecedentes no processo, com exceção dos recursos em que haja previsão legal do juízo de retratação e dos recursos interpostos pelo Ministério Público. Referido Ato declara como premissas de sua edição, a experiência obtida com os Atos Normativos 32/94-PGJ-CGMP, 243/99-PGJ-CGMP CPJ e 313/03/03-PGJ-CGMP, apontando que, em razão da possibilidade de que o conteúdo da controvérsia, por vezes, já esteja esgotado nos autos, a atuação do Parquet deve ser realizada em conformidade com a eficiência e a racionalização, evitando-se desnecessárias repetições. Pondera-se, ainda, que, a despeito do dever de transparência no exercício da atuação funcional, a existência da faculdade concedida aos juízes de, para as controvérsias exclusivamente de direito, reproduzir o entendimento anterior na sentença (CP/73, art. 285-A) deveria ser estendida, em igual medida, ao membro do Ministério Público, sendo que a motivação concisa para qualquer função estatal poderia aperfeiçoar o dever de fundamentação.

Ato Normativo 680/2011-PGJ/CGMP/CPJ¹⁰⁴

Outro Ato Normativo que dispõe expressamente sobre a racionalização das atividades do Ministério Público é o 680/2011-PGJ/CGMP/CPJ, que disciplina a atuação do Ministério Público nas habilitações de casamento e nos pedidos de conversão da união estável em casamento. Referida norma foi editada, considerando a experiência obtida com o Ato Normativo 289-PGJ/CGMP/CPJ, oportunidade aprimoramento da disciplina da racionalização das tarefas interventivas, a necessidade do ajuste da intervenção do Ministério Público nas referidas hipóteses, bem como de que a fiscalização de serviço público relevante delegado particulares seja conciliada às diretrizes de simplificação procedimental e priorização e otimização da atuação do Parquet, e que "apesar de facultativa, a atuação do Ministério Público pode se impositiva, à vista de circunstâncias ou peculiaridades locais ou em virtude da independência

_

¹⁰³ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP. Estabelece normas de racionalização do serviço das manifestações processuais das Promotorias de Justiça Cíveis e Criminais. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 7 maio 2008. Seção 1. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/PORTAL.wwsbr_imt_services.GenericView?p_docname=989709. DOC&p_type=DOC&p_viewservice=VAH&p_searchstring=>. Acesso em: 6 nov. 2017.

¹⁰⁴ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 680/2011-PGJ-CPJ. Disciplina a atuação do Ministério Público nas habilitações de casamento e nos pedidos de conversão da união estável em casamento. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 7 fev. 2011. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/680.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

| | $f \cdot 1 \cdot 1 \cdot 1 \cdot 1$ |
|--|---|
| | funcional e, por isso, consulta o interesse público e os valores constitucionais da segurança e previsibilidade jurídicas a dotação de maiores graus de eficiência, objetividade e impessoalidade", na sua atuação nessa seara. A Norma prossegue estabelecendo as hipóteses em que a fiscalização preventiva e a atuação do Ministério Público nas habilitações de casamento e nos pedidos de conversão da união estável em casamento deixam de ser facultativas (art. 1°). Além disso, como forma de racionalizar as atividades, aponta-se que, na hipótese de o membro optar pela facultatividade da sua manifestação nas habilitações de casamento e nos pedidos de conversão de união estável em casamento, deverá comunicar, por ofício, o Juiz Corregedor Permanente e o Oficial do Registro Civil, de modo a dispensar a remessa dos autos ao Ministério Público, salvo nas exceções destacadas no artigo primeiro. |
| Aviso 069/00- CSMP ¹⁰⁵ | Ressalta a possibilidade de simplificação de procedimentos adotados na esfera dos direitos coletivos, "em face da publicação de súmulas de entendimento que visam a racionalização do trabalho do Ministério Público na área de interesses difusos e coletivos", de modo que "existindo na Promotoria de Justiça inquérito civil ou assemelhado que tenha por objeto uma das hipóteses contempladas, poderá o Presidente arquivá-lo de imediato, remetendo-se os autos para homologação", hipótese em que, "poderá o Promotor elaborar promoção concisa ()". |
| Ato Normativo 412/05-CPJ ¹⁰⁶ | A menção à racionalização é ainda realizada, brevemente, em normas como o Ato Normativo 412/05-CPJ , ao descrever as funções dos Procuradores de Justiça e atribuir-lhes a escolha e fixação das câmaras do Tribunal de Justiça em que os Procuradores oficiarão, "observado os atos de racionalização das atividades do Ministério Público" (art. 6°, inc. I). |
| Manual de Atuação Funcional | A noção de economia das atividades envolvidas com a função de intervenção do Ministério Público ou do aproveitamento desse ato para a obtenção de resultados efetivos é também aferível do Manual de Atuação Funcional, que indica a necessidade de que seja prontamente fornecido o fundamento jurídico que legitima a intervenção, sendo possível consignar concisamente caso entenda que não se trate de causa que justifique a sua intervenção (art. 128), balizando, anda, os |

BRASIL, Conselho Superior do Ministério Público. **Aviso nº 69/00- CSMP**. Brasília, 11 abr. 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/diario oficial/publicacao diario oficial/deo_2004/Doe0207.htm. Acesso em: 6 nov. 2017.

¹⁰⁶ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 412/2005-CPJ. Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições das Procuradorias de Justiça. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 24 nov. 2005. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/412compilado.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

momentos de sua manifestação, o estímulo à intervenção ativa em determinadas fase do processo (notadamente a instrução (art. 133). Aponta "a necessidade de orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República, que priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente", a qual, somada à edição do Código de Processo Civil de 2015, a iterativa jurisprudência sobre o tema, a exclusividade do Parquet para identificar o interesse que justifique a intervenção, resulta na recomendação aos Ministérios Públicos de que o tema seja regulamentado, por meio de atos que respeitem a independência funcional (destituídos de caráter vinculante). Entre as recomendações constantes do referido ato, as seguintes matérias são indicadas como prioritárias para a instituição (art. Recomendação 1°): "I- o planejamento das questões institucionais; II – a 34/2016 CNMP¹⁰⁷ avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade". A norma ainda aponta as hipóteses em que reputa prescindível a atuação do Ministério Público (como a manifestação de admissibilidade de recurso em primeiro grau, a atuação simultânea de mais de um órgão em ações individuais ou coletivas), e indica as hipóteses em que há relevância social a justificar a intervenção (como licitações, direitos de indígenas, entre outros), às quais se equiparam os "assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional". Partindo da "necessidade de racionalização da intervenção do Ministério Público, na condição de custos legis e atribuir maior efetividade ao processo judicial e administrativo", bem como das alterações sobre o Ministério Público pela Constituição Federal no que diz respeito ao papel de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis e de priorizar a função de Recomendação 8/2008 CNMP¹⁰⁸ órgão agente em detrimento de interveniente, o CNMP também expediu a Recomendação 8/2008 CNMP, por meio da qual recomenda aos Procuradores-Gerais que "determinem o cumprimento, por parte dos membros da instituição, do prazo estabelecido no artigo 185 do Código de Processo Civil para as manifestações processuais na condição de custos legis (...)".

¹⁰⁷ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 30/15. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 22 set. 2015. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/rec 34.pdf >. Acesso em: 6 nov. 2017.

¹⁰⁸ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação 08/08. Dispõe sobre a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido no artigo 185 do Código de Processo Civil, pelos membros do Ministério Público nas manifestações processuais, na condição de custos legis, desde que não haja outro prazo previsto em lei. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 7 abr. 2008. Disponível em: . Acesso em: 6 ago. 2018.

Tabela 1.9

| | de Apoio: principais normas internas e do CNMP que | |
|---|--|--|
| regulamentam a estrutura de apoio aos membros do Parquet Paulista | | |
| Principais dados afeitos à regulamentação ou uso da via | Descrição | |
| LC 734/93, art. 48 | As Promotorias contam com o apoio dos denominados "serviços auxiliares", instituídos e organizados por ato do Procurador-Geral de Justiça, os quais são destinados ao suporte administrativo para o funcionamento e para o desempenho da atuação dos Promotores de Justiça. | |
| Ato 23/91-PGJ ¹⁰⁹ | Organiza os serviços de apoio técnico e administrativo dos órgãos do Ministério Público de São Paulo, especialmente do gabinete do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público, Corregedoria Geral do Ministério Público, Procuradorias 110, destacando que as "as Promotorias de Justiça Criminais, Cíveis, Regionais e Distritais da Capital contarão com os serviços técnicos e administrativos da área Regional da Capital" (art. 14). A mesma previsão é estendida às Promotorias de Justiça da Grande São Paulo e do Interior (art. 18). | |
| Ato nº 145/98 PGJ ¹¹¹ | Prevê a incumbência dos Secretários Executivos dentro das Promotorias de Justiça e Procuradorias, tidos na norma como subordinados hierárquicos dos Promotores, que devem "responder pelos serviços administrativos internos, competindo-lhes orientar e acompanhar o andamento das | |

_

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 145/98-CGMP. Incumbe aos Secretários-Executivos das Promotorias de Justiça responder pelos serviços administrativos internos, competindo-lhes orientar e acompanhar o andamento das atividades desempenhadas pelos funcionários. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 18 jun. 1998. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/145.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

¹⁰⁹ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato nº 23/91-CGMP. Organiza os serviços de apoio técnico e administrativo dos órgãos do Ministério Público do Estado de São Paulo. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 10 abr. 1991. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/ATOS/023-1991.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

Ato 23/91-PGJ Art. 63 As Sub-Áreas de Apoio Técnico e Administrativo, além das atribuições já definidas, cabe ainda: I - operar microcomputadores e terminais de computadores; II - digitar, conferir, corrigir e verificar resultados em sistemas aplicativos, de acordo com rotinas definidas pelo Centro de Informática; III - preparar entrada e saída de dados; IV - preparar ofícios, pareceres, planilhas, tabelas, gráficos, utilizando-se de "software" específicos; V - expedir certidões. Art. 74 Aos Assistentes Técnicos de Promotoria, Oficiais de Promotoria Chefes e aos Auxiliares de Promotoria Chefes, em suas respectivas áreas de atuação, compete: I - distribuir os serviços; II - orientar e acompanhar as atividades dos funcionários e servidores subordinados; III - aplicar pena de repreensão e de suspensão limitada a 8 (oito) dias, bem como converter em multa a pena de suspensão aplicada. Parágrafo único. Os Auxiliares de Promotoria Encarregados, têm as competências previstas nos incisos I e II deste artigo.

| | atividades desembadas neles fincienánies" e que elemente | |
|--|---|--|
| | atividades desempenhadas pelos funcionários", o que abrange atividades como a determinação de instauração de processo administrativo e sindicância ¹¹² . | |
| Ato Normativo nº 429/05-PGJ | Institui normas sobre a organização do dia a dia da Promotoria, a exemplo da movimentação dos autos, organização de material, escala de audiências, distribuição de expedientes, além de prever a incumbência do oficial de diligência de promotoria, que deve estar à disposição do membro do Ministério Público, quando e como escalado e os deveres dos funcionários e servidores, face dos membros do Ministério Público ¹¹³ . | |
| Planejamento Estratégico de 2017/2023 do Ministério Público de São Paulo | Elenca como um de seus objetivos estratégicos a "melhoria e inovação das atividades administrativas e de apoio", "3. Mapear, racionalizar, normatizar e manter um Sistema de Gestão da Qualidade nos processos das atividades administrativas e de apoio da instituição de modo a torná-los mais uniformes e eficientes". | |
| Ato Normativo nº 1.081/18-PGJ ¹¹⁴ | A ideia de aprimoramento das rotinas administrativas é ainda abordada no Ato Normativo nº 1.081/18-PGJ, que instituiu o Programa de Gestão das Promotorias de Justiça, a partir da necessidade de (i) adaptação das rotinas e estruturas das promotores às melhores práticas de governança, (ii) acompanhamento da inclusão de programas de qualidade de vida do trabalho e treinamento/capacitação profissional no Planejamento Estratégico, (iii) aperfeiçoamento do serviço nos padrões de qualidade e presteza, com uma organização interna que priorize o princípio da eficiência, (iv) produção de informações gerenciais e estratégicas, (v) racionalização e otimização das rotinas da tramitação de procedimentos judiciais e extrajudiciais, (vi) aperfeiçoamento da capacitação das equipes e, em suma, (vii) minimização dos impactos da rotatividade dos servidores nas Unidades, valendo-se do uso do Manual de Orientações e de Manual de Avaliação de Conformidade ao PROMOVER. | |
| Ato Normativo 895/15 PGJ ¹¹⁵ | Cria a Divisão de Apoio à Primeira Instância no MPSP, que, entre as suas atribuições, está o apoio à triagem de intimações | |

¹¹² O Ato ainda comina que, para as Promotorias de Justiça em que há apenas um integrante, as atividades administrativas descritas são de responsabilidade do Promotor de Justiça titular ou em exercício.

¹¹³ A exemplo de prestar pronto atendimento, de acompanha-lo nos atos ou diligências judiciais, de "manter a funcionalidade e discrição de sua sala de trabalho", "executar suas tarefas com atenção e em silêncio, trajar-se "de forma compatível com a tradição, decoro e respeito", entre outros.

PROMOVER – Programa de Gestão das Promotorias de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo. Diário Oficial: Poder Executivo, São Paulo, 21 maio 2018. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/atos/1081.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2018.

¹¹⁵ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 895/2015-PGJ. Cria a Divisão de Apoio à Primeira Instância no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, define a sua estrutura e

eletrônicas aos órgãos de execução de primeiro grau¹¹⁶, a administração de perfis de usuários no sistema e-SAJ e, mediante solicitação do membro, o "acompanhamento de processos judiciais específicos, com a finalidade de aprimorar a interlocução deste com o membro atuante em 2ª Instância", além do peticionamento eletrônico nos casos distribuídos erroneamente à Instituição.

De acordo com o texto do Ato Normativo, a Divisão em tela foi criada considerando (i) a necessidade de criação de uma estrutura e de uma rotina de acesso aos processos eletrônicos, para atuação dos órgãos de execução; (ii) o grande número de processos eletrônicos disponibilizados às Promotorias da Capital, muitos pendentes de vinculação a órgão de execução determinado; (iii) a existência de situações de dúvidas sobre atribuições de determinados feitos, o que "tem gerado dificuldades, sobreposição de atividades no âmbito das Secretarias das Promotorias de Justiça, bem como, com frequência, a existência de processos não vinculados a nenhum órgão de execução"; (iv) ter se "tornado frequente" a ausência de manifestação do Ministério Público no prazo assinalado em processos eletrônicos, em virtude da dúvida do órgão de execução encarregado de oficiar..

Ato Normativo nº 532/08-PGJ¹¹⁷

O Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEX) foi instituído no Ministério Público de São Paulo pelo Ato Normativo nº 532/08-PGJ/08, para atuar como "órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, cumprindo-lhe o exercício de atividades indutoras da política institucional". São, ainda, incumbências do CAEX, o aprimoramento do exercício das atividades-fim. fornecimento de subsídios para assegurar o cumprimento da lei segundo o interesse público, bem como a "contribuição para a formulação da política de atuação ministerial, atuando como indutor de novas práticas que poderão ser úteis à efetividade das atividades-fim".

Ato Normativo 970/2016-PGJ¹¹⁸

Em face da necessidade de estruturação e um setor para coleta, processamento e análise de informações para o suporte da

atribuições, estabelecendo providências correlatas. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 14 maio 2015. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/895.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017 ¹¹⁶ Trata-se especialmente da pesquisa dos processos disponibilizados no e-Saj sem especialização definida com a sua vinculação às especialidades das Promotorias de Justiça.

¹¹⁷ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 532/2008-PGJ. Institui o Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEx) e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 29 abr. 2008. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/532.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

¹¹⁸ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 970/2016-PGJ. Altera o Ato Normativo nº 532-PGJ, de 29 de abril de 2008, que institui o Centro de Apoio Operacional à Execução -CAEX e dá outras providências, e revoga o Ato Normativo nº 734-PGJ, de 27.04.2012, que institui a Coordenadoria de Inteligência do Ministério Público do Estado de São Paulo (CI-MPSP). **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 28 jun. 2016. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/970.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

atuação dos órgãos de execução e planejamento, o Ato Normativo 970/2016-PGJ conferiu ao CAEX a atuação especialmente por meio (i) do apoio técnico e científico; (ii) elaboração de estudos, pareceres ou perícias, quando solicitado ou como assistente técnico, em ações judiciais ou para instrução de procedimentos investigatórios; (iii) identificação e localização de pessoas, além da consulta a bancos de dados sobre matérias de interesse do Parquet; (iv) suporte técnico para atuação dos Grupos Especiais de Atuação e de equipes de membros do *Parquet* designados para atuações específicas; (v) interceptações telefônicas e internet. A coordenação do órgão será realizada por membro designado pelo Procurador-Geral de Justiça, incumbindo-lhe, entre outras atividades, "difundir, internamente, os conhecimentos e dados necessários às atividades dos membros do Ministério Público' (art. 3°, inc. V), além de estabelecer contatos e propor a celebração de convênios com órgãos públicos e privados para a cooperação técnica e treinamento de pessoal. O procedimento de solicitação de apoio técnico e científico ao CAEX é regulamentado pelo Ato Normativo 540-PGJ/08¹²⁰. A norma aponta o "caráter subsidiário do apoio técnico prestado por órgãos do Ministério Público, justificando-se Ato **Normativo** quando presente dúvida, disparidade ou impossibilidade de 540/08-PGJ¹¹⁹ obtenção por outros meios" e indica que "o atendimento das solicitações pelos órgãos de apoio do Ministério Público não supre a eventual necessidade de obtenção de dados, informações ou documentos de entidades ou órgãos públicos originariamente competentes". Institui o Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial – NAT no Ministério Público de São Paulo. Parte do reconhecimento do quanto disposto nos artigos 3º, 6º, 127, 226 e 227 da Ato **Normativo** 724/2012-PGJ¹²¹ Constituição Federal, atribuindo prioridade na atuação do Parquet na análise e na cobrança da implementação de políticas públicas, que assegurem direitos fundamentais. Além disso,

¹¹⁹ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 540/2008-PGJ. Institui procedimento de solicitação de apoio técnico e científico pelo CAEX e Centro de Apoio das Promotorias de Justiça Cível e de Tutela Coletiva e dá outras providências. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 9 jun. 2008. Seção 1. Disponível em: < http://biblioteca.mp.sp.gov.br/PHL_IMG/ATOS/540.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

¹²⁰ Determina-se, assim, que as solicitações para as referidas atividades sejam encaminhadas pelos membros do Ministério Público, mediante formulário próprio, destacando que o atendimento das solicitações deverá ser realizado em ordem cronológica de protocolo no Centro de Apoio, dando-se preferência de atendimento às solicitações decorrentes de manifestações em autos judiciais, observando-se os prazos judiciais, e ressalvadas as hipóteses urgentes, reputadas, exemplificativamente, como "a prescrição, a repercussão social e jurídica, os riscos à saúde ou à integridade física da população ou a prevenção do dano".

¹²¹ BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. Ato Normativo nº 724/2012-PGJ-CPJ. Institui, no Ministério Público do Estado de São Paulo, o Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial – NAT. **Diário Oficial:** Poder Executivo, São Paulo, 13 jan. 2012. Seção 1. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/ATOS/724.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

pontua a "importância do trabalho interprofissional para alcançar-se um conhecimento abrangente e aprofundado da realidade social com a finalidade de efetivação de direitos humanos, mediante a cobrança da implantação de políticas públicas". O Núcleo, subordinado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva, é constituído por profissionais de serviço social e psicologia. A previsão é a de que o NAT auxilie na prestação dos serviços dos órgãos de execução, oferecendo suporte técnico-especializado na implementação de políticas públicas nas áreas de infância e juventude, direitos humanos (idoso, deficientes, saúde pública, inclusão social, violência contra a mulher), educação, meio ambiente, habitação e urbanismo. Tal papel abrange, segundo a norma, a realização de reuniões, visitas, pesquisas, elaboração de planos de ação (inclusive para a concretização de do Plano Geral de Atuação e de Programas de Atuação Integrada do Ministério Público, o que será discutido trimestralmente em reuniões) e de pareceres técnicos, distribuídos nas atividades de (i) avaliação de políticas públicas sociais, planos, programas e projetos relativos às áreas de serviço social e psicologia dos órgãos da Administração e de movimentos sociais, (ii) de planejamento, execução e avaliação de pesquisas, "que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações e decisões no âmbito do Ministério Público", (iii) mapeamento de recursos de políticas públicas para subsidiar as atividades do Ministério Público.

ANEXO II: CARTA CONVITE

Prezado Sr.(a),

Indago a V.Sa. a possibilidade de me receber, como pesquisadora e mestranda vinculada ao Departamento de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para tratar do estudo desenvolvido na minha dissertação de mestrado, acerca da estrutura do Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente no que diz respeito à possibilidade de viabilizar a sua atuação estratégica na tutela dos interesses coletivos.

O estudo requer o levantamento de dados mediante entrevistas com Promotores e Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujas atribuições estejam vinculadas à tutela de interesses coletivos.

Dessa forma, solicito a colaboração de V.Sa., no sentido de participar de entrevista, a ser realizada em data e horário de sua escolha.

Destaco que a confidencialidade da entrevista será assegurada, com o compromisso de utilizar os dados obtidos unicamente aos objetivos propostos no estudo, conforme o termo de consentimento e sigilo a esta carta anexado. Além disso, os nomes dos Promotores e Procuradores de Justiça, assim como quaisquer sinais ou dados que possam identificá-los, serão omitidos do texto da pesquisa, em respeito aos padrões éticos, sendo certo que os resultados estarão disponíveis para a sua apreciação e consulta.

Sendo o que cumpria para o momento, fico à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

São Paulo, [*]

Ananda Palazzin de Almeida

Pesquisadora

ANEXO III: TERMO DE CONSENTIMENTO E SIGILO

Pesquisadora: Ananda Palazzin de Almeida, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 370.551.968-92 e RG nº 35.668.528-7, domiciliada na Alameda Itu, 284, apartamento 61, São Paulo/SP.

Pesquisa: O Ministério Público como litigante habitual na tutela dos interesses sociais: uma atuação estratégica?

Objeto da pesquisa: A pesquisa, desenvolvida para a elaboração de dissertação de mestrado, cursado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, objetiva estudar a estrutura do Ministério Público do Estado de São Paulo, notadamente no que diz respeito à possibilidade de viabilizar a sua atuação estratégica na tutela dos interesses sociais. Nesse contexto, o estudo requer o levantamento de dados mediante entrevistas com Promotores e Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujas atribuições estejam vinculadas à tutela de interesses coletivos, a fim de subsidiar a pesquisa com dados sobre a estruturação e atuação do Ministério Público nessa seara.

Uso da entrevista: o conteúdo da entrevista será utilizado para fins acadêmicos, no âmbito da dissertação de mestrado a ser apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ressalvadas orientações em contrário, será garantida a confidencialidade da entrevista no texto do trabalho, comprometendo-se, assim, a (i) manter sigilo, tanto escrito como verbal, de todos os dados e informações referentes aos entrevistados; (ii) não revelar, reproduzir, utilizar os dados e informações referentes aos entrevistados, que possibilitem a sua direta identificação; (iii) não revelar dados de eventuais partes citadas durante a realização de entrevistas.

| | inclusive o caderno de anotações de entrevistas pesquisadora e serão por ela armazenados, para escrito. |
|--|---|
| Eu, | , estou de acordo com os termos e |
| com a participação da pesquisa em referência | a. |
| São Paulo, | |
| [me | mbro] |
| Ananda Palaz | zzin de Almeida |

Pesquisadora

ANEXO IV: ROTEIRO DAS ENTREVISTAS

1. RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS

- Na sua percepção, a organização dos órgãos de execução em Promotorias, o seu aparelhamento/infraestrutura material e o número de profissionais atende bem à demanda para a atuação do MP na tutela dos interesses coletivos? Essa estrutura torna necessária a seleção dos casos de atuação ou influencia os expedientes empregados para condução dos trabalhos?
- A atribuição das funções entre os Promotores é realizada a partir de critérios de especialização, experiência ou interesse dos profissionais com o direito material?

2. O MP E A TUTELA DOS INTERESSES COLETIVOS

- Na sua visão, qual é o papel do MP na tutela dos interesses coletivos? O que qualifica o MP para esse papel, em detrimento dos demais legitimados? Entende que o MP atende à demanda e desempenha bem esse papel?
- Há a priorização, pelo MP, em termos de recursos (materiais, humanos, tempo, gestão) (i) de outras áreas de atuação (como criminal) e (ii) de outras funções (como custos legis) em detrimento da atuação como órgão agente na tutela de interesses coletivos? É difundida no MP a ideia de priorização ou racionalização das atividades do MP de modo a se adequar ao seu "perfil constitucional" (ou à prevalência da atuação como órgão agente na tutela de interesses sociais)? Como isso se reflete no dia a dia?

3. <u>IDENTIFICAÇÃO DE CONFLITOS/CASOS</u>

- Quais são as principais vias de acesso de questões coletivas ao MP? O que ocorre com mais frequência a iniciativa do MP de monitorar, contatar diretamente a sociedade para identificar essas questões ou a canalização a ele vinda de fora (a exemplo da mídia ou do envio de informações por organizações da sociedade civil/Estado)?
- Há uma seleção dos casos que serão efetiva ou prioritariamente tutelados pelo MP? Há orientação por plano/coordenação institucional ou isso é definido por cada Promotor? Com quais critérios?

4. DISTRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES

• Como é definida a distribuição dos trabalhos/processos/casos entre os promotores ou promotorias de justiça?

• Na sua percepção, essa forma de organização atende à demanda e é adequada para a atuação do MP na tutela dos interesses coletivos? Ela dificulta uma atuação uniforme da instituição para determinados temas?

5. ATUAÇÃO E CONDUÇÃO DOS CASOS

- Existe orientação ou definição institucional de critérios sobre a forma de encaminhamento dos conflitos coletivos (judicial/extrajudicial) ou as soluções são trabalhadas caso a caso? Segundo quais critérios? Em que situações se opta pela judicialização do conflito?
- Como são definidas as teses e a estratégia de condução dos casos? Costuma-se direcionar ou coordenar as atividades de acordo com uma estratégia uniforme da instituição, pensando-se a longo prazo? São utilizados e seguidos pelos membros planos de metas e de atuação, recomendações, manuais, modelos de peças, diretrizes sobre gestão e a atividade-fim?
- Há troca de informações, discussões de temas, contato com outros profissionais, além da condução integrada/coordenada de casos entre os membros do MP?
- O mesmo promotor de justiça usualmente acompanha o caso do início até o seu final, pensando em sua estratégia e condução total? A atuação de mais de um membro/órgão no mesmo processo, prejudica a elaboração da estratégia para o caso?
- Como é o contato do MP com a coletividade, especialmente para identificação e compreensão dos conflitos, obtenção de informações, definição de teses? E com organizações da sociedade civil e a Administração, há proximidade que contribui para isso? Há diferença entre as promotorias da capital e do interior nesse aspecto?
- A organização, as ferramentas existentes, a natureza e o volume de trabalho deixam espaço para uma atuação mais inovadora, ativa e ampla do promotor, ou favorece uma postura mais reativa e rotineira de atuação?
- A atuação nos coletivos recebeu algum impacto com o NCPC? É feito o monitoramento de jurisprudência para definir estratégias de atuação? Preocupa-se com a formação de jurisprudência favorável ou trabalha-se mais caso a caso? Os membros contam com auxílio especializado (p.e. CAO) e com banco de dados/históricos para definir a sua atuação?
- Na sua visão, de que forma a independência funcional e o princípio do promotor natural impactam a condução dos conflitos coletivos, especialmente no que diz respeito à variedade de formas de atuação, à eleição de prioridades e à continuidade/uniformidade da atuação do MP?
- Há uma barreira para o êxito na tutela dos direitos coletivos pelo MP? O que entende como êxito nesses casos?

• Há preocupação da instituição para resguardar os interesses e as garantias da carreira? Como isso é refletido nos casos de tutela de interesses coletivos? (a exemplo da discussão sobre hipóteses de legitimação).

6. RELAÇÕES COM O APARATO

• Como qualificaria a relação do MP com o Poder Judiciário? Há certa proximidade ou relação de confiança, em razão da natureza pública do MP/das suas atividades ou da forma da sua organização (a exemplo da inserção de promotorias dentro de fóruns)? Isso impacta de certa forma o fluxo dos trabalhos?